

**REGULAMENTO DO
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
CREDITAS TEMPUS II - RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ Nº 34.218.953/0001-42**

15 de julho de 2026.

PARTE GERAL.....	4
1. DO FUNDO.....	4
2. DAS DEFINIÇÕES.....	4
3. DO OBJETIVO DO FUNDO E DAS CLASSES DE COTAS.....	7
4. DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS DO FUNDO.....	7
5. DOS DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO FUNDO.....	11
6. DAS RESPONSABILIDADES DOS PRESTADORES DE SERVIÇO.....	12
7. DA SUBSTITUIÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS.....	12
8. DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS.....	13
9. DOS ENCARGOS DO FUNDO.....	16
10. DAS INFORMAÇÕES.....	17
11. DA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES.....	19
12. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E RELATÓRIOS DE AUDITORIA.....	20
13. DA LIQUIDAÇÃO DO FUNDO.....	21
14. DO FORO.....	21
ANEXO I - CARACTERÍSTICAS DA ÚNICA CLASSE DE COTAS.....	22
1. DO PÚBLICO-ALVO E DA RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS.....	22
2. DO REGIME DA CLASSE.....	27
3. DO PRAZO DE DURAÇÃO.....	27
4. DAS DEFINIÇÕES.....	Erro! Indicador não definido.
5. DA POLÍTICA DE INVESTIMENTOS.....	27
6. DAS CONDIÇÕES DE CESSÃO E DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE.....	31
7. DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DA CLASSE.....	32
8. DA NATUREZA, DOS PROCESSOS DE ORIGINAÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS E DA POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO.....	Erro! Indicador não definido.
9. DA POLÍTICA DE COBRANÇA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS ELEGÍVEIS E DOS DIREITOS CREDITÓRIOS INADIMPLIDOS.....	Erro! Indicador não definido.
10. DA RESERVA DE CAIXA.....	33
11. DA VERIFICAÇÃO DE LASTRO.....	33

12. DAS TAXAS.....	35
13. DA ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS DA CLASSE, DA FORMA DE COMUNICAÇÃO DA ADMINISTRADORA E DOS PROCEDIMENTOS APLICÁVEIS ÀS MANIFESTAÇÕES DE VONTADE DOS COTISTAS.....	37
14. DOS CRITÉRIOS DE VALORAÇÃO DAS COTAS, DA AVALIAÇÃO DOS ATIVOS E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DA CLASSE.....	38
15. DOS FATORES DE RISCO.....	39
16. DOS EVENTOS DE AVALIAÇÃO DA CLASSE.....	54
17. DA LIQUIDAÇÃO DA CLASSE.....	55
18. DA ORDEM DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS.....	57
19. DOS ENCARGOS ESPECÍFICOS DA CLASSE.....	57
APÊNDICE DA ÚNICA SUBCLASSE DE COTAS DA CLASSE ÚNICA.....	70
1. DAS CARACTERÍSTICAS, DA EMISSÃO E DA INTEGRALIZAÇÃO DE COTAS.....	71
2. DA AMORTIZAÇÃO E RESGATE DA SUBCLASSE DE COTAS.....	73
APENSO I DO APÊNDICE DAS COTAS.....	75

**REGULAMENTO DO
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
CREDITAS TEMPUS II - RESPONSABILIDADE LIMITADA**

PARTE GERAL

1. DO FUNDO

- 1.1.** O **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CREDITAS TEMPUS II - RESPONSABILIDADE LIMITADA** é um fundo de investimento em direitos creditórios constituído sob a forma de condomínio especial fechado, com prazo de duração indeterminado, regido pelo presente Regulamento (o “Regulamento”), pela Resolução CMN 2.907, pela Resolução CVM 175 e pelas demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.
- 1.2.** O exercício social do **FUNDO** tem duração de 12 (doze) meses, com término em 31 de outubro de cada ano.

2. DAS DEFINIÇÕES

- 1.1.** Sem prejuízo de definições específicas previstas nos Anexos das respectivas Classes, os termos e expressões previstos neste Regulamento, indicados em letra maiúscula, no singular ou no plural, terão os significados a seguir atribuídos:

“Acordo Operacional”	É o acordo operacional celebrado entre a ADMINISTRADORA e a GESTORA ;
“ADMINISTRADORA”	Significa a LIMINE TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. , instituição financeira com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Doutor Cardoso de Melo, nº 1184, Conj. 91, 9º andar, CEP 04.548-004, Vila Olímpia, inscrita no CNPJ sob o nº 24.361.690/0001-72, devidamente autorizada para tanto através do Ato Declaratório da CVM nº 16.206, de 08 de maio de 2018..cp
“ANBIMA”	é a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais;
“Anexo(s)”	significa(m) a(s) parte(s) do Regulamento do FUNDO essenciais à constituição de Classes de Cotas, que regem o funcionamento de cada Classe de modo a complementar ao disciplinado pelo Regulamento;
“Apêndices”	partes do(s) Anexo(s) que disciplinam as características específicas de cada Subclasse de Cotas;
“Apenso(s)”	Partes do(s) Apêndice(s) que preveem os modelos de suplementos das Subclasses;
“Assembleia Geral de Cotistas”	significa a assembleia para a qual são convocados todos os cotistas do FUNDO ;
“Assembleia Especial de Cotistas”	significa a assembleia para a qual são convocados somente os cotistas de determinada Classe ou Subclasse de Cotas;

“Auditor Independente”	é a empresa de auditoria independente cadastrada perante a CVM e contratada pela ADMINISTRADORA , nos termos deste Regulamento, ou sua sucessora a qualquer título, encarregada da revisão das demonstrações financeiras, das contas do FUNDO e da respectiva Classe e da análise de sua situação do FUNDO e da Classe, levando em consideração a atuação da ADMINISTRADORA e da GESTORA ;
“B3”	é a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão.
“BACEN”	o Banco Central do Brasil;
“Classe”	Significa cada classe de Cotas emitidas pelo FUNDO , que podem contar com direitos e obrigações distintos, devendo a ADMINISTRADORA constituir um patrimônio segregado para cada classe de Cotas;
“CMN”	Conselho Monetário Nacional;
“Conta da Classe”	a conta corrente ou conta de pagamento de titularidade de cada Classe do FUNDO ;
“Conta de Cobrança”	a conta corrente ou conta de pagamento de titularidade de cada Classe do FUNDO ;
“Cotas”	todas as Cotas emitidas pela Classe, independente de Subclasse ou Série;
“Cotista”	o investidor detentor das Cotas de emissão da Classe do FUNDO , devidamente inscrito no registro de cotistas;
“CUSTODIANTE”	é a ADMINISTRADORA , ou quem vier a lhe suceder;
“CVM”	a Comissão de Valores Mobiliários;
“Dia Útil”	todo e qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado nacional ou, ainda, dias em que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário ou dias em que não funcionar o mercado financeiro em âmbito nacional, na cidade de São Paulo/SP;
“Encargos do FUNDO”	despesas específicas que podem ser debitadas diretamente da Classe de Cotas do FUNDO , devidamente indicadas na Parte Geral do Regulamento, não estando incluídas nas taxas destinadas aos prestadores de serviços essenciais;
“Eventos de Liquidação do Fundo”	as situações descritas no capítulo 13 “DA LIQUIDAÇÃO DO FUNDO” da Parte Geral;
“FUNDO”	o FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CREDITAS TEMPUS II - RESPONSABILIDADE LIMITADA , fundo de investimento em direitos creditórios inscrito no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (“CNPJ”) sob o nº 34.218.953/0001-42;
“GESTORA”	a KANASTRA ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS LTDA , sociedade com sede na cidade de Uberlândia,

	Estado de Minas Gerais, na Avenida dos Vinhedos, nº 71, sala 802, CEP 38411-848, inscrita no CNPJ sob o nº 44.870.662/0001-98, autorizada pela CVM para atuar na gestão profissional de carteiras de valores mobiliários, na categoria de gestor de recursos, conforme o Ato Declaratório CVM nº 19.724, de 07 de abril de 2022.;
“Instrução CVM 489”	a Instrução CVM nº 489, de 14 de janeiro de 2011 e suas alterações;
“Investidor Profissional”	são os investidores profissionais, conforme definidos na Resolução CVM 30;
“Investidor Qualificado”	são os investidores qualificados, conforme definidos na Resolução CVM 30;
“Manual de Provisionamento”	é o manual de provisionamento sobre os direitos creditórios da ADMINISTRADORA registrado junto a ANBIMA ;
“Oferta Automática”	é toda e qualquer distribuição pública de Cotas sob o rito de registro automático de distribuição, nos termos da Resolução CVM 160;
“Oferta Ordinária”	é toda e qualquer distribuição pública de Cotas sob o rito de registro ordinário de distribuição, nos termos da Resolução CVM 160;
“Parte Geral”	significa a parte geral do Regulamento do FUNDO , que contém as regras comuns a todas as Classes de Cotas;
“Partes Relacionadas”	as partes relacionadas tal como definidas pelas regras contábeis expedidas pela CVM que tratam dessa matéria;
“Patrimônio Líquido”	a soma das disponibilidades, mais o valor da carteira, mais os valores a receber, menos as exigibilidades e provisões de cada Classe;
“Periódico”	é o periódico utilizado para divulgação de informações do FUNDO previamente informado aos Cotistas pela ADMINISTRADORA ;
“Prestador de Serviço Essencial”	significa a ADMINISTRADORA e/ou a GESTORA ;
“Resolução CVM 30”	Significa a Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada ou qualquer outra normativa que venha a substituí-la;
“Resolução CVM 160”	Significa a Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada ou qualquer outra normativa que venha a substituí-la;
“Resolução CVM 175”	Significa a Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada ou qualquer outra normativa que venha a substituí-la;
“Séries”	as séries de Subclasse de Cotas Única que poderão ser diferenciadas por prazo de duração, valores, prazo de amortização e condições;

“Subclasse”	a subclasse das Classes, que será única.
“Suplemento”	o suplemento de cada Subclasse de Cotas, contendo as características específicas de cada uma delas;
“Taxa de Administração”	taxa cobrada do FUNDO para remunerar a ADMINISTRADORA e os prestadores dos serviços por ela contratados;
“Taxa de Gestão”	taxa cobrada do FUNDO para remunerar a GESTORA e os prestadores dos serviços por ela contratados;
“Taxa DI”	significa a variação das taxas médias dos DI over extra grupo – Depósitos Interfinanceiros de um dia, calculadas e divulgadas diariamente pela B3, disponível em sua página na Internet (http://www.b3.com.br), base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, expressa na forma percentual ao ano;

3. DO OBJETIVO DO FUNDO E DAS CLASSES DE COTAS

1.2. É objetivo do **FUNDO** proporcionar aos Cotistas a valorização de suas Cotas, por meio da aplicação dos recursos do **FUNDO** na aquisição de Direitos Creditórios e de Ativos Financeiros de acordo com os critérios de composição e diversificação estabelecidos nos Anexos deste Regulamento e demais disposições legais e regulamentares que forem aplicáveis ao **FUNDO**.

1.3. O **FUNDO** contará com uma única classe de Cotas, classe esta que terá uma única Subclasse.

4. DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS DO FUNDO

1.4. As atividades de administração, controladoria, escrituração e distribuição de Cotas do **FUNDO** serão exercidas pela **ADMINISTRADORA**.

1.4.1. Incluem-se entre as obrigações da **ADMINISTRADORA**, sem prejuízo de outras obrigações legais e regulamentares previstas na Resolução CVM 175:

1.4.1.1. diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:

1.4.1.1.1. o registro de cotistas;

1.4.1.1.2. o livro de atas das assembleias gerais;

1.4.1.1.3. o livro ou lista de presença de cotistas;

1.4.1.1.4. os pareceres do auditor independente; e

1.4.1.1.5. os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do **FUNDO**;

1.4.1.2. solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das Cotas de classe fechada em mercado organizado;

1.4.1.3. pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;

1.4.1.4. elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais da Classe de Cotas;

1.4.1.5. manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo **FUNDO**, inclusive os prestadores de serviços essenciais,

bem como as demais informações cadastrais do **FUNDO** e suas Classes de Cotas;

- 1.4.1.6. manter serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações;
 - 1.4.1.7. nas classes abertas, receber e processar os pedidos de resgate;
 - 1.4.1.8. monitorar as hipóteses de liquidação antecipada, se houver;
 - 1.4.1.9. observar as disposições constantes do Regulamento;
 - 1.4.1.10. cumprir as deliberações da Assembleia Geral de Cotistas e da Assembleia Especial de Cotistas;
 - 1.4.1.11. sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações contábeis, manter, separadamente, registros com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre a **ADMINISTRADORA, GESTORA, CUSTODIANTE**, entidade registradora (se houver) e respectivas Partes Relacionadas, de um lado; e a Classe, de outro;
 - 1.4.1.12. encaminhar ao Sistema de Informações de Créditos do Banco Central do Brasil – SCR documento composto pelos dados individualizados de risco de crédito referentes a cada operação de crédito, conforme modelos disponíveis na página do Banco Central do Brasil na rede mundial de computadores;
 - 1.4.1.13. obter autorização específica do devedor, passível de comprovação, para fins de consulta às informações constantes do SCR;
 - 1.4.1.14. contratar, em nome do **FUNDO**, conforme aplicável, os seguintes serviços: tesouraria, controle e processamento de ativos, escrituração de cotas, auditoria independente, registro de direitos creditórios em entidade registradora autorizada pelo Banco Central do Brasil, custódia de direitos creditórios, custódia de valores mobiliários, guarda da documentação que constitui o lastro dos direitos creditórios, e liquidação física ou eletrônica e financeira dos direitos creditórios;
 - 1.4.1.15. calcular e divulgar o valor da Cota e do Patrimônio Líquido das Classes de Cotas e Subclasses, em periodicidade compatível com o prazo entre o pedido de resgate e seu pagamento, conforme previsto neste Regulamento.
- 1.4.2. O documento referido no item 4.1.1.12 acima deve ser encaminhado mensalmente, em até 10 (dez) dias úteis após o encerramento do mês a que se referirem.
- 1.4.3. A **ADMINISTRADORA**, observadas as limitações legais e da Resolução CVM 175 e deste Regulamento, terá poderes para praticar todos os atos necessários à administração do **FUNDO**.
- 1.4.4. A **ADMINISTRADORA** deverá dar prévio conhecimento ao **CUSTODIANTE** e à **GESTORA** sobre qualquer alteração no presente Regulamento.
- 1.4.5. A **ADMINISTRADORA** deve diligenciar para que os prestadores de serviços por ela contratados possuam regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, para permitir o efetivo controle sobre a movimentação da documentação relativa aos direitos creditórios.

1.5. As atividades de gestão da carteira do **FUNDO** serão exercidas pela **GESTORA**.

1.5.1. Incluem-se entre as obrigações da **GESTORA**, sem prejuízo de outras obrigações legais e regulamentares previstas na Resolução CVM 175:

- 1.5.1.1.** estruturar o **FUNDO**, de acordo com as disposições previstas no Anexo II da Resolução CVM 175;
- 1.5.1.2.** executar a política de investimentos da Classe, devendo analisar e selecionar os Direitos Creditórios para compor a carteira de ativos da Classe, o que inclui, no mínimo:
 - a) verificar o enquadramento dos Direitos Creditórios à política de investimento, compreendendo, no mínimo, a validação dos Direitos Creditórios quanto aos Critérios de Elegibilidade e a observância aos requisitos de composição e diversificação, de forma individualizada ou por amostragem, utilizando modelo estatístico consistente e passível de verificação; e
 - b) avaliar a aderência do risco de performance dos Direitos Creditórios, se houver, à política de investimento da Classe;
- 1.5.1.3.** decidir pela aquisição e cessão de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros;
- 1.5.1.4.** registrar os Direitos Creditórios na entidade registradora da Classe (se houver) ou entregá-los ao **CUSTODIANTE**, conforme o caso;
- 1.5.1.5.** na hipótese de ocorrer substituição de Direitos Creditórios, por qualquer motivo, diligenciar para que a relação entre risco e retorno da carteira de Direitos Creditórios não seja alterada, nos termos da política de investimentos da Classe;
- 1.5.1.6.** efetuar a correta formalização dos documentos relativos à cessão dos Direitos Creditórios;
- 1.5.1.7.** verificar a existência, integridade e titularidade dos Documentos Representativos do Crédito, conforme disposições específicas previstas em cada Anexo;
- 1.5.1.8.** controlar o enquadramento fiscal do **FUNDO**;
- 1.5.1.9.** controlar os indicadores de gestão de risco e desempenho da carteira do **FUNDO**;
- 1.5.1.10.** monitorar os indicadores de gestão de risco e desempenho da Carteira relacionados à gestão da carteira de Direitos Creditórios, conforme o caso;
- 1.5.1.11.** contratar, conforme o caso e se necessário, em nome de cada Classe do **FUNDO**, o **AGENTE DE COBRANÇA** e, conforme aplicável, os seguintes serviços: a) intermediação de operações para a carteira de ativos; b) distribuição de Cotas; c) consultoria de investimentos; d) classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito; e) formador de mercado de classe fechada; e g) cogestão da carteira de ativos;
- 1.5.1.12.** monitorar:
 - a) as Subordinações Mínimas, se aplicável;
 - b) a adimplência da carteira de Direitos Creditórios e, em relação aos Direitos Creditórios Inadimplidos, diligenciar para que sejam adotados os

procedimentos de cobrança de acordo com a Política de Cobrança do **FUNDO**; e

- c) a taxa de retorno dos Direitos Creditórios, considerando, no mínimo, pagamentos, pré-pagamentos e inadimplência.

- 1.5.1.13. informar a **ADMINISTRADORA**, de imediato, caso ocorra qualquer alteração em prestador de serviço por ele contratado;
- 1.5.1.14. providenciar a elaboração do material de divulgação da Classe para utilização pelos distribuidores, às suas expensas e conforme aplicável;
- 1.5.1.15. diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações de aquisição e cessão de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de cada Classe de Cotas;
- 1.5.1.16. manter a carteira de ativos da Classe enquadrada aos limites de composição e concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital;
- 1.5.1.17. observar as disposições constantes do Regulamento;
- 1.5.1.18. cumprir as deliberações da assembleia de Cotistas;
- 1.5.1.19. fornecer aos distribuidores todo o material de divulgação da Classe exigido pela regulamentação em vigor, respondendo pela suficiência, veracidade, precisão, consistência e atualidade das informações contidas no referido material;
- 1.5.1.20. informar aos distribuidores qualquer alteração que ocorra na Classe, especialmente se decorrente da mudança do Regulamento, hipótese em que a **GESTORA** deve imediatamente enviar o material de divulgação atualizado aos distribuidores contratados para que o substituam;
- 1.5.1.21. caso o prestador de serviço contratado pela Classe de Cotas do **FUNDO**, representada pela **GESTORA**, não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao **FUNDO** não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, a **GESTORA** deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao **FUNDO**;
- 1.5.1.22. encaminhar a **ADMINISTRADORA**, nos 5 (cinco) dias úteis subsequentes à sua assinatura, uma cópia de cada documento que firmar em nome da Classe de Cotas;
- 1.5.1.23. elaborar e encaminhar à **ADMINISTRADORA**, em até 40 (quarenta) dias após o encerramento do trimestre civil, o relatório previsto no item 10.4 abaixo.

- 1.6. Sem prejuízo de sua responsabilidade prevista na Resolução CVM 175, a **GESTORA** poderá subcontratar terceiros para dar suporte e auxiliá-la:

- 1.6.1. na verificação e validação dos Critérios de Elegibilidade previstos em cada Anexo;
- 1.6.2. no registro dos Direitos Creditórios nas entidades registradoras, se e quando aplicável; e
- 1.6.3. na verificação do lastro de que trata o item 4.2.1.7 acima.

- 1.6.3.1. Caso contrate prestador de serviços para as atividades indicadas no item 4.3 acima, a GESTORA deve fiscalizar sua atuação no tocante à observância das regras e procedimentos aplicáveis.

1.7. A **GESTORA** adota política de exercício de direito de voto em assembleias gerais ou especiais referentes aos ativos integrantes da carteira do **FUNDO** que confirmam aos seus titulares direito de voto, a qual disciplina e define os princípios gerais, o processo decisório e as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. A política de voto de que trata este item ficará disponível para consulta pública na rede mundial de computadores, no endereço www.kanastra.com.br.

1.8. Sem prejuízo de outras disposições previstas na Resolução CVM 175, é vedado à **ADMINISTRADORA** e à **GESTORA** em suas respectivas esferas de atuação, praticar os seguintes atos em nome do **FUNDO**, em relação a qualquer Classe:

1.8.1. aceitar que as garantias em favor da Classe sejam formalizadas em nome de terceiros que não representem o **FUNDO**, ressalvada a possibilidade de formalização de garantias em favor da **ADMINISTRADORA**, **GESTORA** ou terceiros que representem o **FUNDO** como titular da garantia, que devem diligenciar para segregá-las adequadamente dos seus próprios patrimônios;

1.8.1.1. A vedação de que trata o item 4.5.1 acima é inaplicável no âmbito de emissões de valores mobiliários, nas quais a garantia é constituída em prol da comunhão de investidores, que são representados por um agente de garantia.

1.8.2. receber depósito em conta corrente que não seja de titularidade da Classe de Cotas ou seja Conta Vinculada;

1.8.2.1. A vedação de que trata o item 4.5.2 acima também se aplica para todos os demais prestadores de serviço do **FUNDO**.

1.8.3. contrair ou efetuar empréstimos, salvo nas hipóteses previstas nos arts. 113, inciso V, e 122, inciso II, alínea "a", item 3 da Parte Geral da Resolução CVM 175;

1.8.4. vender Cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo de Cotas subscritas;

1.8.5. garantir rendimento predeterminado aos Cotistas;

1.8.6. utilizar recursos da Classe para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas; e

1.8.7. praticar qualquer ato de liberalidade, exceto pelas doações que o **FUNDO** estiver autorizado a fazer nos termos de seu regulamento, conforme previsto no § 2º do art. 118 da Parte Geral da Resolução CVM 175.

1.9. É vedado à **GESTORA** e à consultoria especializada (se houver) o recebimento de qualquer remuneração, benefício ou vantagem, direta ou indiretamente, que potencialmente prejudique sua independência na tomada de decisão ou, no caso da consultoria especializada (se houver), sugestão de aquisição de Direitos Creditórios

1.10. É vedado o repasse de informação relevante ainda não divulgada a que se tenha tido acesso em razão de cargo ou posição que ocupe em prestador de serviço do **FUNDO** ou em razão de relação comercial, profissional ou de confiança com prestadores de serviço do **FUNDO**.

5. DOS DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO FUNDO

- 1.11. O **CUSTODIANTE** realizará as atividades de custódia, controladoria e escrituração de Cotas.
- 1.11.1. O **CUSTODIANTE** é responsável pelas seguintes atividades:
- 1.11.1.1. realizar a custódia da carteira de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros do **FUNDO**;
 - 1.11.1.2. realizar a liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios;
 - 1.11.1.3. cobrar e receber, em nome da Classe, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outro rendimento relativo aos ativos da carteira, depositando os valores recebidos diretamente em conta de titularidade da Classe ou, se for o caso, em Conta Vinculada;
 - 1.11.1.4. realizar a guarda da documentação relativa ao lastro dos Direitos Creditórios;
 - 1.11.1.5. conforme aplicável, considerando a totalidade dos Documentos Representativos do Crédito, durante o funcionamento da Classe, em periodicidade trimestral ou em periodicidade compatível com o prazo médio ponderado dos Direitos Creditórios da carteira, verificar a existência, integridade e titularidade dos Documentos Representativos do Crédito que ingressaram na carteira no período a título de substituição, assim como os Documentos Representativos do Crédito relativos aos Direitos Creditórios Inadimplidos no mesmo período;
 - 1.11.1.6. acatar somente as ordens emitidas pela **ADMINISTRADORA** ou pela **GESTORA**, conforme aplicável e/ou por seus representantes legais ou mandatários, devidamente autorizados;
 - 1.11.1.7. executar somente as ordens que estejam diretamente vinculadas às operações da Classes de Cotas.
- 1.11.2. O **CUSTODIANTE** realizará, diretamente ou por terceiro, a verificação prevista no item 5.1.1.5 acima.
- 1.11.3. Os prestadores de serviço eventualmente subcontratados pelo **CUSTODIANTE** não podem ser, em relação à Classe de Cotas, **ORIGINADORES**, cedente, endossante, **GESTORA**, consultoria especializada (se houver) ou partes a eles relacionadas.

6. DAS RESPONSABILIDADES DOS PRESTADORES DE SERVIÇO

- 1.12. A **ADMINISTRADORA**, a **GESTORA**, o **CUSTODIANTE** e os demais prestadores de serviço do **FUNDO** ou das Classes responsabilizam-se, perante o **FUNDO**, perante as Classes e entre si, cada qual e individualmente, exclusivamente pelas suas respectivas atribuições previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável, bem como por quaisquer prejuízos ou perdas decorrentes do descumprimento, quer por seus representantes, empregados, administradores ou prepostos, de suas respectivas obrigações assumidas neste Regulamento, ou ainda de suas obrigações decorrentes de normas legais, desde que tal descumprimento seja decorrente de comprovado dolo, culpa, ou resultado de negligência ou fraude, devendo cada qual, individualmente, arcar com as perdas decorrentes de multas, juros ou outras penalidades impostas por disposição legal ou decisão expedida por autoridade judicial ou administrativa competente.
- 1.13. Nos termos indicados no item 6.1 acima, a responsabilidade de cada prestador de serviço será aferida e apurada em processo judicial ou administrativo.

7. DA SUBSTITUIÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

- 1.14.** A **ADMINISTRADORA** e a **GESTORA**, mediante aviso divulgado no periódico utilizado para a divulgação de informações do **FUNDO** ou por meio de comunicação endereçada aos Cotistas, com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência, podem renunciar, respectivamente, à administração e gestão do **FUNDO**, desde a **ADMINISTRADORA** convoque, no mesmo ato, Assembleia Geral de Cotistas para decidir sobre sua substituição ou sobre a liquidação do **FUNDO**, a se realizar no prazo de até 15 (quinze) dias contados da data da comunicação, sendo facultada a convocação da assembleia a cotistas que detenham Cotas representativas de ao menos 5% (cinco por cento) do total de Cotas emitidas do **FUNDO**, nos termos da Resolução CVM 175.
- 1.14.1.** No caso de renúncia, a **ADMINISTRADORA** e a **GESTORA** devem permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deve ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data da renúncia.
- 1.14.2.** Caso a **ADMINISTRADORA** e/ou a **GESTORA** não seja(m) substituída(s) dentro do prazo referido no item 7.1.1 acima, o **FUNDO** deve ser liquidado, nos termos do capítulo “DA LIQUIDAÇÃO DO FUNDO” da Parte Geral da Resolução CVM 175, devendo a **GESTORA** permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e a **ADMINISTRADORA** até o cancelamento do registro do **FUNDO** na CVM.
- 1.14.3.** Caso o **FUNDO** possua diferentes Classes de Cotas e os Cotistas de uma determinada Classe deliberem substituir a **ADMINISTRADORA** e/ou a **GESTORA**, tal classe deve ser cindida do **FUNDO**.

8. DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

- 1.15.** Será de competência privativa da Assembleia Geral de Cotistas do **FUNDO** deliberar sobre:
- 1.15.1.** as demonstrações contábeis do **Fundo**;
- 1.15.2.** a substituição da **ADMINISTRADORA** e da **GESTORA**;
- 1.15.3.** a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação do **FUNDO**;
- 1.15.4.** a alteração da Parte Geral do Regulamento, ressalvado o disposto no item 8.1.4.1 abaixo.
- 1.15.4.1.** O Regulamento pode ser alterado, independentemente da assembleia de cotistas, sempre que tal alteração:
- 1.15.4.1.1.** decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as Cotas do **FUNDO** sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM;
- 1.15.4.1.2.** for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais de prestadores de serviços da classe, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; ou
- 1.15.4.1.3.** envolver redução de taxa devida a prestador de serviços.
- 1.15.5.** As alterações referidas nos itens 8.1.4.1.1 e 8.1.4.1.2 acima devem ser comunicadas aos Cotistas, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data em que tiverem sido implementadas.

- 1.15.6. A alteração referida no item 8.1.4.1.3 acima deve ser imediatamente comunicada aos Cotistas.
- 1.15.7. A **ADMINISTRADORA** tem o prazo de até 30 (trinta) dias corridos, salvo determinação da CVM em contrário, para proceder às alterações determinadas pela CVM, contado do recebimento das referidas exigências.
- 1.15.8. Anualmente, a Assembleia Geral de Cotistas deve deliberar sobre as demonstrações contábeis do **FUNDO**, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM, contendo relatório do auditor independente, observados os prazos máximos para encaminhamento da referida informação periódica à CVM, conforme definidos no Anexo II da Resolução CVM 175.
- 1.15.9. A Assembleia Geral de Cotistas somente pode ser realizada no mínimo 15 (quinze) dias após estarem disponíveis aos cotistas as demonstrações contábeis relativas ao exercício encerrado, contendo parecer do auditor independente.
- 1.15.10. As demonstrações contábeis cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia Geral de Cotistas não seja instalada em virtude de não comparecimento dos Cotistas.
- 1.16. A alteração do Regulamento no tocante a matéria que seja comum a todas as Classes de Cotas deve ser deliberada pela Assembleia Geral de Cotistas.
- 1.17. A convocação da Assembleia Geral de Cotistas ou a Assembleia Especial de Cotistas deve ser encaminhada a cada Cotista e disponibilizada nas páginas da **ADMINISTRADORA, GESTORA** e, caso a distribuição de Cotas esteja em andamento, dos distribuidores na rede mundial de computadores.
- 1.17.1. A convocação da Assembleia Geral de Cotistas ou a Assembleia Especial de Cotistas deve enumerar, expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais haja matérias que dependam de deliberação da assembleia.
- 1.17.2. Caso seja admitida a participação do Cotista por meio de sistema eletrônico, a convocação deve conter informações detalhando as regras e os procedimentos para viabilizar a participação e votação a distância, incluindo as informações necessárias e suficientes para acesso e utilização do sistema, assim como se a assembleia será realizada parcial ou exclusivamente de modo eletrônico.
- 1.17.3. As informações requeridas na convocação, conforme dispostas no item 8.3.2 acima, podem ser divulgadas de forma resumida, com indicação dos endereços na rede mundial de computadores onde a informação completa deve estar disponível a todos os investidores.
- 1.17.4. A convocação da Assembleia Geral de Cotistas ou a Assembleia Especial de Cotistas deve ser feita com 10 (dez) dias corridos de antecedência, no mínimo, da data de sua realização.
- 1.17.5. Da convocação devem constar, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a Assembleia Geral de Cotistas ou a Assembleia Especial de Cotistas, sem prejuízo da possibilidade de a assembleia ser parcial ou exclusivamente eletrônica.
- 1.17.6. O aviso de convocação deve indicar a página na rede mundial de computadores em que o Cotista pode acessar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da assembleia.
- 1.17.7. A presença da totalidade dos cotistas supre a falta de convocação.

- 1.17.8. Os Prestadores de Serviços Essenciais, o **CUSTODIANTE**, o Cotista ou grupo de Cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de Cotas emitidas, podem convocar, a qualquer tempo, Assembleia Geral de Cotistas ou a Assembleia Especial de Cotistas para deliberar sobre ordem do dia de interesse do FUNDO, da Classe ou da comunhão de Cotistas.
- 1.18. O pedido de convocação pela **GESTORA**, pelo **CUSTODIANTE** ou por Cotistas deve ser dirigida à **ADMINISTRADORA**, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento, convocar a Assembleia Geral de Cotistas ou a Assembleia Especial de Cotistas.
- 1.18.1. A convocação e a realização da Assembleia Geral de Cotistas ou da Assembleia Especial de Cotistas devem ser custeadas pelos requerentes, salvo se a assembleia assim convocada deliberar em contrário.
- 1.19. A Assembleia Geral de Cotistas ou a Assembleia Especial de Cotistas se instala com a presença de qualquer número de Cotistas.
- 1.20. A Assembleia Geral de Cotistas e a Assembleia Especial de Cotistas pode ser realizada:
- 1.20.1. de modo exclusivamente eletrônico, caso os cotistas somente possam participar e votar por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico; ou
- 1.20.2. de modo parcialmente eletrônico, caso os cotistas possam participar e votar tanto presencialmente quanto a distância por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico.
- 1.20.2.1. A assembleia realizada exclusivamente de modo eletrônico é considerada como ocorrida na sede da **ADMINISTRADORA**.
- 1.20.3. No caso de utilização de modo eletrônico, a **ADMINISTRADORA** deve adotar meios para garantir a autenticidade e a segurança na transmissão de informações, particularmente os votos, que devem ser proferidos por meio de assinatura eletrônica ou outros meios eficazes para assegurar a identificação do Cotista.
- 1.20.4. Os Cotistas podem votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pela **ADMINISTRADORA** antes do início da assembleia.
- 1.21. As deliberações da Assembleia Geral de Cotistas são tomadas por maioria de votos dos presentes.
- 1.22. Para os efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto, na Assembleia Geral de Cotistas, a cada cotista cabe uma quantidade de votos representativa de sua participação no **FUNDO**, Classe ou Subclasse, conforme o caso.
- 1.23. Na Classe restrita que possua Subclasses, o Regulamento pode dispor livremente sobre a forma de cálculo da quantidade de votos atribuída às diferentes Subclasses, desde que a participação de Cotistas da mesma Subclasse seja equitativa.
- 1.23.1. Caso a matéria em deliberação resulte ou possa resultar em uma redução do Índice de Subordinação de uma determinada Subclasse de Cotas, somente podem votar os titulares de Subclasse de cotas seniores, assim como titulares de Subclasse de cotas subordinadas mezanino que não se subordinem à Subclasse em deliberação.
- 1.24. As deliberações da Assembleia Geral de Cotistas ou da Assembleia Especial de Cotistas podem ser adotadas mediante processo de consulta formal, sem necessidade de reunião dos Cotistas.
- 1.24.1. Na hipótese prevista no item 8.10 acima, os Cotistas devem se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, contado da consulta por meio eletrônico, ou de 15 (quinze) dias, contado da consulta por meio físico.

- 1.25.** Somente podem votar na Assembleia Geral de Cotistas ou Especial os Cotistas inscritos no registro de cotistas na data da convocação da assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.
- 1.25.1.** As deliberações da Assembleia Especial de Cotistas devem se ater às matérias de interesse exclusivo da respectiva Classe de Cotas ou Subclasse de Cotas, conforme o caso.
- 1.25.2.** O procurador deve possuir mandato com poderes específicos para a representação do cotista em assembleia, devendo entregar um exemplar do instrumento do mandato à mesa, para sua utilização e arquivamento pela **ADMINISTRADORA**.
- 1.26.** Não podem votar nas assembleias de cotistas:
- 1.26.1.** o prestador de serviço, essencial ou não;
- 1.26.2.** os sócios, diretores e empregados do prestador de serviço;
- 1.26.3.** Partes Relacionadas ao prestador de serviço, seus sócios, diretores e empregados;
- 1.26.4.** o Cotista que tenha interesse conflitante com o **FUNDO**, Classe ou Subclasse no que se refere à matéria em votação; e
- 1.26.5.** o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade.
- 1.26.5.1.** Não se aplica a vedação prevista no item 8.12. acima quando:
- 1.26.5.1.1.** os únicos Cotistas forem, no momento de seu ingresso no **FUNDO**, na Classe ou Subclasse, conforme o caso, as pessoas mencionadas no item 8.12;
- 1.26.5.1.2.** houver aquiescência expressa da maioria dos demais cotistas do **FUNDO**, da mesma Classe ou Subclasse, conforme o caso, que pode ser manifestada na própria assembleia ou constar de permissão previamente concedida pelo Cotista, seja específica ou genérica, e arquivada pela **ADMINISTRADORA**.
- 1.26.5.2.** Previamente ao início das deliberações, cabe ao Cotista de que trata o item 8.12.4 acima declarar à mesa seu impedimento para o exercício do direito de voto.
- 1.27.** O resumo das decisões da assembleia de cotistas deve ser disponibilizado aos Cotistas da respectiva Classe de Cotas no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de realização da assembleia.

9. DOS ENCARGOS DO FUNDO

- 1.28.** Constituem Encargos do **FUNDO**, comuns a todas as Classes, as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente, assim como de suas Classes, sem prejuízo de outras despesas previstas em regulamentação aplicável:
- 1.28.1.** taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do **FUNDO**;
- 1.28.2.** despesas com o registro de documentos comuns a todas as Classes, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução CVM 175;
- 1.28.3.** despesas com correspondências de interesse do **FUNDO**, inclusive comunicações aos Cotistas;

- 1.28.4. honorários e despesas do auditor independente;
 - 1.28.5. emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos;
 - 1.28.6. despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;
 - 1.28.7. honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do **FUNDO**, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
 - 1.28.8. gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;
 - 1.28.9. despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira;
 - 1.28.10. despesas com a realização de assembleia de cotistas;
 - 1.28.11. despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da Classe;
 - 1.28.12. despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos;
 - 1.28.13. Taxas de Administração e de Gestão;
 - 1.28.14. montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração, performance ou gestão, observado o disposto no art. 99 da Parte Geral da Resolução CVM 175;
 - 1.28.15. despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado;
 - 1.28.16. despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome de cada Classe de Cotas, desde que de acordo com as hipóteses previstas na Resolução CVM 175; e
 - 1.28.17. contratação da agência de classificação de risco de crédito.
- 1.29. Caso o **FUNDO** conte com diferentes Classes de Cotas, compete à **ADMINISTRADORA** promover o rateio das despesas e contingências que sejam comuns às Classes, nos termos da regulamentação aplicável.
- 1.30. Os Encargos do **FUNDO**, que não sejam comuns a todas as Classes estão discriminados em seus respectivos Anexos, e podem ser debitadas pela **ADMINISTRADORA** da forma como ali disposto.
- 1.31. Na medida em que o **FUNDO** possui uma única Classe de Cotas, quaisquer contingências que recaiam sobre o **FUNDO** serão arcadas exclusivamente pela Classe única de Cotas, conforme discriminados em seu respectivo Anexo, e podem ser debitadas pela **ADMINISTRADORA** da forma como ali disposto.
- 1.32. Quaisquer outras não previstas como Encargos do **FUNDO** correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado.
- 1.33. Parcelas da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão, respectivamente, poderão ser pagas diretamente aos prestadores de serviços contratados, observado que o somatório dessas

parcelas não pode exceder o montante total da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão, conforme o caso.

10. DAS INFORMAÇÕES

1.34. A ADMINISTRADORA é responsável por:

- 1.34.1.** calcular e divulgar o valor da Cota e do Patrimônio Líquido das Classes e Subclasses, conforme previsto em regulamento;
 - 1.34.2.** disponibilizar aos cotistas das Classes destinadas ao público em geral, mensalmente, extrato de conta contendo:
 - 1.34.2.1.** nome do FUNDO e, se for o caso, da Classe a que se referirem as informações, e os números de seus registros no CNPJ;
 - 1.34.2.2.** nome, endereço e número de registro do administrador no CNPJ;
 - 1.34.2.3.** nome do cotista;
 - 1.34.2.4.** saldo e valor das Cotas no início e no final do período;
 - 1.34.2.5.** data de emissão do extrato da conta; e
 - 1.34.2.6.** o telefone, o correio eletrônico e o endereço para correspondência do serviço de atendimento aos cotistas referido no inciso VI do art. 104 da parte geral Resolução CVM 175;
 - 1.34.3.** encaminhar o informe mensal à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, conforme modelo disposto no Suplemento G da Resolução CVM 175, observando o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem as informações;
 - 1.34.4.** encaminhar o demonstrativo de composição e diversificação das aplicações das Classes de investimento em cotas à CVM, mensalmente, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, conforme formulário disponível no referido sistema, observando o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem as informações; e
 - 1.34.5.** encaminhar o demonstrativo trimestral à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem as informações, evidenciando:
 - 1.34.5.1.** os resultados da última verificação do lastro dos Direitos Creditórios realizado pelo CUSTODIANTE, nos termos do art. 38 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, explicitando, dentre o universo analisado, a quantidade e a relevância dos créditos inexistentes porventura encontrados;
 - 1.34.5.2.** os resultados do registro dos Direitos Creditórios no que se refere à origem, existência e exigibilidade desses ativos, explicitando a quantidade e a relevância dos créditos que não foram aceitos para registro;
 - 1.34.5.3.** o eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança ou propositura de processo administrativo, judicial ou arbitral envolvendo a Classe de Cotas, bem como a indicação do percentual do patrimônio envolvido e em risco;
 - 1.34.5.4.** informações contidas no relatório trimestral da GESTORA a que se refere o § 3º do artigo 27 do Anexo II da Resolução CVM 175.
- 1.35.** A **ADMINISTRADORA** está dispensada de disponibilizar o extrato de que trata o item 10.1.2 acima para os Cotistas que expressamente concordarem em não receber o documento.

- 1.36.** A informação de que trata o item 10.1.5.3 acima:
- 1.36.1.** pode ser dada de forma agregada, caso a quantidade e valores envolvidos nas ações judiciais e arbitrais assim justifiquem; ou
 - 1.36.2.** pode ser omitida do demonstrativo trimestral, a critério da **GESTORA**, caso sua divulgação possa prejudicar a estratégia de cobrança ou fomentar a inadimplência de direitos creditórios.
- 1.37.** Para efeitos do item 10.1 acima, a **GESTORA** deve elaborar e encaminhar à **ADMINISTRADORA**, em até 40 (quarenta) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referir, relatório contendo:
- 1.37.1.** os efeitos de eventual alteração na política de investimento sobre a rentabilidade da carteira de ativos;
 - 1.37.2.** em relação aos originadores que representem individualmente 10% (dez por cento) ou mais da carteira de direitos creditórios no trimestre:
 - 1.37.2.1.** critérios para a concessão de crédito adotados pelos originadores, caso tais critérios não tenham sido descritos no regulamento ou em outros demonstrativos trimestrais; e
 - 1.37.2.2.** eventuais alterações nos critérios para a concessão de crédito adotados por tais originadores, caso os critérios adotados já tenham sido descritos no Regulamento ou em outros demonstrativos trimestrais;
 - 1.37.3.** eventuais alterações nas garantias existentes para o conjunto de Direitos Creditórios;
 - 1.37.4.** forma como se operou a cessão dos Direitos Creditórios, incluindo:
 - 1.37.4.1.** descrição de contratos relevantes firmados com esse propósito, se houver; e
 - 1.37.4.2.** indicação do caráter definitivo, ou não, da cessão de Direitos Creditórios;
 - 1.37.5.** impacto dos eventos de pré-pagamento no valor do Patrimônio Líquido e na rentabilidade da carteira;
 - 1.37.6.** condições de cessão, a qualquer título, de Direitos Creditórios, incluindo:
 - 1.37.6.1.** momento da cessão (antes ou depois do vencimento); e
 - 1.37.6.2.** motivação da cessão;
 - 1.37.7.** impacto no valor do Patrimônio Líquido e na rentabilidade da carteira de ativos de uma possível descontinuidade, a qualquer título, da origem ou cessão de Direitos Creditórios; e
 - 1.37.8.** informações sobre fatos ocorridos que afetaram a regularidade dos fluxos financeiros oriundos dos Direitos Creditórios, incluindo, mas não se limitando, a quaisquer eventos que acarretem na liquidação ou amortização antecipada de Direitos Creditórios.
- 1.38.** A **ADMINISTRADORA** deve diligenciar junto à **GESTORA** para o cumprimento do disposto no item 10.1.5.4 acima, devendo notificar a **GESTORA** e comunicar imediatamente à CVM caso não receba a informação no prazo estipulado no item 10.4 acima.

11. DA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

- 1.39.** As informações periódicas e eventuais do **FUNDO** devem ser divulgadas na página da **ADMINISTRADORA**, na rede mundial de computadores, em lugar de destaque e disponível para acesso gratuito do público em geral, assim como mantidas disponíveis para os Cotistas.

- 1.40.** Caso sejam divulgadas a terceiros informações referentes à composição da carteira, a mesma informação deve ser colocada à disposição dos Cotistas na mesma periodicidade, ressalvadas as hipóteses de divulgação de informações aos prestadores de serviços, necessárias para a execução de suas atividades, bem como aos órgãos reguladores, entidades autorreguladoras e entidades de classe, quanto aos seus associados, no atendimento a solicitações legais, regulamentares e estatutárias por eles formuladas.
- 1.41.** A **ADMINISTRADORA** é obrigada a divulgar qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do **FUNDO**, da Classe ou aos ativos integrantes da carteira, assim que dele tiver conhecimento, observado que é responsabilidade dos demais prestadores de serviços informar imediatamente à **ADMINISTRADORA** sobre os fatos relevantes de que venham a ter conhecimento.
- 1.41.1.** Considera-se relevante qualquer fato que possa influir de modo ponderável no valor das Cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, resgatar, alienar ou manter Cotas.
- 1.41.2.** Qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do **FUNDO**, da Classe ou aos ativos da carteira deve ser:
- 1.41.2.1.** comunicado a todos os Cotistas da Classe afetada;
 - 1.41.2.2.** informado às entidades administradoras de mercados organizados onde as Cotas estejam admitidas à negociação, se for o caso;
 - 1.41.2.3.** divulgado por meio da página da CVM na rede mundial de computadores; e
 - 1.41.2.4.** mantido nas páginas dos Prestadores de Serviços Essenciais e, ao menos enquanto a distribuição estiver em curso, do distribuidor de Cotas na rede mundial de computadores.
- 1.41.3.** São exemplos de fatos potencialmente relevantes:
- 1.41.3.1.** alteração no tratamento tributário conferido ao **FUNDO**, à Classe ou aos Cotistas;
 - 1.41.3.2.** contratação de formador de mercado e o término da prestação desse serviço;
 - 1.41.3.3.** contratação de agência de classificação de risco, caso não estabelecida no Regulamento;
 - 1.41.3.4.** mudança na classificação de risco atribuída à Classe ou Subclasse de Cotas;
 - 1.41.3.5.** alteração de prestador de serviço essencial;
 - 1.41.3.6.** fusão, incorporação, cisão ou transformação da Classe de Cotas;
 - 1.41.3.7.** alteração do mercado organizado em que seja admitida a negociação de Cotas;
 - 1.41.3.8.** cancelamento da admissão das Cotas à negociação em mercado organizado; e
 - 1.41.3.9.** emissão de Cotas de Classe fechada.

1.42. Ressalvado o disposto no item 11.4.1 abaixo, os fatos relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgados se a **GESTORA** e a **ADMINISTRADORA**, em conjunto, entenderem que sua revelação porá em risco interesse legítimo do **FUNDO**, da Classe de Cotas ou dos Cotistas.

1.42.1. A **ADMINISTRADORA** fica obrigada a divulgar imediatamente fato relevante na hipótese de a informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada de Cotas.

12. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E RELATÓRIOS DE AUDITORIA

1.43. O **FUNDO** e suas Classes devem ter escrituração contábil próprias, devendo as suas contas e demonstrações contábeis ser segregadas entre si, assim como segregadas das demonstrações contábeis dos Prestadores de Serviço Essenciais.

1.44. O exercício social do **FUNDO** deve ser encerrado a cada 12 (doze) meses, quando devem ser levantadas as demonstrações contábeis do **FUNDO** e, se houver, de suas Classes de Cotas, todas relativas ao mesmo período findo.

1.45. A elaboração e a divulgação das demonstrações contábeis devem observar as regras específicas editadas pela CVM.

1.46. As demonstrações contábeis do **FUNDO** e de suas Classes de Cotas devem ser auditadas anualmente por auditor independente registrado na CVM, observadas as normas que disciplinam o exercício dessa atividade.

1.46.1. A auditoria das demonstrações contábeis não é obrigatória para fundos e Classes em atividade há menos de 90 (noventa) dias.

13. DA LIQUIDAÇÃO DO FUNDO

1.47. O **FUNDO** será liquidado única e exclusivamente nas seguintes hipóteses:

1.47.1. por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas, nos termos do item 8.1.3;

1.47.2. caso seja deliberado em Assembleia Especial de Cotistas de cada uma das Classes, a liquidação de todas as respectivas Classes.

14. DO FORO

1.48. Fica eleito o foro da comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para propositura de quaisquer ações judiciais relativas ao **FUNDO** ou a questões decorrentes da aplicação deste Regulamento e seus Anexos.

**ANEXO I - CARACTERÍSTICAS DA CLASSE ÚNICA DE COTAS
DO
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CREDITAS
TEMPUS II - RESPONSABILIDADE LIMITADA**

1. DAS DEFINIÇÕES

- 1.1.** Os termos e expressões previstos neste Anexo, indicados em letra maiúscula, no singular ou no plural, terão os significados a seguir atribuídos e se sobrepõem e prevalecem em relação às definições previstas na Parte Geral do Regulamento:

“Agente de Cobrança”	é o responsável pela cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos, nos termos do respectivo Contrato de Cobrança, sendo a CREDITAS LTDA. , pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Avenida das Nações Unidas, nº 14.261, espaço 01 do 30º andar da Ala B do Condomínio WT Morumbi, Vila Gertrudes, CEP 04794-00, CNPJ sob o nº 17.770.708/0001-24, sua sucessora ou cessionária de direitos ou posições contratuais;
“Ativos Financeiros”	são os ativos listados no item 5.14 deste Anexo I;
“Banco Cobrador”	é a instituição financeira que realizará a emissão e cobrança ordinária dos boletos bancários dos Direitos Creditórios, observado que os pagamentos serão depositados diretamente na Conta da Classe, na Conta de Cobrança ou na Conta Vinculada;
“CCB”	são as Cédulas de Crédito Bancário, emitidas nos termos da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, conforme alterada;
“CCI”	são as Cédulas de Crédito Imobiliário, emitidas nos termos da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, conforme alterada;
“Cedentes”	titulares dos Direitos Creditórios, que são: (i) as pessoas jurídicas ou as instituições financeiras com as quais a Creditas tem celebrado contrato de prestação de serviços de correspondente bancário no País, nos termos da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.954, de 24 de fevereiro de 2011, conforme alterada; (ii) as instituições financeiras ou entidades a estas comparada, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, titular dos Direitos Creditórios; (iii) no âmbito dos Direitos Creditórios - Antecipo, a entidade integrante do Grupo Creditas, cessionária dos direitos de crédito de titularidade do colaborador em face da Empresa Conveniada, por parcelas de salários referentes a dias trabalhados, no âmbito do programa da Creditas denominado “Antecipo”; e/ou (iv) fundos de investimento que venham a ceder os Direitos Creditórios à Classe, os quais deverão ser previamente aprovados pela ADMINISTRADORA e pela GESTORA ;
“CNPJ”	é o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda;

“Condições de Cessão”	são as condições que devem ser atendidas pelos Direitos Creditórios Elegíveis, cuja verificação é feita pela Creditas;
“Consultora de Análise de Direitos Creditórios”	é a CERTIFICADORA DE CRÉDITOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES S.A. , sociedade anônima com sede à Rua Fidêncio Ramos, nº 213, conjunto 42, Vila Olímpia, na cidade de São Paulo, estado de São Paulo e escritório na mesma cidade, à Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1600, conjunto 142, Vila Nova Conceição, inscrita no CNPJ sob o nº 15.761.956/0001-83;
“Conta Vinculada”	a conta especial, de titularidade de qualquer entidade do Grupo Creditas, mantida junto ao Banco Cobrador, ou qualquer das instituições financeiras que possa atuar como substituto do Banco Cobrador nos termos deste Anexo, sob contrato, destinada a acolher depósitos a serem feitos pelos Devedores ou Empresas Conveniadas, conforme o caso, e ali mantidos em custódia, para liberação após o cumprimento de requisitos especificados e verificados pelo Custodiante (escrow account), cuja movimentação deverá ser realizada exclusivamente pelo Custodiante, sem prejuízo de o Custodiante instruir a entidade do Grupo Creditas a atuar diretamente nesse sentido;
“Contrato de Antecipação”	é o contrato de cessão de direitos de crédito, celebrado entre o colaborador de determinada Empresa Conveniada, de um lado, e qualquer integrante do Grupo Creditas, de outro, para a realização antecipada de parcelas de salários referentes a dias trabalhados pelo colaborador da Empresa Conveniada, no âmbito do programa da Creditas denominado “Antecipo”;
“Contratos de Cobrança”	é o contrato de prestação de serviços de cobrança de Direitos Creditórios Inadimplidos celebrado entre o FUNDO , representado pela GESTORA e o AGENTE DE COBRANÇA ;
“Contratos de Consultoria e Análise de Direitos Creditórios”	é o contrato de consultoria e análise de Direitos Creditórios celebrado com a CONSULTORA DE ANÁLISE DE DIREITOS CREDITÓRIOS ;
“Convênio”	cada convênio celebrado com cada Empresa Conveniada para regular a contratação, o pagamento e a concessão de crédito no âmbito dos respectivos Direitos Creditórios – Antecipo e dos Direitos Creditórios Consignado, conforme o caso;
“CPF”	é o Cadastro Nacional de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda;
“Credores Originais”	são, em conjunto, além de outros que possam ser aqui identificados em alteração ao Regulamento: (i) a CREDITAS SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A. , sociedade cadastrada no CNPJ sob o nº 32.997.490/0001-39, com sede na Rua Irmã Gabriela, nº 51, sala 227, Cidade Monções, São Paulo/SP, CEP 04571-130; (ii) a OXY COMPANHIA HIPOTECARIA S.A. , instituição financeira inscrita no CNPJ sob o nº 18.282.093/0001-50, com sede no Município de Porto

Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, na Avenida Plinio Brasil Milano, 567 10º andar - Bairro Auxiliadora CEP 90450-085; e (iii) a **SOCINAL S.A. – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**, instituição financeira inscrita no CNPJ sob o nº 03.881.423/0001-56, com sede na Avenida Brasil, nº 10, quarto andar, Centro, na Cidade de Araruama, Estado do Rio de Janeiro, CEP 28970-000;

“Creditas”	é a CREDITAS SOLUÇÕES LTDA. , pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Avenida das Nações Unidas, nº 14.261, espaço 01 do 30º andar da Ala B do Condomínio WT Morumbi, Vila Gertrudes, CEP 04794-00, CNPJ sob o nº 17.770.708/0001-24, sua sucessora ou cessionária de direitos ou posições contratuais, e/ou qualquer integrante do Grupo Creditas;
“Critérios de Elegibilidade”	é o critério que deve ser atendido pelos Direitos Creditórios Elegíveis, cuja validação é feita pela GESTORA ;
“Data de Aquisição”	é cada data de aquisição de Direitos Creditórios Elegíveis pela Classe;
“Debênture”	são debêntures emitidas nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1.976, conforme alterada;
“Devedores”	as pessoas naturais ou jurídicas, identificadas pela sua respectiva inscrição no CPF ou CNPJ, respectivamente, que sejam devedores dos Direitos Creditórios cedidos à Classe;
“Dia Útil”	todo e qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado nacional ou, ainda, dias em que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário ou dias em que não funcionar o mercado financeiro em âmbito nacional, na Cidade de São Paulo;
“Direitos Creditórios”	são quaisquer direitos creditórios admitidos pela Resolução CVM 175, decorrentes das operações descritas no item 5.2 deste Anexo e seus subitens;
“Direitos Creditórios Elegíveis”	os Direitos Creditórios que atendam cumulativamente às Condições de Cessão e ao Critério de Elegibilidade para serem cedidos à Classe nos termos do respectivo Instrumento de Transferência;
“Direitos Creditórios Inadimplidos”	os Direitos Creditórios cedidos à Classe que não forem devidamente pagos na data de seus respectivos vencimentos;
“Direitos Creditórios a Performar”	são os Direitos Creditórios relativos a operações para entrega ou prestação futura, ou cuja exigibilidade em relação ao seu devedor dependa de contraprestação futura do respectivo Cedente;
“Direitos Creditórios Performados”	são os Direitos Creditórios relativos a operações cuja exigibilidade em relação ao seu Devedor não dependa de entrega ou contraprestação futura do respectivo Cedente;

“Documentos Adicionais”

São (i) referente aos Direitos Creditórios – Antecipo: o Convênio, a notificação à Empresa Conveniada a respeito da cessão dos Direitos Creditórios – Antecipo à Classe, o registro das contratações de Direitos Creditórios – Antecipo realizadas por meio de sua plataforma eletrônica, que permitam a identificação de cada ordem e concordância com os termos do respectivo Contrato de Antecipação referente a cada Direito Creditório – Antecipo; (ii) em relação aos Direitos Creditórios – Previdência: os convênios celebrados entre os Cedentes e as Seguradoras, bem como as apólices dos seguros prestamistas contratados para os Direitos Creditórios – Previdência; e (iii) em relação aos Direitos Creditórios – Consignado: o Convênio, as vias originais do termo de autorização de desconto em folha de pagamento, e notificação à Empresa Conveniada a respeito da cessão dos Direitos Creditórios – Consignado à Classe;; (iv) os documentos e informações da análise jurídica e financeira elaborada pela **CONSULTORA DE ANÁLISE DE DIREITOS CREDITÓRIOS** para os Direitos Creditórios- Home; (v) ata, registrada no registro do comércio, da assembleia geral, ou do conselho de administração do Emissor, que deliberou sobre a emissão da Debênture para os Direitos Creditórios – Debêntures; (vi) em relação aos Direitos Creditórios – Auto: a Cédula de Crédito Bancário de Abertura de Crédito vinculada à CCB transferida ao Fundo (caso aplicável) e os demais documentos solicitados/formalizados pelos Credores Originais ou pela Creditas para a sua emissão (caso aplicável).

“Documentos da Classe”

Em conjunto ou isoladamente, o Regulamento, este Anexo, Apêndices, Apensos e seus respectivos aditamentos, os Instrumentos de Transferência, os Termos de Transferência, o Contrato de Cobrança e o Acordo Operacional;

“Documentos Representativos do Crédito”

são: (i) os documentos elencados no item 5.2.2 deste Anexo oriundos de operações realizadas pelos Cedentes em linha com a previsão do item 5.2 deste Anexo e seus subitens; e (ii) as respectivas garantias dos Direitos Creditórios representados pelos documentos indicados em (i) acima, tais como contratos, títulos de crédito, títulos executivos ou documento equivalente que garanta ao titular o direito de receber do Devedor o valor do crédito respectivo e cobrar do Devedor o pagamento do crédito inadimplido. Em qualquer hipótese, os Documentos Representativos de Crédito deverão ser apresentados em: (i) vias originais emitidas em suporte analógico; (ii) a partir dos caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente e de que conste a assinatura do emitente ou seu procurador (caso aplicável) que utilize certificado admitido pelas partes como válido; (iii) em versão digitalizada e certificada nos termos constantes em lei e regulamentação específica; e (iv) por qualquer outro meio admitido pela Resolução CVM 175;

“Emissor ou Emissores”

as sociedades anônimas de capital aberto ou fechado emissoras dos Direitos Creditórios - Debêntures, no caso

	de aquisição no mercado primário; ou os titulares dos Direitos Creditórios - Debêntures, no caso de aquisição no mercado secundário;
“Empresa Conveniada”	é a empresa que celebrar Convênio no âmbito dos Direitos Creditórios – Antecipo ou dos Direitos Creditórios – Consignado, conforme o caso;
“Eventos de Avaliação da Classe”	as situações descritas no capítulo 16 “DOS EVENTOS DE AVALIAÇÃO DA CLASSE” do Anexo I;
“Eventos de Liquidação da Classe”	as situações descritas no capítulo 17 “DA LIQUIDAÇÃO DA CLASSE” do Anexo I;
“Grupo Creditas”	compreende: (i) a Creditas; (ii) quaisquer de seus controladores, nos termos do artigo 116 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme em vigor (“Lei das S.A.”); (iii) quaisquer de suas coligadas, ou seja, sociedades nas quais a Creditas tenha influência significativa, nos termos do parágrafo 1º do artigo 243 da Lei das S.A.; (iv) quaisquer de suas controladas, sociedades nas quais a Creditas seja, direta ou indiretamente, titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores, nos termos do parágrafo 2º do artigo 243 da Lei das S.A.; ou (v) veículos ou fundos de investimento, cuja participação ou cotas sejam, total ou parcialmente, detidas por qualquer um dos indicados nos itens (i) a (iv) acima;
“IGP-M”	o Índice Geral de Preços do Mercado, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas;
“Instrumento de Transferência”	são os instrumentos de transferência, cessão, e/ou endosso, bem como instrumentos de promessa de transferência, cessão e/ou endosso, de Direitos Creditórios celebrados entre a Classe e cada Cedente;
“Planos Geradores de Benefício Livre”	são os planos de previdência privada de geradores de benefício livre;
“Reserva de Caixa”	é a reserva equivalente ao montante estimado dos encargos e despesas da Classe a serem incorridos no mês calendário imediatamente subsequente àquele em que for efetuado o respectivo provisionamento;
“Revolvência”	significa a aquisição de novos Direitos Creditórios com a utilização de recursos financeiros originados na carteira de Direitos Creditórios;
“Registradora”	significa a entidade autorizada pelo BACEN a exercer a atividade de registro de direitos creditórios;
“Seguradoras”	é uma seguradora especialista em vida, previdência e capitalização e possui a competência e capacidade para atuar no escopo do programa de seguros pretendido pelos Cedentes para determinadas coberturas vinculadas a amortizar ou custear, total ou parcialmente, o saldo devedor de operação financeira de crédito de natureza de empréstimo contratados pelos seus clientes

em suas próprias operações;

“Termo de Transferência” é o respectivo termo de transferência, cessão e/ou endosso que identifica a transferência dos Direitos Creditórios Elegíveis pelo Cedente à Classe, nos termos do respectivo Instrumento de Transferência;

“Vida Gerador de Benefício Livre” são os planos de previdência privada de vida gerador de benefício livre.

2. DO PÚBLICO-ALVO E DA RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS

1.2. A Classe única de Cotas do **FUNDO** destina-se exclusivamente a uma entidade do Grupo Creditas e/ou Partes Relacionadas, consideradas Investidores Profissionais vinculados por interesse único e indissociável.

1.3. A responsabilidade dos Cotistas é limitada.

1.4. O **FUNDO** é classificado como um fundo de investimento em direitos creditórios do tipo ANBIMA "Outros", com atributo foco de atuação "Multicarteira Outros", nos termos das Regras e Procedimentos ANBIMA do Código de Administração de Recursos de Terceiros da ANBIMA.

3. DO REGIME DA CLASSE

1.5. Esta Classe é constituída sob a forma de regime fechado.

4. DO PRAZO DE DURAÇÃO

1.6. O prazo de duração desta Classe é indeterminado.

5. DA POLÍTICA DE INVESTIMENTOS

1.7. Visando atingir o objetivo proposto, a presente Classe do **FUNDO** alocará seus recursos na aquisição de Direitos Creditórios Elegíveis e/ou Ativos Financeiros, observados os limites e as restrições previstas na legislação vigente, no Regulamento, neste Anexo e nas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

1.8. Os Direitos Creditórios consistirão em direitos creditórios admitidos no âmbito da regulação aplicável e deste Anexo, inclusive Direitos Creditórios Performados e/ou Direitos Creditórios a Performar, oriundos de operações realizadas pelos Cedentes nos segmentos financeiro (inclusive créditos concedidos na modalidade de consignação em pagamento ou estruturas similares), comercial, industrial, imobiliário, agrícola, de hipotecas, ou de prestação de serviços de acordo com os critérios de composição e diversificação estabelecidos pela legislação vigente e neste Anexo, sendo tais direitos creditórios representados pelos Documentos Representativos de Crédito.

1.8.1. Estão incluídos no conceito referido no item acima os seguintes Direitos Creditórios:

(a) Direitos Creditórios – Auto, quais sejam: empréstimos pessoais e financiamentos garantidos por alienação fiduciária de veículos leves, motocicletas e/ou qualquer modalidade de operação de crédito a pessoas naturais garantida por alienação fiduciária de veículos leves e/ou motocicletas;

(b) Direitos Creditórios – Home, quais sejam: empréstimos a pessoas naturais ou a pessoas jurídicas, garantidos por alienação fiduciária de imóveis (“Operações Home Equity”) e/ou financiamentos ou qualquer modalidade de operação de crédito a pessoas naturais ou pessoas jurídicas, garantida por alienação fiduciária sobre Imóvel, incluindo, sem limitação, a abertura de limite de

crédito garantido por alienação fiduciária de Imóvel ("Operações de Empréstimo e Financiamento Imobiliário");

(c) Direitos Creditórios – Consignado, quais sejam: operações de crédito consignado em folha de pagamento, nos termos da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, conforme alterada;

(d) Direitos Creditórios – Antecipo, quais sejam: operações de antecipação, por meio do Contrato de Antecipação, de créditos de titularidade do colaborador em face da Empresa Conveniada, por parcelas de salários referentes a dias trabalhados, no âmbito do programa da Creditas denominado "Antecipo"; e

(e) Direitos Creditórios – Previdência, quais sejam: empréstimos pessoais garantidos por caução sobre o saldo da reserva técnica dos planos privados dos Planos Geradores de Benefício Livre ("PGBL's") e Vida Gerador de Benefício Livre ("VGBL's");

(f) Direitos Creditórios – Debêntures, quais sejam: títulos escriturais representativos de dívida emitidos por empresas de capital aberto ou fechado com o objetivo de captar recursos para diversas finalidades;

(g) Direitos Creditórios – Cotas de FIDC, quais sejam: cotas de fundos de investimento em direitos creditórios;

(h) Direitos Creditórios – Outros, são os direitos creditórios não listados nos itens (a) ao (g) acima, ofertados pela Creditas ou por ela indicados, os quais deverão que aprovados pela **GESTORA**, e que poderão ser direitos e títulos representativos de crédito; b) valores mobiliários representativos de crédito; e c) certificados de recebíveis e outros valores mobiliários representativos de operações de securitização, que não sejam lastreados em direitos creditórios não-padronizados.

1.8.2. Os Direitos Creditórios serão representados pelos Documentos Representativos de Crédito, observado que:

(a) os Direitos Creditórios – Auto, Direitos Creditórios - Consignado e Direitos Creditórios - Previdência serão representados por CCBs;

(b) os Direitos Creditórios – Home serão representados por CCBs ou CCI;

(c) Os Direitos Creditórios – Antecipo serão representados por Contrato de Antecipação;

(d) Direitos Creditórios – Debêntures serão representados pela escritura de emissão das Debêntures, devidamente registradas no registro do comércio competente;

(e) Direitos Creditórios - Cotas de FIDC serão representados pelo i) boletim de subscrição (em caso de aquisição primária); ou ii) instrumento de transferência de cotas (em caso de aquisição no secundário), termo de adesão e, se aplicável, extrato e/ou documentos similares que comprovem a existência das Cotas de FIDC;

(f) Direitos Creditórios – Outros serão representados pela documentação necessária para comprovação da titularidade dos ativos, e capaz de comprovar a origem, a existência e a exigibilidade do direito creditório, desde que aprovados pela **GESTORA**, e conforme definidos no respectivo Contrato de Cessão, Endosso e/ou instrumento necessário para formalização da operação.

- 1.8.3.** Os Direitos Creditórios – Consignado integrantes da carteira da Classe poderão ser convertidos em empréstimos pessoais e financiamentos sem garantia em caso de desligamento do respectivo Devedor do quadro de funcionários da Empresa Conveniada, ou em decorrência de outra alteração em sua relação de trabalho ou na legislação aplicável que resulte, em qualquer caso, na descaracterização de referido recebível como crédito consignado em folha de pagamento nos termos da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, conforme alterada.
- 1.9.** A presente Classe do **FUNDO** deverá alocar, em até 180 (cento) dias contados da primeira data de integralização das suas Cotas, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de seu Patrimônio Líquido na aquisição de Direitos Creditórios Elegíveis.
- 1.10.** É vedado à **ADMINISTRADORA**, à **GESTORA**, **CONSULTORA DE ANÁLISE DE DIREITOS CREDITÓRIOS** e ao **CUSTODIANTE**, ou partes a eles relacionadas, ceder, endossar ou originar, direta ou indiretamente, Direitos Creditórios à esta Classe, bem como adquirir Direitos Creditórios desta Classe.
- 1.11.** A transferência e aquisição dos Direitos Creditórios Elegíveis será irrevogável e irretratável, com a transferência da plena titularidade para a Classe, em caráter definitivo, juntamente com todos os direitos, garantias, privilégios, preferências, prerrogativas, ações e acessórios a estes relacionadas.
- 1.12.** Os Cedentes serão responsáveis pela existência, certeza, liquidez, exigibilidade, conteúdo, exatidão, veracidade, legitimidade e correta formalização dos Direitos Creditórios Elegíveis que comporão a carteira da Classe, nos termos do artigo 295 do Código Civil Brasileiro, não havendo por parte do **CUSTODIANTE**, da **ADMINISTRADORA** e da **GESTORA** e da Creditas, qualquer responsabilidade a esse respeito.
- 1.13.** A transferência dos Direitos Creditórios à Classe não terá a coobrigação dos Cedentes e/ou da Creditas.
- 1.14.** A **ADMINISTRADORA**, **CUSTODIANTE** e a **GESTORA** deverão observar todos os procedimentos de limites de concentração, assim como as exceções normativas dispostas no art. 45, do Anexo II, da Resolução CVM 175.
- 1.14.1.** Observado o item 5.8, acima, em caso de aplicabilidade das exceções previstas no art. 45, do Anexo II, da Resolução CVM 175, se necessário a disponibilização das respectivas demonstrações financeiras auditadas, a Creditas enviará à **GESTORA** que encaminhará, tempestivamente, à **ADMINISTRADORA**, e esta última deverá observar os termos, periodicidade e procedimentos descritos no dispositivo normativo citado acima.
- 1.15.** A Classe poderá adquirir Direitos Creditórios sujeitos à pré-pagamento por parte de seus Devedores, ou seja, que possam ser pagos à Classe anteriormente às suas respectivas datas de vencimento.
- 1.16.** A **ADMINISTRADORA**, a **GESTORA**, o **CUSTODIANTE**, **CONSULTORA DE ANÁLISE DE DIREITOS CREDITÓRIOS**, a Creditas e as suas respectivas Partes Relacionadas não responderão pelo pagamento dos Direitos Creditórios cedidos à Classe, pela solvência dos Devedores ou pela existência, autenticidade, correta formalização e liquidez de tais Direitos Creditórios.
- 1.17.** Desde que a presente Classe não se encontre em um Evento de Avaliação da Classe ou em um Evento de Liquidação da Classe, haverá Revolvência de Direitos Creditórios para a Classe.
- 1.18.** A Classe poderá alienar a terceiros Direitos Creditórios integrantes da sua carteira, inclusive Direitos Creditórios Inadimplidos, independentemente de aprovação em Assembleia Especial,

observado que (i) a cobrança e coleta de seus pagamentos passará, com a transferência, a ser de responsabilidade do novo titular, que poderá contratar terceiros, inclusive a Creditas, para prestar serviços relacionados com o Direito Creditório em questão, nos termos da regulação aplicável; e (ii) o valor de venda seja igual ou superior ao valor contabilizado em seu ativo, exceto se aprovado de forma diversa em Assembleia Especial.

1.18.1. Excetuando-se as hipóteses de alienação dispostas no item 5.12 acima, e eventuais aprovações específicas nesse sentido no âmbito da Assembleia Especial, não haverá remoções dos Direitos Creditórios integrantes da carteira da Classe, estando estes adimplentes ou inadimplentes.

1.19. A parcela do Patrimônio Líquido desta Classe que não estiver alocada em Direitos Creditórios Elegíveis poderá ser aplicada, isolada ou cumulativamente, nos seguintes Ativos Financeiros:

1.19.1. títulos públicos federais;

1.19.2. operações compromissadas lastreadas nos ativos referidos no item 5.13.1;

1.19.3. certificados e recibos de depósito bancário e demais títulos, valores mobiliários e ativos financeiros de renda fixa de emissão ou coobrigação de instituições financeiras; e/ou

1.19.4. cotas de fundos de investimento que apliquem seus recursos exclusivamente em títulos públicos federais, ou, ainda, em operações compromissadas lastreadas nesses títulos, podendo realizar operações no mercado de derivativos para proteção das posições detidas à vista, até o limite dessas, os quais poderão ser administrados e/ou geridos pela **ADMINISTRADORA, GESTORA, CUSTODIANTE** ou quaisquer de suas Partes Relacionadas.

1.20. Observado o disposto no item 5.3 acima, não há limite de concentração para os investimentos realizados nos Ativos Financeiros mencionados nos itens 5.13.1, 5.13.2 e 5.13.4.

1.21. Observado o disposto no item 5.3 acima, a Classe poderá realizar operações de derivativos exclusivamente na modalidade “com garantia” e desde que com o objetivo de proteger as posições à vista, até o limite dessas.

1.21.1. As operações de derivativos somente podem ser realizadas em mercados administrados por bolsas de mercadorias e de futuros e desde que devidamente registradas em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo BACEN.

1.21.2. Devem ser considerados, para efeito de cálculo de Patrimônio Líquido, os dispêndios efetivamente incorridos a título de prestação de margens de garantia em espécie, ajustes diários, prêmios e custos operacionais, decorrentes da manutenção de posições em mercados organizados de derivativos, inclusive os valores líquidos das operações.

1.22. Os limites da política de investimento, diversificação e composição da carteira da Classe prevista neste Capítulo serão observados diariamente e serão verificados pela **GESTORA** com base no Patrimônio Líquido do Dia Útil imediatamente anterior.

1.23. É vedado à esta Classe:

1.23.1. adquirir Direitos Creditórios cujos cedentes estejam em processo de falência ou recuperação judicial;

1.23.2. aplicar recursos em ativos financeiros de renda variável ou atrelados à variação cambial;

1.23.3. realizar operações com warrants;

1.23.4. adquirir Direitos Creditórios decorrentes de receitas públicas originárias ou derivadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias e fundações;

- 1.23.5. realizar operações de “day-trade”, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente de a Classe possuir estoque ou posição anterior do mesmo ativo;
- 1.23.6. adquirir direitos creditórios considerados como não-padronizados, nos termos da Resolução CVM 175, observado que a vedação, aqui prevista, não se aplica a Direitos Creditórios que, após sua aquisição pela Classe, tornem-se inadimplidos pelos respectivos Devedores.

1.24. Todos os resultados auferidos pela Classe serão incorporados ao seu patrimônio.

6. DAS CONDIÇÕES DE CESSÃO E DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE

1.25. Todo e qualquer Direito Creditório a ser adquirido pela Classe deverá atender, na Data de Aquisição, cumulativamente às Condições de Cessão e aos Critérios de Elegibilidade.

1.26. Em cada transferência de Direitos Creditórios à Classe, o respectivo Cedente ou a Creditas, conforme identificado no respectivo Instrumento de Transferência dos Direitos Creditórios à Classe, deverá verificar, previamente à transferência à Classe, se os Direitos Creditórios, considerada *pro forma* a transferência, atendem às seguintes Condições de Cessão:

- (i) os Direitos Creditórios deverão ser de legítima e exclusiva titularidade do respectivo Cedente, deverão estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus, gravames ou restrições de qualquer natureza;
- (ii) os Direitos Creditórios deverão ser oriundos de operações realizadas pelos Cedentes nos segmentos financeiro (inclusive créditos concedidos na modalidade de consignação em pagamento), comercial, industrial, imobiliário, agrícola, de hipotecas ou de prestação de serviços de acordo com os critérios de composição e diversificação estabelecidos pela legislação vigente e neste Regulamento, sendo tais Direitos Creditórios representados pelos Documentos Representativos de Crédito, bem como Direitos Creditórios que se enquadrem no disposto no item 5.2.1 acima
- (iii) os Direitos Creditórios deverão estar enquadrados na política de crédito, constante no Anexo I-A;
- (iv) os Direitos Creditórios serão ofertados à Classe pelo preço de cessão calculado conforme definido no respectivo Instrumento de Transferência; e
- (v) não estará em curso, até a data de transferência em favor da Classe (inclusive), inadimplemento do respectivo Devedor no âmbito do Direito Creditório.

1.26.1. A Creditas deverá manter disponível, para acesso pela **GESTORA** e pela **ADMINISTRADORA**, ou envio a elas, a documentação e as informações que deem suporte à validação dos Direitos Creditórios em relação às Condições de Cessão previstas no item 6.2. acima, observadas as especificidades de cada tipo de Direito Creditório.

1.26.2. Caso verifique quaisquer inconsistências na verificação de que trata o item acima: (i) a **ADMINISTRADORA** deverá comunicar este fato ao respectivo Cedente e/ou à Creditas, por escrito, com cópia para a **GESTORA**; (ii) o respectivo Cedente e/ou a Creditas, conforme o caso, apresentará documentos ou esclarecimentos que demonstrem, à **ADMINISTRADORA** e/ou à **GESTORA** (se aplicável), o processo de validação dos Direitos Creditórios em relação às Condições de Cessão, inclusive mediante o estabelecimento de novas rotinas e procedimentos para a realização de referida validação; e (iii) fique provado o descumprimento, pelo respectivo Cedente e/ou pela Creditas, da validação das Condições de Cessão, ao tempo da aquisição pela Classe, o respectivo Cedente e/ou a Creditas, ou a pessoa que vierem a indicar, inclusive fundos de investimento, nos termos do respectivo Instrumento de Transferência, deverá adquirir o Direito Creditório em questão pelo preço pago pela Classe, descontados eventuais valores, por ele recebidos, após a aquisição.

- 1.27. Adicionalmente às Condições de Cessão descritas acima, os Direitos Creditórios deverão ser cedidos pelos Cedentes aprovados pela **ADMINISTRADORA** e pela **GESTORA**, que corresponderá ao Critério de Elegibilidade a ser atendido por todos os Direitos Creditórios, que deverá ser validado pela **GESTORA** previamente à transferência à Classe.
- 1.28. Na hipótese de o Direito Creditório Elegível perder qualquer Critério de Elegibilidade após sua aquisição pela Classe, a Classe e seus Cotistas não terão qualquer direito de regresso contra a **ADMINISTRADORA**, a **GESTORA**, a **CONSULTORA DE ANÁLISE DE DIREITOS CREDITÓRIOS**, o **CUSTODIANTE**, os Cedentes e a Creditas salvo na existência comprovada de má-fé, culpa ou dolo, conforme comprovado por decisão judicial transitada em julgado.
- 1.29. Sem prejuízo do exposto neste Capítulo 6, e sempre em alinhamento com o previsto no Capítulo 5 quanto à política de investimentos da Classe, os Credores Originais dos Direitos Creditórios – Auto adquiridos pela Classe poderão conceder suplementação de tais créditos aos respectivos Devedores, caso em que serão emitidas CCBs adicionais por tais Devedores que compartilharão a garantia de alienação fiduciária com a CCB original representativa do Direito Creditório – Auto adquirido pela Classe (“Crédito Suplementar”). Esse Crédito Suplementar será emitido sempre com relação ao credor original da CCB que representa o Direito Creditório – Auto, e será, por sua vez, representado por nova(s) CCB(s) (“CCB(s) Suplementar(es)”). Referida(s) CCB(s) Suplementar(es) poderá(ão) ser adquirida(s) pela Classe como Direito Creditório – Auto nos termos do presente Anexo, em especial seus Capítulos 5 e 6 (“Aquisição Especial de Direitos Creditórios – Auto”).
- 1.29.1. Para a Aquisição Especial de Direitos Creditórios – Auto, deverão ser observadas as Condições de Cessão, o Critério de Elegibilidade e todos os demais dispositivos e efeitos aplicáveis à aquisição de Direitos Creditórios previstos neste Anexo e na regulação aplicável.
- 1.29.2. Não haverá compartilhamento das garantias previstas nas CCBs dos Direitos Creditórios – Auto adquiridos pela Classe e nas CCBs Suplementares com nenhum outro credor que não sejam a Classe, os Credores Originais, os Cedentes e/ou cessionários que venham adquirir as CCBs ou CCBs Suplementares. O Crédito Suplementar permitirá que a mesma garantia seja compartilhada entre dois ou mais Direitos Creditórios.
- 1.29.3. Aplicam-se aos Credores Originais da(s) CCB(s) Suplementar(es) adquirida(s) pela Classe no âmbito de uma Aquisição Especial de Direitos Creditórios – Auto as previsões deste Regulamento e dos respectivos Instrumentos de Transferência relativas aos Cedentes e suas obrigações perante a Classe e com relação aos Direitos Creditórios – Auto.

7. DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DA CLASSE

- 1.30. A **GESTORA**, em nome do **FUNDO**, contratou o **AGENTE DE COBRANÇA** para realizar a cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos, nos termos estabelecidos no respectivo Contrato de Cobrança.
- 1.30.1. Sem prejuízo das demais prerrogativas a serem estabelecidas nos Contratos de Cobrança, os serviços do **AGENTE DE COBRANÇA** consistem, no mínimo, em:
- I. monitorar diariamente a cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos;
 - II. elaborar e fornecer, para a **GESTORA**, relatórios gerenciais (analíticos e sintéticos) relativos ao monitoramento da cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos; e
 - III. realizar a cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos, nos termos dos Contratos de Cobrança.

- IV. exclusivamente na hipótese prevista no “Contrato de Promessa de Cessão de Direitos Creditórios e Outras Avenças”, celebrado em 20 de setembro de 2022, conforme aditado, entre o Fundo, na condição de cedente de Direitos Creditórios, BANCO ANDBANK (BRASIL) S.A., inscrito no CNPJ sob o nº 48.795.256/0001-69, na condição de cessionário de Direitos Creditórios, o Agente de Cobrança e a Administradora, na condição de intervenientes anuentes (“**Contrato de Cessão – Andbank**”), o Agente de Cobrança deverá verificar o cálculo, apresentado pelo BANCO ANDBANK (BRASIL) S.A., do valor do ágio não amortizado do Direito Creditório Original (conforme definido no Contrato de Cessão – Andbank) para fins de pagamento pelo Fundo, observados os termos previstos no Contrato de Cessão – Andbank..

1.31. A GESTORA, em nome do FUNDO, contratou os serviços especializados da CONSULTORA DE ANÁLISE DE DIREITOS CREDITÓRIOS.

1.31.1. Os serviços da CONSULTORA DE ANÁLISE DE DIREITOS CREDITÓRIOS, sem prejuízo de outros serviços previstos no Contrato de Consultoria e Análise de Direitos Creditórios, consistem em:

I - auxiliar a **GESTORA** na análise jurídica e financeira dos Direitos Creditórios- Home adquiridos pela Classe;

II – fazer a análise jurídica e financeira da documentação dos Devedores referente aos Documentos Representativos de Crédito dos Direitos Creditórios - Home;

III – encaminhar os documentos e informações análise jurídica e financeira da documentação dos Devedores à Creditas;

IV – calcular o saldo devedor dos Direitos Creditórios- Home;

V - sem prejuízo à responsabilidade da **GESTORA** de verificar o lastro dos Direitos Creditórios, e em adição ao que será feito pela **GESTORA**, receber, verificar e confirmar a existência e regularidade dos Documentos Representativos de Crédito que evidenciam o lastro dos Direitos Creditórios-Home a serem adquiridos pela Classe, observados os prazos contratuais estabelecidos;

VI - sem prejuízo da responsabilidade da **GESTORA**, verificar se os Direitos Creditórios e os documentos que os lastreiam estão em conformidade com as Condições de Cessão, os Critérios de Elegibilidade e Política de Investimento estabelecidos neste Anexo;

VII – preparar e enviar ao **CUSTODIANTE** os arquivos encaminhados pelos Cedentes para fins de cessão dos Direitos Creditórios à Classe, bem como os documentos necessários para o registro da CCI na B3, e validar o preço de aquisição dos Direitos Creditórios; e

IX - informar à companhia seguradora as informações cadastrais dos Devedores para registro na apólice de seguro da Classe, com coberturas para os riscos de morte e invalidez permanente do Devedor e danos físicos ao imóvel, e monitorar seu efetivo registro.

1.31.2. A CONSULTORA DE ANÁLISE DE DIREITOS CREDITÓRIOS poderá ser substituída a critério da GESTORA e da Creditas, independentemente da aprovação da Assembleia Especial.

- 1.32. É vedado a qualquer prestador de serviços receber ou orientar o recebimento de depósito em conta que não seja de titularidade da Classe de Cotas ou seja Conta Vinculada.

8. DA RESERVA DE CAIXA

- 1.33. A **GESTORA**, exclusivamente com os recursos da Classe, constituirá uma Reserva de Caixa a ser alocada em Ativos Financeiros nos termos deste Anexo, cujo valor deverá ser apurado pela **GESTORA** em todo último Dia Útil de cada mês calendário, e será equivalente a 0,5% (cinco décimos por cento) do Patrimônio Líquido na data de apuração.

- 1.33.1. Os valores da Reserva de Caixa somente poderão ser utilizados pela Classe no pagamento de despesas e encargos de responsabilidade da Classe.

9. DA VERIFICAÇÃO DE LASTRO

9.1 A verificação prevista no item 4.2.1.7 da Parte Geral acima será efetuada pela **GESTORA**, ou por terceiro por ele contratado, por amostragem.

9.2. Em vista da significativa quantidade de Direitos Creditórios cedidos à Classe e da expressiva diversificação de Devedores dos Direitos Creditórios, é facultado a **GESTORA**, por si ou terceiros contratados, realizar a análise dos Documentos Comprobatórios do Crédito por amostragem, nos termos do inciso VII do artigo 20 do Anexo II da Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, e observado o disposto a seguir:

a) A verificação será realizada trimestralmente pelo **GESTORA** ou por terceiro por ele contratado. A verificação da documentação será realizada utilizando os procedimentos de amostragem, e dependerá de estudos estatísticos, podendo variar de acordo com o volume dos Documentos Comprobatórios e lastro adquiridos pela Classe, conforme o caso.

b) A determinação do tamanho da amostra e a seleção dos Direitos Creditórios para verificação nos termos da alínea “a” acima, será realizada por meio da aplicação da seguinte fórmula matemática:

$$n_o = \frac{1}{E_o^2} \qquad n = \frac{N * n_o}{N + n_o}$$

Sendo que:

Eo = Erro Amostral Tolerável (o erro amostral tolerável será entre 5% (cinco por cento) e 10% (dez por cento), considerando principalmente os seguintes aspectos: natureza dos Direitos Creditórios, volume das operações ocorridas no trimestre analisado e quantidade de verificação do lastro e dos Documentos Comprobatórios já realizadas e respectivos resultados observados; e

N = tamanho da população (o universo de amostragem a ser utilizado compreenderá exclusivamente os Direitos Creditórios cedidos à Classe no trimestre de referência).

A seleção dos Direitos Creditórios será obtida da seguinte forma:

- (i) Seleção quantitativa: serão selecionados de forma aleatória os itens para realizar a validação da amostra, dando a oportunidade para todos os documentos representativos do crédito e lastro que foram adquiridos no período a ser analisado. Serão considerados os seguintes aspectos para definição, por Classe, da seleção:

natureza do Classe e de seus documentos representativos do crédito e lastro; volume de operações ocorridas no trimestre analisado e quantidade de verificações dos Documentos Comprobatórios e lastro já realizados e respectivos resultados observados;

- (ii) Seleção qualitativa: adicionalmente ao item (i) para os casos aplicáveis conforme a tabela abaixo será acrescida a seleção de até 5 (cinco) Direitos Creditórios com maior valor nominal em relação aos Direitos Creditórios adquiridos no trimestre analisado para análise.

Quantidade de Direitos Creditórios adquiridos	Erro Amostral Tolerável	Seleção Adicional
101 a 10.000	10%	5
10.001 a 50.000	9%	5
50.001 a 100.000	8%	5
100.001 a 200.000	7%	N/A
200.001 a 300.000	6%	N/A
Acima de 300.000	5%	N/A

Caso a população seja menor que 100 itens, selecionar (i) 20% da base para seleção quantitativa e (ii) e os 5 itens para seleção qualitativa.

9.3. A GESTORA pode contratar terceiros para efetuar a verificação do lastro e dos Documentos Comprobatórios, inclusive o **CUSTODIANTE**, desde que o agente contratado não seja sua Parte Relacionada, devendo constar do contrato de prestação de serviços as regras e procedimentos aplicáveis à verificação.

9.4. Caso contrate prestador de serviços para efetuar a verificação do lastro, a **GESTORA** deve fiscalizar sua atuação no tocante à observância às regras e procedimentos aplicáveis à verificação.

9.5. Considerando a totalidade do lastro, passível ou não de registro, trimestralmente ou em periodicidade compatível com o prazo médio ponderado dos direitos creditórios da carteira, o que for maior, o **CUSTODIANTE** deve verificar a existência, integridade e titularidade do lastro e dos Documentos Comprobatórios que ingressaram na carteira no período a título de substituição, assim como o lastro dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos no mesmo período, não se aplicando, portanto, a metodologia prevista acima pela **GESTORA**.

9.5.1. O CUSTODIANTE, conforme o caso, pode utilizar informações oriundas da Registradora, observado que deve verificar se tais informações são consistentes e adequadas à verificação.

9.6. Os responsáveis e prazos para envio do lastro e dos Documentos Comprobatórios à **GESTORA** serão tratados no Contrato de Cessão.

9.6.1. A guarda do lastro e dos Documentos Comprobatórios será realizada pela **ADMINISTRADORA** ou por empresa especializada por ela contratada, sem prejuízo da guarda pela **GESTORA** para observar a obrigação prevista neste capítulo de verificar a existência, integridade e titularidade dos Documentos Comprobatórios e do lastro.

10. DAS TAXAS

1.34. Pelos serviços de administração, custódia, controladoria e escrituração, será devida pela Classe à **ADMINISTRADORA** e ao **CUSTODIANTE** as remunerações indicadas abaixo a ("**Taxa de Administração**"):

- 1.34.1.** 0,20% (vinte centésimos por cento) ao ano sobre o Patrimônio Líquido, à base de 1/252 (um inteiro e duzentos e cinquenta e dois avos), calculado e provisionado diariamente e pago mensalmente até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente, observado o valor mínimo mensal de R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais) até o 12º (décimo segundo) mês subsequente ao início das atividades da Classe e de R\$ 6.800,00 (seis mil e oitocentos reais) a partir do 13º (décimo terceiro) mês subsequente ao início das atividades da Classe, inclusive, corrigido anualmente pelo IGP-M, equivalente à remuneração da **ADMINISTRADORA**;
- 1.34.2.** 0,10% (dez centésimos por cento) ao ano sobre o Patrimônio Líquido, à base de 1/252 (um inteiro e duzentos e cinquenta e dois avos), calculado e provisionado diariamente e pago mensalmente até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente, observado o valor mínimo mensal de R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais) até o 12º (décimo terceiro) mês subsequente ao início das atividades da Classe e de R\$ 10.200,00 (dez mil e duzentos reais) a partir do 13º (décimo terceiro) mês subsequente ao início das atividades da Classe, inclusive, corrigido anualmente pelo IGP-M, equivalente à remuneração do **CUSTODIANTE**;
- 1.34.3.** Para prestação de serviços de verificação de lastro será cobrada uma taxa mensal de R\$ 1.000,00 (um mil reais)
- 1.34.4.** Caso existam procedimentos de distribuição pública de cotas, para a Coordenação Líder da Oferta Pública de Distribuição de Cotas da Classe, será cobrado, uma única vez, em até 5 (cinco) dias úteis contados da data de início da Classe, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- 1.34.5.** A Taxa de Administração será paga mensalmente, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao mês da prestação dos serviços, sendo calculada e provisionada todo Dia Útil à razão de 1/252 (um inteiro e duzentos e cinquenta e dois avos).
- 1.34.6.** A **ADMINISTRADORA** pode estabelecer que parcelas da Taxa de Administração sejam pagas, pela Classe, diretamente aos prestadores de serviço por ela contratados em nome da Classe, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da referida taxa.

1.35. Pelos serviços de gestão e consultoria especializada, será devida pela Classe uma remuneração equivalente à somatória dos seguintes valores ("**Taxa de Gestão**"):

- 1.35.1.** Pelos serviços de gestão, será devida pela Classe à **GESTORA** uma remuneração equivalente a um percentual incidente anualmente sobre o valor do Patrimônio Líquido, à base de 1/252 (um inteiro e duzentos e cinquenta e dois avos), calculado e provisionado diariamente e pago mensalmente até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente, observado o valor mínimo mensal de R\$ 15.000,00 (vinte e quatro mil reais), corrigido anualmente pelo IGP-M:

Patrimônio Líquido	Percentual Anual
Até R\$ 200.000.000,00	0,25%
De R\$ 200.000.000,01 até R\$ 350.000.000,00	0,20%
Acima de R\$ 350.000.000,01	0,15%

- 1.35.2.** Será devida a **CONSULTORA DE ANÁLISE DE DIREITOS CREDITÓRIOS** a remuneração mensal conforme tabela a seguir ("**Remuneração da Consultora de Análise de Direitos Creditórios**"):

<i>Serviço</i>	<i>Quantidade por Direito Creditório – Home</i>	<i>Valor por Direito Creditório – Home/Mês</i>
<i>Auditoria Financeira e Jurídica</i>	<i>Ilimitada</i>	<i>R\$ 130,38 por cada Direito Creditório - Home</i>
<i>Espelhamento</i>	<i>Ilimitada</i>	<i>Valor por Direito Creditório – Home/mês: R\$8,15 (antes fechamento da operação) R\$ 13,04 (após fechamento da operação)</i>
<i>Taxa de Implantação/Reimplantação</i>	<i>Ilimitada</i>	<i>R\$ 15,21 por cada Direito Creditório – Home novo, ou seus aditivos e amortizações</i>

1.35.3. A Taxa de Gestão será paga mensalmente, até o 5º (quinta) Dia Útil do mês subsequente ao mês da prestação dos serviços, sendo calculada e provisionada todo Dia Útil à razão de 1/252 (um inteiro e duzentos e cinquenta e dois avos).

1.35.4. A **GESTORA** pode estabelecer que parcelas da Taxa de Gestão sejam pagas, pelo Classe, diretamente aos prestadores de serviço por ela contratados em nome da Classe, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da referida taxa.

1.36. Além das taxas e remunerações previstas neste Capítulo será devida pela Classe ao Agente de Cobrança Extraordinária uma remuneração na quantia e na forma prevista no respectivo Contrato de Cobrança.

1.37. Os valores expressos em reais dispostos neste Capítulo serão atualizados a cada período de 12 (doze) meses contado da data de início de atividades da Classe, pelo Índice Geral de Preços – Mercado - IGP-M ou, na sua falta, pelo índice que vier a substituí-lo.

1.38. Não poderão ser cobradas dos Cotistas desta Classe quaisquer outras taxas, tais como taxa de performance, de ingresso e/ou saída.

11. DA ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS DA CLASSE, DA FORMA DE COMUNICAÇÃO DA ADMINISTRADORA E DOS PROCEDIMENTOS APLICÁVEIS ÀS MANIFESTAÇÕES DE VONTADE DOS COTISTAS

Assembleia Especial de Cotistas

1.39. Será de competência privativa da Assembleia Especial de Cotistas da presente Classe:

1.39.1. deliberar sobre as demonstrações contábeis da Classe;

1.39.2. deliberar sobre a emissão de novas Séries de Cotas ou novas Subclasses, hipótese na qual deve definir se os Cotistas possuirão direito de preferência na subscrição das novas Cotas;

1.39.3. deliberar sobre a elevação da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução;

1.39.4. deliberar sobre a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação da Classe;

- 1.39.5. deliberar sobre a alteração das condições de emissão das Cotas;
 - 1.39.6. deliberar sobre a alteração deste Anexo;
 - 1.39.7. deliberar sobre a destituição do **AGENTE DE COBRANÇA**, bem como sobre a contratação de novo agente de cobrança;
 - 1.39.8. resolver se, na ocorrência de quaisquer dos Eventos de Avaliação da Classe, tais Eventos de Avaliação da Classe devem ser considerados como um Evento de Liquidação da Classe;
 - 1.39.9. deliberar sobre os procedimentos a serem adotados para resgate das Cotas mediante dação em pagamento de Direitos Creditórios, nas hipóteses previstas neste Anexo;
 - 1.39.10. deliberar sobre as amortizações das Cotas;
 - 1.39.11. deliberar sobre o plano de resolução de patrimônio líquido negativo da Classe;
 - 1.39.12. aprovar deliberar sobre o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.
- 1.40. Anualmente, a Assembleia Especial de Cotistas deve deliberar sobre as demonstrações contábeis desta Classe, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM, contendo relatório do auditor independente, observados os prazos máximos para encaminhamento da referida informação periódica à CVM, conforme definidos no Anexo II da Resolução CVM 175.
- 1.40.1.1. A Assembleia Especial de Cotistas que for deliberar pela aprovação das demonstrações contábeis da classe somente pode ser realizada no mínimo 15 (quinze) dias após estarem disponíveis aos cotistas as demonstrações contábeis relativas ao exercício encerrado, contendo parecer do auditor independente.
 - 1.40.1.2. A Assembleia Especial de Cotistas a que comparecerem todos os cotistas pode dispensar o prazo estabelecido no item 11.2.1.1.
 - 1.40.1.3. As demonstrações contábeis cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia Especial de Cotistas não seja instalada em virtude de não comparecimento dos Cotistas.
- 1.41. Na Assembleia Especial de Cotistas, a ser instalada com a presença de pelo menos um Cotista, as deliberações serão tomadas pelo critério da maioria de Cotas dos Cotistas presentes, correspondendo a cada Cota um voto.
- 1.42. Sem prejuízo do aqui disposto, deverão ser observadas as demais regras previstas no capítulo 8 “DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS” da Parte Geral do Regulamento do FUNDO.

Forma de Comunicação da Administradora

- 1.43. Todas as informações ou documentos para os quais o Regulamento e este Anexo exijam “encaminhamento”, “comunicação”, “acesso”, “envio”, “divulgação” ou “disponibilização” estão acessíveis e disponíveis (i) para consulta no website da **ADMINISTRADORA** www.liminedtvm.com.br.

Procedimentos Aplicáveis Às Manifestações de Vontade dos Cotistas

- 1.44. Nas hipóteses em que o Regulamento e este Anexo exijam “atestado”, “ciência”, “manifestação” ou “concordância” dos Cotistas, referidas manifestações de vontade serão realizadas por meio eletrônico, mediante envio de correio eletrônico para a **ADMINISTRADORA** no seguinte endereço adm.fundos@liminedtvm.com.

- 1.44.1. Toda manifestação dos Cotistas deve ser armazenada pela **ADMINISTRADORA**, observados os prazo e condições previstos na Resolução CVM 175.

12. DOS CRITÉRIOS DE VALORAÇÃO DAS COTAS, DA AVALIAÇÃO DOS ATIVOS E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DA CLASSE

- 1.45. As Cotas serão valoradas pelo **CUSTODIANTE** todo Dia Útil, com base na divisão do valor do Patrimônio Líquido pelo número de Cotas, apurados no horário de fechamento dos mercados em que a Classe atua ("Cota de Fechamento").
- 1.46. Os Ativos Financeiros terão seu valor calculado todo Dia Útil a valor de mercado, apurado conforme a metodologia de avaliação descrita no manual de marcação a mercado da **ADMINISTRADORA**, cujo teor está disponível na sede da **ADMINISTRADORA**.
- 1.47. Os Direitos Creditórios integrantes da carteira da Classe serão calculados pela **ADMINISTRADORA** e terão seu valor calculado, todo Dia Útil, pelos respectivos custos de aquisição, ajustado *pro rata temporis* pela respectiva taxa de desconto e/ou de juros remuneratórios prevista em cada Documento Representativo de Crédito (quando aplicável) por ocasião de sua aquisição, computando-se a valorização em contrapartida à adequada conta de receita ou despesa no resultado do período, observados os procedimentos definidos na Instrução CVM 489.
- 1.48. A **ADMINISTRADORA** constituirá provisão para créditos de liquidação duvidosa referente aos Direitos Creditórios e aos Ativos Financeiros mensalmente. As perdas e provisões relacionadas aos Direitos Creditórios Inadimplidos serão suportadas única e exclusivamente pela Classe e serão reconhecidas no resultado do período, conforme as regras e procedimentos descritos no Anexo I-C.

13. DOS FATORES DE RISCO

- 1.49. Os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe, por sua própria natureza, estão sujeitos a flutuações típicas do mercado, a riscos de crédito, riscos operacionais, riscos das contrapartes das operações contratadas pela Classe, assim como a condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, e a riscos de outras naturezas, podendo, assim, gerar perdas até o montante das operações contratadas e não liquidadas. Mesmo que a **ADMINISTRADORA** mantenha sistema de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e para os Cotistas. Assim, a **ADMINISTRADORA**, a **GESTORA**, o **CUSTODIANTE**, o **AGENTE DE COBRANÇA** e a **CONSULTORA DE ANÁLISE DE DIREITOS CREDITÓRIOS**, não serão responsabilizados, salvo em caso de comprovada má-fé, culpa ou dolo, verificada por meio de sentença judicial condenatória transitada em julgado, entre outros eventos, (a) por qualquer depreciação ou perda de valor dos ativos integrantes da carteira da Classe, (b) pela inexistência ou baixa liquidez do um mercado secundário em que as Cotas, os Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe são negociados, ou (c) por eventuais prejuízos incorridos pelos Cotistas quando da amortização ou resgate de suas Cotas, nos termos deste Regulamento. O investidor, antes de adquirir Cotas, deve ler cuidadosamente os fatores de risco abaixo descritos, responsabilizando-se pelo seu investimento na Classe:

Riscos de Mercado

- (i) *Flutuação de Preços dos Ativos* – Os preços e a rentabilidade dos ativos da Classe poderão flutuar em razão de diversos fatores de mercado, tais como variação da liquidez e alterações na política de crédito, econômica e fiscal, bem como em razão de alterações na regulamentação sobre a precificação de ativos que compõem a carteira da Classe. Essa oscilação dos preços poderá fazer com que parte ou a totalidade daqueles ativos que integram a carteira da Classe seja avaliada por valores inferiores ao da emissão e/ou contabilização inicial, levando à redução do patrimônio da Classe e, consequentemente, a prejuízos por parte dos Cotistas.

- (ii) *Alteração da Política Econômica* – A Classe, os Direitos Creditórios, os Ativos Financeiros, a Creditas, os Cedentes e os Devedores estão sujeitos aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal. O Governo Federal intervém frequentemente na política monetária, fiscal e cambial, e, consequentemente, também na economia do País. As medidas que podem vir a ser adotadas pelo Governo Federal para estabilizar a economia e controlar a inflação compreendem controle de salários e preços, desvalorização cambial, controle de capitais e limitações no comércio exterior, entre outras. A condição financeira dos Devedores, os Direitos Creditórios, os Ativos Financeiros, bem como a originação e pagamento dos Direitos Creditórios podem ser adversamente afetados por mudanças nas políticas governamentais, bem como por: (i) flutuações das taxas de câmbio; (ii) alterações na inflação; (iii) alterações nas taxas de juros; (iv) alterações na política fiscal; e (v) outros eventos políticos, diplomáticos, sociais e econômicos que possam afetar o Brasil, ou os mercados internacionais. As medidas do Governo Federal para manter a estabilidade econômica, bem como a especulação sobre eventuais atos futuros do governo podem gerar incertezas sobre a economia brasileira e uma maior volatilidade no mercado de capitais nacional, afetando adversamente a condição financeira dos Devedores, bem como a liquidação dos Direitos Creditórios, podendo impactar negativamente o Patrimônio Líquido e a rentabilidade das Cotas. Ademais, os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros estão sujeitos a oscilações nos seus preços em função da reação dos mercados frente a notícias econômicas e políticas, tanto no Brasil como no exterior, podendo ainda responder a notícias específicas a respeito dos respectivos emissores. As variações de preços dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros poderão ocorrer também em função de alterações nas expectativas dos participantes do mercado, podendo inclusive ocorrer mudanças nos padrões de comportamento de preços dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros sem que haja mudanças significativas no contexto econômico e/ou político nacional e internacional. Dessa forma, as oscilações acima referidas podem impactar negativamente o Patrimônio Líquido e a rentabilidade das Cotas.

Riscos de Crédito

- (i) *Fatores Macroeconômicos* – Como a Classe aplicará seus recursos preponderantemente em Direitos Creditórios, dependerá da solvência dos respectivos Devedores para distribuição de rendimentos aos Cotistas. A solvência dos Devedores pode ser afetada por fatores macroeconômicos relacionados à economia brasileira, tais como elevação das taxas de juros, aumento da inflação, baixos índices de crescimento econômico, etc. Assim, na hipótese de ocorrência de um ou mais desses eventos, poderá haver o aumento da inadimplência dos Direitos Creditórios, o que pode afetar adversamente os resultados da Classe, seu Patrimônio Líquido e a rentabilidade das Cotas, podendo, por sua vez, implicar perdas patrimoniais aos Cotistas.
- (ii) *Cobrança Judicial e Extrajudicial* – No caso de os Devedores inadimplirem nas obrigações dos pagamentos dos Direitos Creditórios cedidos à Classe, poderá haver cobrança judicial e/ou extrajudicial dos valores devidos. Nada garante, contudo, que referidas cobranças resultarão na recuperação total ou parcial dos Direitos Creditórios inadimplidos, o que poderá implicar perdas patrimoniais aos Cotistas.
- (iii) *Procedimento de Excussão da Garantia dos Direitos Creditórios* – Parte dos Direitos Creditórios pode contar com garantia de alienação fiduciária sobre imóveis, ou veículos, motocicletas, caução sobre o saldo da reserva técnica dos planos privados dos PGBL's e/ou VGBL's, bem como outras garantias reais e/ou fidejussórias que eventualmente forem oferecidos em garantia pelos Devedores. Em caso de inadimplemento dos Devedores, será iniciado o procedimento de excussão da garantia pela Classe, representado pela **ADMINISTRADORA**, que está sujeito ao trâmite e prazos da legislação aplicável e dos respectivos contratos. Trata-se de um procedimento que não é célere, por depender, conforme o caso, de procedimentos judiciais e/ou administrativos dos Cartórios de Registro de Imóveis,

Cartórios de Registro de Títulos e Documentos e/ou Sistema Nacional de Gravames (SNG), conforme o caso. Além disso, os imóveis, veículos e/ou motocicletas bem como outros bens que eventualmente forem oferecidos em garantia pelos Devedores, conforme o caso, objeto da excussão, podem ser alienados por preço inferior ao valor dos Direitos Creditórios ou serem objeto de discussões judiciais que impeçam ou retardem a excussão da garantia, o que pode gerar prejuízos à Classe e seus Cotistas.

- (iv) *Impossibilidade de registro das Garantias dos Direitos Creditórios a Performar* – Os Direitos Creditórios – Home são decorrentes de empréstimos e financiamento a pessoas naturais ou pessoas jurídicas, podendo ser Direitos Creditórios Performados e/ou Direitos Creditórios a Performar. A Garantia de imóvel dada aos Direitos Creditórios a Performar, decorrentes de empréstimos e financiamento a pessoas jurídicas, poderá não ser consolidada em favor da Classe, considerando que o Devedor, antes do registro da alienação fiduciária do imóvel, poderá ingressar ou ser submetido aos processos de recuperação judicial, recuperação extrajudicial, ou falência, podendo o imóvel, objeto da Garantia, ser alienado fiduciariamente em favor dos demais credores do Devedor, impossibilitando o registro da alienação fiduciária em favor da Classe.
- (v) *Compartilhamento de Garantias* – Os Direitos Creditórios poderão contar com garantias cujo objeto seja compartilhado com outros credores, em particular em razão de abertura de linha de crédito, em conformidade com o artigo 3º e seguintes da Lei nº 13.476, de 28 de agosto de 2017. Neste caso, (a) a Classe poderá ter divergências junto ao outro credor quanto ao exercício de direitos sobre a garantia e seu objeto, no prazo, na forma e nas condições que desejar, (b) deverá repartir os recursos objeto de eventual excussão da garantia com o outro credor, ou, ainda, (c) poderá não receber, total ou parcialmente, eventual repasse de recursos objeto de excussão da garantia compartilhada conduzida por outro credor compartilhador da respectiva garantia. Adicionalmente, pode ocorrer de o outro credor adotar medidas, sem o conhecimento ou consentimento da Classe, inclusive com eventual apropriação da integralidade dos recursos decorrentes de eventual excussão, não obstante as regras de compartilhamento imponham conduta diversa. Em qualquer caso, esses eventos poderão gerar prejuízos à Classe e seus Cotistas.
- (vi) *Risco de Originação* – Não obstante a diligência da **ADMINISTRADORA**, do **CUSTODIANTE**, e da **GESTORA** e na prestação de seus serviços e na esfera de suas respectivas responsabilidades, a Classe poderá adquirir Direitos Creditórios que estejam sujeitos à rescisão ou à existência de vícios, inclusive de formalização, nos instrumentos que deram origem aos referidos Direitos Creditórios. A rescisão ou a existência de vícios com relação aos Direitos Creditórios adquiridos, bem como a eventual dificuldade em encontrar Direitos Creditórios que possam ser adquiridos pela Classe poderá prejudicar a rentabilidade da Classe e a dos Cotistas.
- (vii) *Riscos Relacionados à Adimplência da Cedente ou de Terceiros na Hipótese de Resolução de Transferência, Recompra Obrigatória ou Aquisição Compulsória* – Nos termos do Instrumento de Transferência, existem hipóteses nas quais haverá a resolução da transferência dos Direitos Creditórios, ou obrigação de recompra ou aquisição compulsória, conforme o caso, o que gera a obrigação do respectivo Cedente ou de terceiro indicado no Instrumento de Transferência, integrante do Grupo Creditas, de pagar à Classe o preço de resolução, recompra ou aquisição estabelecido no Instrumento de Transferência. Na ocorrência de tais eventos que ensejam a resolução de transferência, ou obrigação de recompra ou aquisição compulsória, é possível que o Cedente ou o terceiro indicado no Instrumento de Transferência, integrante do Grupo Creditas, não cumpra, por qualquer motivo, sua obrigação de pagamento do preço acordado, o que poderia afetar negativamente os resultados da Classe e/ou provocar perdas patrimoniais à Classe e ao(s) Cotista(s).

Riscos de Liquidez

- (i) *Resgate das Cotas* – A Classe está exposto a determinados riscos inerentes aos Direitos Creditórios e aos Ativos Financeiros que compõem o seu patrimônio e aos mercados em que eles são negociados, incluindo a eventual impossibilidade de a **ADMINISTRADORA** e/ou a **GESTORA**, dentro de suas respectivas atribuições e responsabilidades, alienar os respectivos ativos em caso de necessidade, especialmente os Direitos Creditórios, devido à inexistência de mercado secundário ativo e organizado para a negociação deste tipo de ativo. Considerando-se que a Classe somente procederá ao resgate das Cotas na medida em que os Direitos Creditórios sejam pagos pelos respectivos Devedores, e/ou os Ativos Financeiros sejam devidamente liquidados pelas respectivas contrapartes, tanto a **GESTORA** como a **ADMINISTRADORA** encontram-se impossibilitados de assegurar que o resgate das Cotas ocorrerá nas datas originalmente previstas, não sendo devida pela Classe ou qualquer pessoa, incluindo a **GESTORA**, a **ADMINISTRADORA**, todavia, qualquer indenização, multa ou penalidade, de qualquer natureza.
- (ii) *Fundo Fechado e Mercado Secundário* – A Classe será constituída sob a forma de condomínio fechado, sendo que as Cotas só poderão ser resgatadas ao término do prazo de duração de cada série ou emissão, conforme o caso. Assim, caso o Cotista, por qualquer motivo, decida alienar suas Cotas, antes de encerrado referido prazo, terá que fazê-lo no mercado secundário. Atualmente, o mercado secundário de Cotas de fundos de investimento apresenta baixa liquidez, o que pode dificultar a venda de Cotas ou ocasionar a obtenção de um preço de venda que cause perda de patrimônio ao Cotista.
- (iii) *Resgate Condicionado* – As principais fontes de recursos disponíveis à Classe para efetuar o pagamento de resgate de Cotas derivam da quitação ou pagamento dos Direitos Creditórios pelos respectivos Devedores e dos Ativos Financeiros pelas suas respectivas contrapartes. Após o recebimento desses recursos e, se for o caso, depois de esgotados todos os meios judiciais ou extrajudiciais cabíveis para cobrança de referidos ativos, é possível que a Classe não disponha de recursos suficientes para efetuar o resgate total ou parcial das Cotas.

Risco de Resgate de Cotas na Medida da Liquidação dos Ativos Integrantes da Carteira da Classe e da Baixa Liquidez das Cotas no Mercado Secundário ou da Inexistência de Mercado Secundário para os Direitos Creditórios – A Classe está exposto a determinados riscos inerentes aos Direitos Creditórios e aos Ativos Financeiros integrantes de sua carteira e, conforme o caso, aos mercados em que são negociados, incluindo eventual impossibilidade de a **GESTORA** alienar os Direitos Creditórios de titularidade da Classe. Em decorrência do risco acima identificado e considerando-se que a Classe somente procederá ao resgate das Cotas, em moeda corrente nacional, na medida em que os Direitos Creditórios de titularidade da Classe sejam devidamente pagos, e que as verbas recebidas sejam depositadas na Conta Corrente, a **ADMINISTRADORA** encontra-se impossibilitada de determinar o intervalo de tempo necessário para a amortização ou o resgate integral das Cotas. O valor de resgate das Cotas continuará a ser atualizado até a data de seu efetivo pagamento, sempre até o limite do Patrimônio Líquido, não sendo devido pela Classe ou por qualquer pessoa, inclusive a Creditor, os Cedentes, a **ADMINISTRADORA**, **GESTORA**, o **CUSTODIANTE**, e o **AGENTE DE COBRANÇA**, todavia, qualquer multa ou penalidade caso o referido evento prolongue-se por prazo indeterminado ou não possa, por qualquer motivo, ser realizado. Ademais, o resgate das Cotas poderá ser realizado mediante a dação em pagamento de Direitos Creditórios, observados os procedimentos definidos neste Regulamento. Nessa hipótese, os Cotistas poderão encontrar dificuldades para alienar os Direitos Creditórios recebidos em dação e/ou cobrar os valores devidos pelos Devedores.

- (iv) *Direitos Creditórios* – A Classe deve aplicar seus recursos preponderantemente em Direitos Creditórios. No entanto, pela sua própria natureza, a aplicação em Direitos Creditórios apresenta peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento de renda fixa. Não existe, no Brasil, por exemplo, mercado ativo para compra e venda de Direitos Creditórios. Assim, caso seja necessária a

venda dos Direitos Creditórios, pela Classe, para fazer frente a resgates ou nas hipóteses de liquidação previstas neste Regulamento, poderá não haver compradores ou o preço de negociação dos Direitos Creditórios poderá afetar adversamente o Patrimônio Líquido e a rentabilidade das Cotas, o que poderá acarretar perdas patrimoniais aos Cotistas.

- (v) *Insuficiência de Recursos no Momento da Liquidação Antecipada do **FUNDO** e/ou da Classe* – O **FUNDO** e/ou a Classe poderá ser liquidado antecipadamente conforme o disposto no Capítulo XVIII do presente Regulamento. Ocorrendo a liquidação, o **FUNDO** e/ou a Classe pode não dispor de recursos para pagamento aos Cotistas em hipótese de, por exemplo, o adimplemento dos Direitos Creditórios da Classe ainda não ser exigível dos Devedores. Neste caso, o pagamento aos Cotistas ficaria condicionado: **(a)** ao vencimento e pagamento pelos Devedores dos Direitos Creditórios da Classe; **(b)** à venda dos Direitos Creditórios a terceiros, com risco de deságio capaz de comprometer a rentabilidade da Classe; ou **(c)** ao resgate de Cotas em Direitos Creditórios. Nas três situações, os Cotistas podem sofrer prejuízos patrimoniais.

Riscos Específicos

- (i) *Risco de Irregularidades na Documentação Comprobatória dos Direitos Creditórios* – Cada Cedente será responsável pela existência dos Direitos Creditórios Elegíveis, nos termos no Artigo 295 do Código Civil. A **GESTORA** realizará a verificação da regularidade dos Documentos Representativos de Crédito. Considerando que tal verificação é realizada por amostragem e tão somente após a transferência dos Direitos Creditórios à Classe, a carteira da Classe poderá conter Direitos Creditórios cuja documentação apresente irregularidades decorrentes da eventual formalização inadequada dos Documentos Representativos de Crédito, o que poderá obstar o pleno exercício pela Classe das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios. Além disso, mesmo que, nesses casos, a Classe exerça tempestivamente seu direito de regresso contra o Cedente, é possível que haja perdas imputadas à Classe e consequentemente prejuízo para os Cotistas.
- (ii) *Risco de Não Performance dos Direitos Creditórios a Performar, inclusive Oriundos de Operações para Entrega ou Prestação Futura* – A Classe poderá adquirir Direitos Creditórios a Performar, e Direitos Creditórios emergentes de relações já constituídas e oriundos de contratos mercantis de compra e venda de produtos, mercadorias e/ou prestação de serviços para entrega ou prestação futura, bem como em títulos ou certificados representativos desses contratos, conforme previsto no artigo 40-B da Instrução CVM 356. Para que o Direito Creditório, cuja titularidade tenha sido transferida à Classe, seja considerado exigível, é necessário que o Cedente cumpra, em primeiro lugar, com suas próprias obrigações assumidas no âmbito da relação jurídica existente com os respectivos Devedores. Assim, fatores exógenos, alheios ou não ao controle dos Cedentes, que resultem na ausência, total ou parcial, de performance por parte do Cedente no âmbito de referidos Direitos Creditórios, poderão acarretar riscos para a exigibilidade, pela Classe, da prestação do Devedor em seu favor, o que poderá afetar negativamente a rentabilidade das Cotas e consequentemente trazer prejuízos à Classe e aos Cotistas.
- (iii) *Falhas do Agente de Cobrança* – A cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos depende da atuação diligente do **AGENTE DE COBRANÇA**, a quem compete aferir o correto recebimento dos recursos, verificar a inadimplência e ser diligente nos procedimentos de cobrança e excussão das garantias. Assim, qualquer falha de procedimento do **AGENTE DE COBRANÇA** poderá acarretar o não recebimento dos recursos devidos pelos Devedores, recebimento menor ou, ainda, morosidade no recebimento dos recursos devidos pelo Devedores dos Direitos Creditórios Inadimplidos, o que poderá afetar adversamente o Patrimônio Líquido e a rentabilidade das Cotas, o que poderá implicar perdas patrimoniais aos Cotistas.
- (iv) *Guarda da Documentação* – A guarda dos Documentos Representativos de Crédito é responsabilidade da **ADMINISTRADORA** que poderá contratar empresa

especializada na prestação destes serviços, observadas as restrições regulamentares. Embora a empresa especializada contratada tenha a obrigação de disponibilizar o acesso à referida documentação conforme contrato de prestação de serviços, a guarda desses documentos pela empresa especializada contratada poderá representar dificuldade operacional para a eventual verificação da constituição dos Direitos Creditórios adquiridos pela Classe. Além disso, parte ou a totalidade dos Documentos Representativos de Crédito é eletrônica e será mantida em formato eletrônico. Qualquer falha nos sistemas eletrônicos de manutenção dos Documentos Representativos de Crédito pode ocasionar danos ou perdas nos referidos documentos, podendo acarretar prejuízos para a Classe e os Cotistas.

- (v) *Risco de modificação de Direitos Creditórios por decisão judicial* - Os Direitos Creditórios e suas respectivas garantias podem eventualmente ter suas condições questionadas em juízo pelos respectivos Devedores, inclusive em razão dos juros e encargos aplicáveis. Não pode ser afastada a possibilidade de os Devedores lograrem êxito nas eventuais demandas ajuizadas. Nessa hipótese, os Direitos Creditórios podem ter seus valores reduzidos ou até anulados em decisões judiciais, o que afetaria negativamente o patrimônio da Classe.
- (vi) *Impossibilidade da prestação de serviços de cobrança* - Caso ocorra a rescisão dos Contratos de Cobrança, onde estarão dispostos os termos e condições para a contratação do **AGENTE DE COBRANÇA**, os procedimentos relativos ao recebimento, à conciliação e ao repasse de valores para a Classe, bem como de cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos, poderão ser negativamente afetados até que a **ADMINISTRADORA**, por conta e ordem da Classe, promova (a) a nomeação de instituições substitutas capazes de executar os procedimentos que porventura tenham sido descontinuados e/ou (b) a instauração de procedimentos alternativos de recebimento, conciliação e transferência de valores. A **ADMINISTRADORA** encontra-se impossibilitada de determinar o intervalo de tempo necessário para a escolha e contratação destes novos agentes e/ou a implementação dos referidos procedimentos.
- (vii) *Risco proveniente da falta de registro dos Instrumentos de Transferência, dos Termos de Transferência, do Contrato de Antecipação e dos instrumentos que formalizam as garantias, conforme e quando aplicável* – A transferência dos Direitos Creditórios para a Classe será formalizada mediante a celebração dos Instrumentos de Transferência e dos respectivos Termos de Transferência, sendo algumas modalidades de transferência sujeitas a registro, nos termos da legislação aplicável. Em razão dos custos e das particularidades operacionais envolvidas no procedimento de transferência de créditos, a Classe poderá não registrar os Instrumentos de Transferência, nem tampouco os Termos de Transferência aplicáveis. Da mesma forma, o Contrato de Antecipação também poderá não ser registrado. A não realização do referido registro poderá representar risco à Classe em razão da inoponibilidade absoluta de referidos Instrumentos de Transferência, dos Termos de Transferência e/ou dos Contratos de Antecipação sujeitos a registro em face de terceiros, sobretudo se tiver ocorrido a cessão de créditos a mais de um cessionário.
- (viii) *Riscos relacionados aos Direitos Creditórios - Antecipo*. A formalização do Contrato de Antecipação será realizada exclusivamente por aplicativo, operacionalizado pela Creditas, assinado de forma eletrônica, e poderá não haver a assinatura de duas testemunhas. Não obstante o disposto no artigo 10, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001 (que determina expressamente a validade de documentos eletrônicos), e entendimento já adotado em alguns julgados em cortes estaduais do país e, em última instância, no STJ (de que o sistema de assinatura eletrônica tornaria desnecessário o requisito das testemunhas) os Contratos de Antecipação podem não ser considerados como títulos executivos extrajudiciais por alguns juízos e/ou tribunais, na medida em que não cumprem os requisitos previstos no art. 784 do Código de Processo Civil. Nestes casos, a cobrança judicial dos Direitos Creditórios Inadimplidos não poderá se beneficiar da celeridade de um processo de execução, ficando ressalvada a cobrança pelas vias ordinárias, por meio da propositura de ação

de cobrança ou ação monitória, por exemplo. A cobrança judicial dos Direitos Creditórios Inadimplidos, por via não executiva, normalmente é mais demorada do que uma ação executiva. A cobrança por via ordinária e/ou monitória impõe ao credor a necessidade de obter, em caráter definitivo, um título executivo reconhecendo a existência do crédito e seu inadimplemento, para que tenha início a fase de execução de sentença. A demora na cobrança pelas vias ordinárias acarreta o risco de: (a) o devedor não mais possuir patrimônio suficiente para honrar suas obrigações à época em que processo de cobrança for concluído; e (b) o processo ser concluído, mesmo que de maneira satisfatória, após o resgate das Cotas ou a liquidação da Classe, conforme o caso. Tais riscos, se materializados, poderão afetar o Patrimônio Líquido e a rentabilidade das Cotas, o que poderá implicar perdas patrimoniais aos Cotistas. Adicionalmente a ausência de formalização física do Contrato de Antecipação poderá fazer com que a eficácia da cessão dos Direitos Creditórios seja questionada, podendo ocasionar atraso no pagamento ou não-pagamento dos respectivos Direitos Creditórios à Classe, o que, por sua vez, poderá impactar a rentabilidade das Cotas. Ademais, as obrigações dos Cedentes ou o eventual início de qualquer procedimento de falência, insolvência, renegociação ampla de dívidas, dissolução, liquidação ou recuperação judicial ou extrajudicial, ou benefício legal similar, em qualquer jurisdição, a qualquer tempo, poderão eventualmente atingir os Direitos Creditórios cuja cessão não tenha sido formalizada fisicamente.

- (ix) *Risco relacionado à ausência de notificação aos Devedores:* A cessão dos Direitos Creditórios à Classe poderá ser notificada ou não aos Devedores. Assim, a cessão dos Direitos Creditórios à Classe pode ser questionada quanto ao atendimento das formalidades previstas no Artigo 290 do Código Civil em relação à notificação aos Devedores. Nestes casos, pode haver questionamento por parte dos Devedores sobre quem é o legítimo credor dos Direitos Creditórios, o que poderá acarretar no não recebimento ou recebimento em atraso dos referidos Direitos Creditórios, afetando negativamente a rentabilidade da Classe.
- (x) *Risco de Entrega dos Documentos Representativos de Crédito.* Nos termos do respectivo Instrumento de Transferência, o Cedente ou a Credita, a depender do respectivo Instrumento de Transferência, obriga-se a transferir ao **CUSTODIANTE** os Documentos Representativos de Crédito referentes aos Direitos Creditórios cedidos, na forma e em local previamente informado pelo **CUSTODIANTE**, no prazo indicado no Instrumento de Transferência. A falha da Cedente na entrega ao **CUSTODIANTE** dos Documentos Representativos de Crédito na forma estabelecida neste Regulamento e no respectivo Instrumento de Transferência poderá impactar a efetiva cessão dos Direitos Creditórios à Classe, bem como o exercício de direitos, pela Classe, na qualidade de titular de referidos Direitos Creditórios, sem prejuízo do não atendimento dos termos previstos neste Regulamento e na regulação aplicável quando à guarda dos Documentos Representativos de Crédito.
- (xi) *Limitação da cobrança, pela Classe, de juros próprios de instituição financeira para Direitos Creditórios decorrentes de empréstimo contraído junto a instituições financeiras e cedidos para entidades fora do Sistema Financeiro Nacional* – Ainda há decisões, no Poder Judiciário, que entendem que fundos de investimento em direitos creditórios, dentre outras pessoas, não integram o Sistema Financeiro Nacional e, portanto, é-lhes vedada a cobrança de encargos, juros e correção monetária próprios de instituições financeiras. Embora haja entendimentos contrários a estas decisões, inclusive em nível do Superior Tribunal de Justiça, o fato é que os Direitos Creditórios são constituídos, originalmente, em favor de instituição financeira e, posteriormente, transferidos à Classe, razão pela qual os Devedores poderão ingressar com ações judiciais em face do **FUNDO** e/ou da Classe, sob a mesma alegação. Nesse sentido, não há garantia **(a)** de que prevalecerão, no sistema judiciário, decisões cujo entendimento será contrário à permissão de cobrança de juros próprios de instituições financeiras por fundos de investimento em direitos creditórios, ou **(b)** da inexistência, atual ou futura, de demandas judiciais nesse sentido contra o **FUNDO** e/ou da Classe sobretudo tendo em vista os precedentes anteriormente estabelecidos. Decisões desfavoráveis ao **FUNDO** e/ou da Classe nessa matéria poderão impossibilitar, dificultar ou atrasar o recebimento, pela Classe, da totalidade

dos valores a que fizer jus, o que poderá afetar adversamente o Patrimônio Líquido e a rentabilidade das Cotas e, por conseguinte, implicar perdas patrimoniais aos Cotistas.

- (xii) *Risco de Cobrança Judicial de CCB Eletrônica* - Os Direitos Creditórios poderão ser representados por CCB emitidas e assinadas por meio eletrônico, mediante processo de certificação digital ou qualquer outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento. Não obstante o disposto no artigo 10, da Medida Provisória n. 2.200-2, de 2001 (que determina expressamente a validade de documentos eletrônicos), bem como o disposto no §3º, do artigo 889, do Código Civil Brasileiro, que permite a emissão de títulos de crédito eletrônicos, as CCB podem não ser consideradas como títulos executivos extrajudiciais por alguns juízos e/ou tribunais, na medida em que lhes pode ser questionado o requisito da cartularidade. Nestes casos, a cobrança judicial dos Direitos Creditórios Inadimplidos não poderá se beneficiar da celeridade de um processo de execução, ficando ressaltada a cobrança pelas vias ordinárias, por meio da propositura de ação de cobrança ou ação monitória, por exemplo. A cobrança judicial dos Direitos Creditórios Inadimplidos, por via não executiva, normalmente é mais demorada do que uma ação executiva. A cobrança por via ordinária e/ou monitória impõe ao credor a necessidade de obter, em caráter definitivo, um título executivo reconhecendo a existência do crédito e seu inadimplemento, para que tenha início a fase de execução de sentença. A demora na cobrança pelas vias ordinárias acarreta o risco de: (a) o Devedor não mais possuir patrimônio suficiente para honrar suas obrigações à época em que processo de cobrança for concluído; e (b) o processo ser concluído, mesmo que de maneira satisfatória, após o resgate das Cotas ou a liquidação do **FUNDO** e/ou da Classe, conforme o caso. Referidos riscos poderiam vir a ser aplicáveis, ainda, a CCI emitida eletronicamente ou de forma digital, desde que tal forma de emissão seja admitida por lei, observadas, ainda, as particularidades relacionadas à execução do crédito imobiliário por ela representado, mesmo para os casos de emissão de CCI na forma escritural atualmente prevista em lei. Tais riscos, se materializados, poderão afetar o Patrimônio Líquido e a rentabilidade das Cotas, o que poderá implicar perdas patrimoniais aos Cotistas.
- (xiii) *Risco de Sucumbência* - Na hipótese de cobrança judicial indicada no item (xii) acima ou nas demais hipóteses de cobrança judicial dos Direitos Creditórios Inadimplidos, a Classe e/ou a Classe poderá(ão) ser condenado(s) ao pagamento de verbas sucumbenciais (i.e., custas judiciais e a sucumbência) caso, no curso da cobrança judicial dos Direitos Creditórios Inadimplidos e/ou de qualquer outro procedimento judicial por este instaurado, o juízo competente decida que o **FUNDO** e/ou a Classe não faz jus à tutela jurisdicional solicitada. Tal fato, dentre outras situações, poderá ocorrer caso, após a instrução de ação ordinária de cobrança e/ou uma ação monitória, o **FUNDO** e/ou a Classe não consiga evidenciar que os respectivos Direitos Creditórios Inadimplidos objeto de cobrança realmente existem e são válidos. O pagamento, pelo **FUNDO** e/ou a Classe de verbas sucumbenciais poderá afetar adversamente o Patrimônio Líquido e a rentabilidade das Cotas, o que poderá implicar perdas patrimoniais aos Cotistas.
- (xiv) *Venda de veículos e/ou motocicletas objeto de Alienação Fiduciária* - Os Direitos Creditórios – Auto serão garantidos pela alienação fiduciária de veículos e/ou motocicletas. O registro da alienação fiduciária dos veículos e/ou motocicletas oferecidos em garantia, porém, permanece em nome do Cedente, sendo que a efetiva transferência à Classe somente ocorrerá nas hipóteses previstas no respectivo Instrumento de Transferência, caso a Classe decida executar qualquer dessas garantias. Caso seja necessária a execução do Devedor, é possível que a transferência da titularidade do registro da alienação fiduciária do veículo e/ou motocicleta para o nome da Classe, quando necessária, demore mais do que o esperado, o que pode dificultar ou mesmo impedir a execução da garantia. Se isso ocorrer, o patrimônio da Classe poderá ser reduzido, afetando negativamente o rendimento das Cotas.

- (xv) *Não Recebimento da Indenização de Seguros dos veículos, motocicletas e do seguro prestamista objeto de Garantia* - Os veículos e/ou motocicletas dados em garantia dos Direitos Creditórios - Auto podem ou não ser objeto de seguro. Em caso de sinistro e de inadimplemento pelo Devedor, o **AGENTE DE COBRANÇA** poderão, se houver seguro, pleitear o recebimento da indenização pela seguradora. Além disso, determinados Direitos Creditórios e/ou suas respectivas garantias poderão contar com seguro prestamista contratado pelo Cedente, o qual instituirá a Classe como beneficiário. Dessa forma, existe a possibilidade de a seguradora demorar no pagamento ou não pagar à Classe os valores devidos, ou, ainda, de o Devedor não contratar seguro para o veículo e/ou motocicleta, o que poderá causar prejuízos à Classe e seus Cotistas.
- (xvi) *Riscos Associados aos Devedores e Perda da Margem Consignável* – A Classe poderá adquirir Direitos Creditórios que serão descontados diretamente pelas Empresas Conveniadas dos contracheques e folhas de pagamento dos Devedores, caso sejam decorrentes de operações de crédito consignado com desconto na folha admitidas nos termos deste Regulamento. Segundo a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, tais descontos são classificados como consignações voluntárias e se subordinam às consignações compulsórias, que decorrem, por exemplo, de decisão judicial que determine o pagamento, pelo Devedor, de pensão alimentícia. Além disso: (a) as consignações voluntárias deverão ser realizadas sobre a remuneração disponível, que, segundo referida lei, correspondem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários ou remunerações, descontadas as consignações compulsórias ("Remuneração Disponível"); e (b) as consignações voluntárias de valores referentes ao pagamento de empréstimos, tais como aqueles que derem origem aos Direitos Creditórios de operações de crédito consignado com desconto em folha, não poderão exceder 30% (trinta por cento) da Remuneração Disponível ou de eventuais verbas rescisórias, conforme o caso ("Margem Consignável"). Portanto, para tais ativos, não é possível garantir que o Devedor se manterá empregado junto à Empresa Conveniada, tampouco que a Margem Consignável sempre será suficiente ao pagamento dos Direitos Creditórios. Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho do Devedor com a Empresa Conveniada ou de insuficiência de Margem Consignável, outras formas de cobrança de tais Direitos Creditórios deverão ser adotadas, o que poderá levar a atrasos nos fluxos de recebimento de recursos pela Classe, os quais poderão afetar adversamente o Patrimônio Líquido e a rentabilidade das Cotas, o que poderá implicar perdas patrimoniais aos Cotistas. Ademais, nos casos de falecimento dos Devedores, em que há interrupção automática do desconto em folha automático das parcelas devidas dos empréstimos, os valores relativos a verbas rescisórias eventualmente devidas pela Empresa Conveniada (se houver) ou o patrimônio deixado pelo "de cujus", que pode se mostrar insuficiente. Em qualquer dos casos, ainda que haja contratação de seguro, que garantirá o recebimento pela Classe dos montantes devidos, o Devedor pode ficar inadimplente por determinado período ou indeterminadamente, ocasionando atraso nos fluxos de recebimento da Classe, o que pode afetar adversamente o Patrimônio Líquido e a rentabilidade da Classe, assim como implicar perdas patrimoniais aos Cotistas.
- (xvii) *Risco Operacional das Empresas Conveniadas e das Seguradoras* - Os empréstimos consignados contraídos pelos Devedores são pagos por meio de desconto em folha realizado pela Empresa Conveniada a que o Devedor é vinculado. Adicionalmente, os Direitos Creditórios – Antecipo, serão pagos diretamente pela Empresa Conveniada em decorrência da cessão dos créditos devidos pelos vencimentos de seus colaboradores. Já as garantias dos Direitos Creditórios- Previdência, compostas por caução sobre o saldo da reserva técnica dos planos privados dos PGBL's e/ou VGBL's, serão resgatados diretamente, conforme aplicável, pela Seguradora. É possível a ocorrência de atrasos ou não pagamento dos vencimentos dos Devedores e/ou das garantias dos Direitos Creditórios, decorrentes de falha operacional, sistêmica ou manual das Empresas Conveniadas e/ou das Seguradoras. Nesta hipótese, a carteira da Classe pode ser prejudicada, pois não receberá automaticamente os recursos decorrentes dos Direitos Creditórios oriundos de tais operações, o que poderá levar a atrasos nos fluxos de recebimento de recursos pela

Classe, os quais poderão afetar adversamente o Patrimônio Líquido e a rentabilidade das Cotas, o que poderá implicar perdas patrimoniais aos Cotistas.

- (xviii) *Risco do Convênio* - O desconto em folha de pagamento das parcelas dos empréstimos consignados concedidos aos Devedores, o mecanismo de antecipação previsto no âmbito dos Direitos Creditórios – Antecipo e os Direitos Creditórios - Previdência, é viabilizado por convênios celebrados entre a respectiva instituição financeiras e as Empresas Conveniadas e/ou Cedentes, no caso dos Direitos Creditórios - Previdência. As partes devem observar certas regras para manutenção do convênio, cujo descumprimento poderá levar ao seu rompimento. Além disso, alterações normativas, alheias ao controle dos conveniados e das Seguradoras podem afetar e/ou inviabilizar a manutenção do acordo. Havendo o rompimento do convênio, a sistemática de cobrança dos Direitos Creditórios, poderá ser comprometida, havendo necessidade de adoção de nova sistemática, que pode não ser tão eficaz ou até mostrar-se, na prática, inadequada ou com elevados custos de operação. Tais ocorrências podem levar a perdas patrimoniais para a Classe, na medida em que este deixará de receber, definitiva ou provisoriamente, parte ou totalidade dos recursos decorrentes de tais Direitos Creditórios. Adicionalmente, o rompimento do convênio restringe as origens de certos Direitos Creditórios componentes da carteira da Classe, o que lhe pode ser prejudicial.
- (xix) *Risco de Portabilidade* - Nos termos da Resolução CMN 4.292, de 20 de dezembro de 2013, as operações de crédito entre instituições financeiras e pessoas naturais podem, por solicitação do devedor, ser transferidas da instituição financeira credora original para a instituição financeira proponente (“Portabilidade”). De acordo com o previsto no Art. 12 da referida Resolução, a Portabilidade é aplicável mesmo nos casos que o crédito foi alienado para entidades não integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Desta forma, não há como impedir que os Devedores dos Direitos Creditórios oriundos de operações de crédito consignado alienados a Classe solicitem a portabilidade dos empréstimos (e consequentemente dos Direitos Creditórios correspondentes). Nestes casos, a portabilidade pode implicar no recebimento de um valor inferior ao previamente previsto no momento de aquisição de tais Direitos Creditórios, resultando na redução dos rendimentos a serem distribuídos aos Cotistas.
- (xx) *Risco de garantia de caução sobre o valor do saldo da reserva matemática nos Investimentos decorrentes da previdência pelo Programa Gerador de Benefício Livre (PGBL) ou pelo Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL)* - Os Direitos Creditórios poderão ser modalidades de crédito garantidos por caução sobre o valor do saldo da reserva matemática dos investimentos dos Devedores decorrentes da previdência pelo Programa Gerador de Benefício Livre (PGBL) ou pelo Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL). A excussão dessa garantia pode ensejar discussões sobre a natureza dos planos de previdência privada e o gozo do benefício na hipótese de sucessão e após atingido o prazo para gozo por sobrevivência, atrasando ou prejudicando o recebimento de valores pela Classe.

Outros Riscos

- (i) *Risco de Resgate Não Programado de Cotas* - Observados os procedimentos definidos no Regulamento, as Cotas poderão ser resgatadas compulsoriamente, sem prévia solicitação pelo respectivo Cotista. Nesta hipótese, os titulares das Cotas poderão vir a sofrer perdas caso, por exemplo, não consigam reinvestir os recursos pagos pela Classe, decorrentes do resgate compulsório de suas Cotas, nos mesmos termos e condições das respectivas Cotas. Ademais, a ocorrência do evento acima identificado poderá afetar a programação de fluxo de caixa da Classe e, consequentemente, os pagamentos aos titulares de Cotas.
- (ii) *Risco de Amortização de Cotas na Medida da Liquidação dos Ativos Integrantes da Carteira da Classe e da Inexistência de Mercado Secundário para os Direitos Creditórios* – A Classe está exposto a determinados riscos inerentes aos Direitos Creditórios e aos Ativos Financeiros integrantes de sua carteira e, conforme o caso,

aos mercados em que são negociados, incluindo eventual impossibilidade de a **GESTORA** e/ou a **ADMINISTRADORA** alienar os Direitos Creditórios de titularidade da Classe. Em decorrência do risco acima identificado e considerando-se que a Classe somente procederá à amortização ou ao resgate das Cotas, em moeda corrente nacional, na medida em que os Direitos Creditórios de titularidade da Classe sejam devidamente pagos, e que as verbas recebidas sejam depositadas na Conta Corrente, a **ADMINISTRADORA** encontra-se impossibilitada de determinar o intervalo de tempo necessário para a amortização ou o resgate integral das Cotas. O valor de amortização das Cotas continuará a ser atualizado até a data de seu efetivo pagamento, sempre até o limite do Patrimônio Líquido, não sendo devido pela Classe ou por qualquer pessoa, inclusive a Credita, o Cedente, a **ADMINISTRADORA**, **GESTORA** e o **CUSTODIANTE**, todavia, qualquer multa ou penalidade caso o referido evento prolongue-se por prazo indeterminado ou não possa, por qualquer motivo, ser realizado.

- (iii) *Riscos Associados aos Ativos Financeiros* – A Classe poderá, observada a política de investimento prevista neste Regulamento, alocar parcela de seu Patrimônio Líquido em Ativos Financeiros, os quais se encontram sujeitos a riscos que podem afetar negativamente o desempenho da Classe e o investimento realizado pelos Cotistas. Dentre tais riscos destacam-se: **(a)** os Ativos Financeiros sujeitam-se à capacidade de seus emissores em honrar os compromissos de pagamento de juros e principal; **(b)** na hipótese de incapacidade financeira ou falta de disposição de pagamento de qualquer dos emissores dos Ativos Financeiros (ou das contrapartes nas operações realizadas para composição da carteira da Classe), a Classe poderá sofrer perdas, podendo, inclusive, incorrer em custos para conseguir recuperar seus créditos; **(c)** alterações nas condições financeiras dos emissores dos Ativos Financeiros e/ou na percepção que os investidores têm sobre tais condições podem acarretar impactos significativos de seus preços e liquidez no mercado secundário; e **(d)** os preços e a liquidez dos Ativos Financeiros no mercado secundário também podem ser impactados por alterações do padrão de comportamento dos participantes do mercado, independentemente de alterações significativas das condições financeiras de seus emissores, em decorrência de mudanças, ou da expectativa de mudanças, do contexto econômico e/ou político nacional e/ou internacional. A Classe, a **GESTORA**, a **ADMINISTRADORA** e o **CUSTODIANTE**, em hipótese alguma, excetuadas as ocorrências resultantes de comprovado dolo ou má-fé de sua parte, serão responsabilizados por qualquer depreciação do valor dos Ativos Financeiros ou por eventuais prejuízos em caso de liquidação do **FUNDO** e/ou da Classe ou resgate de Cotas.
- (iv) *Risco de Intervenção ou Liquidação do CUSTODIANTE* – A Classe terá conta corrente no **CUSTODIANTE**. Na hipótese de intervenção ou liquidação extrajudicial deste, há possibilidade dos recursos ali depositados serem bloqueados e não serem recuperados para a Classe, o que afetaria sua rentabilidade e poderia levá-lo a perder parte do seu patrimônio.
- (v) *Risco de Intervenção ou Liquidação da Instituição Financeira onde for mantida a Conta Vinculada* – Nos termos deste Regulamento, o pagamento dos Direitos Creditórios poderá ser efetuado na Conta Vinculada. Na hipótese de intervenção ou liquidação extrajudicial da instituição financeira onde for mantida a Conta Vinculada, há possibilidade dos recursos ali depositados serem bloqueados e não serem recuperados para a Classe, o que afetaria sua rentabilidade e poderia levá-lo a perder parte do seu patrimônio.
- (vi) *Risco de Concentração* – O risco da aplicação na Classe terá íntima relação com a concentração **(a)** dos Direitos Creditórios, devidos por um mesmo Devedor ou grupos de Devedores; e **(b)** em Ativos Financeiros, de responsabilidade de um mesmo emissor, sendo que, quanto maior for a concentração, maior será a chance de a Classe sofrer perda patrimonial significativa que afete negativamente a rentabilidade das Cotas.

- (vii) *Risco de Alteração do Regulamento* – O presente Regulamento, em consequência de normas legais ou regulamentares ou de determinação da CVM, pode ser alterado independentemente da realização de Assembleia Geral de Cotistas e Assembleia Especial de Cotistas, conforme o caso. Tais alterações poderão afetar o modo de operação da Classe e acarretar perdas patrimoniais aos Cotistas.
- (viii) *Risco de despesas com a Defesa dos Direitos dos Cotistas* – Caso a Classe não possua recursos disponíveis suficientes para a adoção e manutenção dos procedimentos judiciais e extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de sua titularidade e à defesa dos seus direitos, interesses e prerrogativas, a maioria dos titulares das Cotas, reunidos em Assembleia Geral, poderão aprovar aporte de recursos à Classe para assegurar, se for o caso, a adoção e manutenção dos procedimentos acima referidos. Nesses casos, nenhuma medida judicial ou extrajudicial será iniciada ou mantida pela **ADMINISTRADORA** antes do recebimento integral de tal adiantamento e da assunção pelos titulares das Cotas do compromisso de prover os recursos necessários ao pagamento de verba de sucumbência a que a Classe venha a ser eventualmente condenado. Na hipótese de a maioria dos Cotistas não aprovarem referido aporte de recursos, considerando que a **ADMINISTRADORA**, a **GESTORA**, o **CUSTODIANTE**, o Cedente, seus administradores, empregados e demais prepostos não se responsabilizarão por danos ou prejuízos sofridos em decorrência da não propositura ou prosseguimento de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à salvaguarda de direitos, garantias e prerrogativas da Classe o patrimônio da Classe poderá ser afetado negativamente.
- (ix) *Risco de Ausência de Aquisição Constante de Direitos Creditórios* - Os Cedentes não se encontram obrigados a ceder Direitos Creditórios à Classe. Desta forma, há a possibilidade de não haver Direitos Creditórios disponíveis para aquisição quando solicitado pela Classe. A existência da Classe no tempo dependerá da manutenção do fluxo de transferência de Direitos Creditórios pelos Cedentes à Classe.
- (x) *Riscos Relacionados ao Pagamento Antecipado de Direitos Creditórios* – O pré-pagamento ocorre quando há o pagamento, total ou parcial, do valor do principal do Direito Creditório pelo Devedor antes do prazo previamente estabelecido para tanto, bem como dos juros devidos até a data de pagamento, observados os termos e condições nos instrumentos que formalizarem os Direitos Creditórios. A renegociação e a alteração de determinadas condições do pagamento do Direito Creditório sem que isso gere a novação do financiamento ou empréstimo, a exemplo da alteração da taxa de juros e/ou da data de vencimento das parcelas devidas podem implicar o recebimento de um valor inferior ao previamente previsto no momento de sua aquisição, em decorrência do desconto dos juros que seriam cobrados ao longo do período do seu pagamento, resultando na redução do horizonte de investimento da Classe e, portanto, dos rendimentos a serem distribuídos aos Cotistas.
- (xi) *Invalidade ou ineficácia da transferência de Direitos Creditórios da Classe* – Com relação ao Cedente, a transferência de Direitos Creditórios à Classe poderia ser invalidada ou tornada ineficaz, impactando negativamente o Patrimônio Líquido, caso fosse realizada em:
- (a) fraude contra credores, inclusive da massa, se no momento da transferência o Cedente estivesse insolvente ou se com ela passasse ao estado de insolvência;
 - (b) fraude à execução, caso (1) quando da transferência o Cedente fosse sujeito passivo de demanda judicial capaz de reduzi-lo à insolvência; ou (2) sobre os Direitos Creditórios pendesse demanda judicial fundada em direito real; e
 - (c) fraude à execução fiscal, se o Cedente, quando da celebração do Instrumento de Transferência, sendo sujeito passivo por débito para com a

Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa, não dispusesse de bens para total pagamento da dívida fiscal.

- (xii) *Possibilidade de Existência de Ônus sobre os Direitos Creditórios* – A transferência dos Direitos Creditórios também pode ser afetada pela existência de ônus sobre os Direitos Creditórios Elegíveis cedidos, que tivessem sido constituídos previamente à sua transferência e sem conhecimento da Classe (o que ocorreria em caso de descumprimento, pelos Cedentes, da declaração a respeito da inexistência de ônus ou gravames sobre os Direitos Creditórios Elegíveis cedidos, nos termos do Instrumento de Transferência). A Classe está sujeito ao risco de os Direitos Creditórios Elegíveis cedidos serem bloqueados ou redirecionados para pagamento de outras dívidas dos Cedentes ou dos respectivos Devedores, inclusive em decorrência de pedidos de recuperação judicial, falência, planos de recuperação extrajudicial, regimes especiais ou outro procedimento de natureza similar, conforme aplicável.
- (xiii) *Risco de Governança* – Caso a Classe venha a emitir novas Cotas, a proporção da participação corrente detida pelos Cotistas na Classe poderá ser alterada e os novos Cotistas poderão, mediante deliberação em Assembleia Geral de Cotistas e Assembleia Especial de Cotistas, conforme o caso, aprovar modificações no Regulamento.
- (xiv) *Risco de derivativos* – O Regulamento autoriza a alocação de recursos do Patrimônio Líquido em operações em mercado de derivativos. Nos investimentos feitos pela Classe em derivativos, existe o risco de distorção de preço entre o derivativo e seu ativo subjacente, o que pode ocasionar aumento da volatilidade da Classe, limitar as possibilidades de retornos adicionais nas operações, não produzir os efeitos pretendidos, bem como provocar perdas aos Cotistas e colocar em risco o patrimônio da Classe.
- (xv) *Patrimônio Líquido negativo* – Os investimentos da Classe estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, sendo que não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e para os Cotistas. Além disso, na hipótese de a Classe apresentar Patrimônio Líquido negativo, os Cotistas serão chamados para aprovar um plano de resolução do patrimônio líquido negativo, no qual deverão deliberar sobre as seguintes possibilidades: (a) cobrir o patrimônio líquido negativo; (b) cindir, fundir ou incorporar a Classe a outro fundo que tenha apresentado proposta já analisada pelos Prestadores de Serviços Essenciais; (c) liquidar a Classe, desde que não remanesçam obrigações a serem honradas pelo seu patrimônio ou (d) determinar que a ADMINISTRADORA entre com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe. Na hipótese de insolvência da Classe, os Cotistas poderão não reaver os valores por eles investidos.
- (xvi) *Risco de Fungibilidade* – Na hipótese de os Devedores realizarem os pagamentos referentes aos Direitos Creditórios diretamente para uma Cedente, tal Cedente deverá repassar tais valores à Classe, nos termos do Instrumento de Transferência. Caso haja qualquer problema de crédito dos Cedentes, tais como intervenção, liquidação extrajudicial, falência ou outros procedimentos de proteção de credores, a Classe poderá não receber os pagamentos pontualmente, e poderá ter custos adicionais com a recuperação de tais valores, o que pode afetar adversamente o Patrimônio Líquido, causando prejuízo à Classe e aos Cotistas.
- (xvii) *Possibilidade de os Direitos Creditórios Virem a Ser Alcançados por Obrigações dos Cedentes ou de Terceiros* – Tendo em vista que a Classe poderá adquirir Direitos Creditórios oriundos de transações realizadas pelos Cedentes, todos e quaisquer valores eventualmente acolhidos pelos Cedentes ou por qualquer terceiro prestador de serviços à Classe, decorrentes da liquidação desses Direitos Creditórios de titularidade da Classe pelos Devedores, não poderão garantir o pagamento de

qualquer obrigação devida pelos Cedentes ou por qualquer terceiro. Caso os Cedentes ou qualquer terceiro prestador de serviços à Classe venham a ter qualquer conta corrente de sua titularidade bloqueada ou penhorada em decorrência de obrigações por estes devidas, todos e quaisquer valores de titularidade da Classe não poderão responder pelo adimplemento de tais obrigações, bem como deverão ser transferidos para a conta corrente da Classe, nos termos do Regulamento e do Instrumento de Transferência. Além disso, a eventual liquidação extrajudicial, falência, pedidos de recuperação judicial e/ou planos de recuperação extrajudicial dos Cedentes não afetará, do ponto de vista de risco de crédito, o Patrimônio Líquido nem ensejará a desconsideração das cessões dos Direitos Creditórios celebradas nos termos do Instrumento de Transferência, uma vez que as cessões são realizadas em caráter definitivo para a Classe, estando teoricamente ausentes as condições relacionadas no artigo 130 da Lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 (“Nova Lei de Falências”), nos artigos 158 e 159 do Código Civil Brasileiro e no artigo 593 do Código de Processo Civil. Entretanto, mesmo assim os recursos de titularidade da Classe que se encontrem na posse dos Cedentes ou de qualquer terceiro podem eventualmente virem a ser bloqueados, sendo que sua liberação e/ou recuperação poderá depender da instauração de procedimentos administrativos ou judiciais pela **ADMINISTRADORA**, por conta e ordem da Classe. O tempo de duração e o resultado de quaisquer dos procedimentos acima referidos não podem ser objetivamente definidos, o que pode gerar prejuízos para a Classe e seus Cotistas.

- (xviii) *Risco decorrente da multiplicidade de Cedentes (Risco do Originador)* – A Classe está apta a adquirir Direitos Creditórios de titularidade de múltiplos Cedentes. Eventuais problemas de natureza comercial entre os Cedentes e os respectivos Devedores podem não ser previamente identificados pela Classe, pela **GESTORA**, pela **ADMINISTRADORA** e/ou pelo **CUSTODIANTE**. Caso os Direitos Creditórios Elegíveis não sejam pagos integralmente pelos respectivos Devedores em decorrência de qualquer problema de natureza comercial entre o Devedor e o respectivo Cedente, tais como **(a)** defeito ou vício do produto ou **(b)** devolução do produto que resulte no cancelamento da respectiva venda e os respectivos Cedentes não restituam a Classe o montante em moeda corrente nacional correspondente ao valor dos referidos Direitos Creditórios Elegíveis, os resultados da Classe poderão ser afetados negativamente. Além disso, a Classe está sujeita aos riscos específicos de cada Cedente, incluindo, por exemplo, e se aplicável, os riscos relacionados à natureza cíclica do respectivo setor de atuação, aos custos, suprimentos e concorrência no mercado de atuação, riscos operacionais específicos de cada Cedente, legislação ambiental (quando aplicável), efeitos da política econômica do governo. Na medida em que há múltiplos Cedentes que não previamente conhecidos, não há como identificar e individualizar previamente tais riscos.
- (xix) *Risco de bloqueio da Conta Corrente no Banco Cobrador* - A cobrança ordinária dos Direitos Creditórios será realizada pelo Banco Cobrador, mediante a apresentação de boletos bancários. Estes valores serão depositados diretamente na Conta Corrente e movimentadas exclusivamente pelo **CUSTODIANTE**. A utilização dos recursos depositados em referida conta poderá ser objeto de constrição judicial, o que impossibilitaria a Classe de dispor destes recursos para distribuição de rendimentos aos Cotistas, pagamento dos prestadores de serviços e recomposição de reservas, o que pode afetar adversamente a Classe e seus Cotistas.
- (xx) *Risco de bloqueio da Conta Corrente no CUSTODIANTE* - Os recursos relativos à cobrança ordinária e extraordinária dos Direitos Creditórios serão transferidos diariamente para a Conta Corrente mantida junto ao **CUSTODIANTE**. Os recursos depositados na referida conta poderão ser objeto de constrição judicial, o que impossibilitaria a Classe de dispor destes recursos para distribuição de rendimentos aos Cotistas, pagamento dos prestadores de serviços e recomposição de reservas, o que pode afetar adversamente a Classe e seus Cotistas.

- (xxi) *Risco de bloqueio da Conta Vinculada no Banco Cobrador* - Os recursos relativos à cobrança ordinária e extraordinária dos Direitos Creditórios serão recebidos diariamente na Conta Vinculada mantida junto ao Banco Cobrador, para posterior transferência à Conta Corrente mantida junto ao **CUSTODIANTE**. Os recursos depositados na Conta Vinculada poderão ser objeto de constrição judicial, o que impossibilitaria a movimentação da Conta Vinculada para transferência dos recursos nela recebidos a Classe e, conseqüentemente, impediria a Classe de dispor destes recursos para distribuição de rendimentos aos Cotistas, pagamento dos prestadores de serviços e recomposição de reservas, o que pode afetar adversamente a Classe e seus Cotistas.
- (xxii) *Instabilidade da taxa de câmbio*. A moeda brasileira sofreu desvalorizações em relação ao Dólar e outras moedas fortes ao longo das últimas quatro décadas. Durante todo esse período, o Governo Federal implementou diversos planos econômicos e utilizou diversas políticas cambiais, incluindo desvalorizações repentinas, desvalorizações periódicas (durante as quais a frequência dos ajustes variou de diária a mensal), sistemas de mercado de câmbio flutuante, controles cambiais e mercado de câmbio duplo. As desvalorizações do Real em relação ao Dólar podem criar pressões inflacionárias adicionais no Brasil e resultar no aumento das taxas de juros, podendo afetar de modo negativo a economia brasileira como um todo, bem como a Classe, principalmente diante do atual cenário da economia mundial que sofre impacto adverso decorrente da crise financeira americana.
- (xxiii) *Risco decorrente da precificação dos ativos*. Os ativos integrantes da carteira da Classe serão avaliados de acordo com critérios e procedimentos estabelecidos para registro e avaliação conforme regulamentação em vigor. Referidos critérios, tais como os de marcação a mercado dos Ativos Financeiros ("*mark-to-market*"), poderão causar variações nos valores dos ativos integrantes da carteira da Classe, resultando em aumento ou redução do valor das Cotas.
- (xxiv) *As Debêntures poderão ser da espécie quirografária, não contando com qualquer tipo de garantia* - As Debêntures poderão não contar com qualquer espécie de garantia ou preferência em relação aos demais credores do Emissor, tendo em vista serem da espécie quirografária. Dessa forma, na hipótese de eventual falência do Emissor, os titulares das Debêntures estarão subordinados aos demais credores do Emissor que contarem com garantia real ou privilégio (em atendimento ao critério legal de classificação dos créditos na falência). Em razão das características das Debêntures, seus titulares somente preferirão aos titulares de créditos subordinados aos demais credores, se houver, e acionistas do Emissor em relação à ordem de recebimento de seus créditos. Em caso de falência do Emissor, não há como garantir que os titulares das Debêntures receberão a totalidade ou mesmo parte dos seus créditos.
- (xxv) *Risco de crédito dos Emissores das Debêntures* - A capacidade do Emissor de honrar as obrigações decorrentes das Debêntures detidos pela Classe depende do pagamento pelo emissor dos créditos. Os créditos representam dívidas dos Emissores, correspondentes aos saldos da operação realizada com a contraparte, que compreendem atualização monetária, juros e outras eventuais taxas de remuneração, penalidades e demais encargos contratuais ou legais, bem como os respectivos acessórios. Assim, o recebimento integral e tempestivo pelos titulares das Debêntures dos montantes devidos, conforme previsto nos termos da escritura de emissão, depende do recebimento das quantias devidas em função da operação realizada com a contraparte, em tempo hábil para o pagamento dos valores decorrentes das Debêntures. A ocorrência de eventos que afetem a situação econômico-financeira dos Emissores poderá afetar negativamente a capacidade do patrimônio separado de honrar suas obrigações no que tange ao pagamento das Debêntures.

(xxvi) *Recuperação judicial ou falência do Emissor* - Em caso de processos de recuperação judicial ou falência do Emissor e de sociedades integrantes do grupo econômico do Emissor, não é possível garantir que o juízo responsável pelo processamento da recuperação judicial ou falência não determinará, ainda que de ofício, independentemente da vontade dos credores, a consolidação substancial dos ativos e passivos de tais sociedades. Nesse caso, haveria o risco de consolidação substancial com sociedades com situação patrimonial menos favorável que a do Emissor e, nessa hipótese, a Classe pode ter maior dificuldade para recuperar seus créditos decorrentes das Debêntures do que teriam caso a consolidação substancial não ocorresse, dado que o patrimônio do Emissor será consolidado com o patrimônio das outras sociedades de seu grupo econômico, respondendo, sem distinção e conjuntamente, pela satisfação de todos os créditos de todas as sociedades. Isso pode gerar uma situação na qual a Classe pode ser incapaz de recuperar a totalidade, ou mesmo parte, de tais créditos.

Risco de Desenquadramento para Fins Tributários: Nos casos em que o regulamento do fundo de investimento previr diferentes classes de cotas, com direitos e obrigações distintos e patrimônio segregado para cada classe, nos termos do inciso III do caput do art. 1.368-D da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), observada a regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários, cada classe de cotas será considerada como um fundo de investimento para fins de aplicação das regras de tributação previstas na legislação, e caso (a) o percentual mínimo previsto na Alocação Mínima Tributária deixem de satisfazer qualquer uma das condições previstas na Lei 14.754, e suas alterações, e neste Regulamento; e/ou (b) o FUNDO ou Classe deixe de ser enquadrado como Entidade de Investimento, a qualquer tempo, com base nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional e/ou Comissão de Valores Mobiliários ou ainda, qualquer autoridade competente, não é possível garantir que o FUNDO ou Classe continuarão a receber o tratamento tributário destinado ao Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica, isso significa que, o FUNDO ou Classe estará sujeito ao IRRF de 15% (quinze por cento) quando o FUNDO ou Classe for enquadrado como longo prazo ou 20% (vinte por cento) quando o FUNDO ou Classe for enquadrado como curto prazo, no último dia útil de maio e novembro de cada ano. Além disso, no momento da distribuição de rendimentos, amortização ou resgate de cotas, deverá ser recolhida a alíquota complementar (diferença entre a alíquota do come-cotas e a alíquota efetiva da tabela regressiva no tempo de 22,5% a 15%). O FUNDO e sua(s) Classe(s) constituídos até 31.12.2023 terão o prazo de até 30 de junho de 2024 para enquadrar a Alocação Mínima Tributária e como Entidade de Investimento. Aplicam-se ao FUNDO ou Classe as regras de desenquadramento previstas nos §§ 3º e 4º do art. 21 da Lei 14.754. Este risco não se aplica aos Cotistas sujeitos a regras de tributação específicas, na forma da legislação em vigor.

(xxvii) *Demais Riscos:* O **FUNDO** e/ou a Classe também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da **ADMINISTRADORA**, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos mudança nas regras aplicáveis aos ativos financeiros, mudanças impostas aos ativos financeiros integrantes da carteira, alteração na política monetária, aplicações ou resgates significativos.

1.50. A **ADMINISTRADORA** e a **GESTORA** do **FUNDO** orientam-se pela transparência, competência e cumprimento do Regulamento e da legislação vigente. A Política de Investimento da Classe, bem como o nível desejável de exposição a risco, definidos no Regulamento e neste Anexo, são determinados pelos diretores da **ADMINISTRADORA** e da **GESTORA**, no limite de suas responsabilidades, conforme definido no Regulamento. A **ADMINISTRADORA** e a **GESTORA**, no limite de suas responsabilidades, conforme definido no Regulamento, privilegiam, como forma de controle de riscos, decisões tomadas por seus profissionais, os quais traçam os parâmetros de atuação da Classe acompanhando as exposições a riscos, mediante a avaliação das condições dos mercados financeiro e de capitais e a análise criteriosa dos diversos setores da economia brasileira. Os riscos a que está exposta a Classe e o cumprimento da Política de Investimento da Classe, descrita neste Anexo, são monitorados por área de gerenciamento de risco e de compliance completamente separada da área de gestão. A área de gerenciamento de risco utiliza

modelo de controle de risco de mercado, visando a estabelecer o nível máximo de exposição a risco. A utilização dos mecanismos de controle de riscos aqui descritos não elimina a possibilidade de perdas pelos Cotistas. As aplicações efetuadas pela Classe de que trata este Regulamento apresentam riscos para os Cotistas. Ainda que a **ADMINISTRADORA** e a **GESTORA** mantenham sistema de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e para seus investidores.

- 1.51. As aplicações realizadas na Classe não contam com garantia da **ADMINISTRADORA**, da **GESTORA**, do **CUSTODIANTE**, da **CONSULTORA DE ANÁLISE DE DIREITOS CREDITÓRIOS**, do **AGENTE DE COBRANÇA**, da Creditas bem como de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, ou do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

14. DOS EVENTOS DE AVALIAÇÃO DA CLASSE

- 1.52. Na hipótese de ocorrência das situações a seguir descritas, caberá à **ADMINISTRADORA** ou à **GESTORA** convocar uma Assembleia Especial de Cotistas da Classe para que esta delibere sobre a continuidade da Classe ou sua liquidação antecipada, e consequente definição de cronograma de pagamentos dos Cotistas:

- I. desenquadramento da Reserva de Caixa por período superior a 15 (quinze) Dias Úteis consecutivos;
- II. impossibilidade, por qualquer motivo, de aquisição de Direitos Creditórios que preencham as Condições de Cessão e/ou o Critério de Elegibilidade por um prazo superior a 60 (sessenta) dias corridos;
- III. descumprimento, pela **ADMINISTRADORA**, pela **GESTORA**, pelo **AGENTE DE COBRANÇA**, e/ou pelo **CUSTODIANTE**, de seus deveres e obrigações estabelecidos neste Anexo e no Regulamento, desde que, notificado por qualquer um deles para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contado do recebimento da referida notificação;
- IV. renúncia de qualquer prestador de serviços contratado para prestar serviços para a Classe e/ou para o **FUNDO** desde que não substituído no prazo de 120 (cento e vinte) Dias Úteis contados da renúncia;
- V. apenas na hipótese de as Cotas serem objeto de classificação de risco nos termos do Regulamento, rebaixamento em mais de 3 (três) subníveis da nota da classificação de risco originalmente atribuída às Cotas;
- VI. qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da Classe;

- 1.53. Na ocorrência de quaisquer dos Eventos de Avaliação da Classe, a **ADMINISTRADORA** e a **GESTORA**, independentemente de qualquer procedimento adicional e nas esferas de suas respectivas competências, deverão (i) suspender imediatamente o pagamento de qualquer amortização/resgate em andamento, se houver; (ii) interromper a aquisição de novos Direitos Creditórios; e (iii) convocar, no prazo de 5 (cinco) dias contados da ocorrência de quaisquer dos Eventos de Avaliação da Classe, uma Assembleia Especial para decidir sobre: (a) os efeitos do Evento de Avaliação e, se for o caso, o reinício das amortizações de Cotas; e (b) a continuidade da Classe, por que tempo, ou sua liquidação antecipada, com a definição do cronograma de pagamentos aos Cotistas.

- 1.54. No caso de a Assembleia Especial deliberar que quaisquer dos Eventos de Avaliação da Classe constituem um Evento de Liquidação da Classe a **ADMINISTRADORA** deverá implementar os procedimentos definidos no capítulo “DA LIQUIDAÇÃO DA CLASSE” deste Anexo I, incluindo a convocação de nova Assembleia Especial para deliberar sobre a liquidação antecipada da

Classe, no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da data da Assembleia Especial que deliberou a constituição do Evento de Liquidação da Classe.

1.54.1. Ainda que o Evento de Avaliação seja sanado antes da realização da Assembleia Especial prevista no item 14.3, a referida Assembleia Especial será instalada e deliberará normalmente, podendo inclusive decidir pela liquidação antecipada da Classe.

1.55. Caso a Assembleia Especial delibere que o Evento de Avaliação da Classe não constitui um Evento de Liquidação da Classe, a **ADMINISTRADORA** deverá adotar as medidas aprovadas pelos Cotistas na referida Assembleia Especial da Classe, para manutenção das atividades regulares da Classe, bem como para o saneamento do Evento de Avaliação da Classe.

1.56. Na hipótese de deliberação de que o Evento de Avaliação da Classe não irá constituir um Evento de Liquidação da Classe: (i) os titulares de Cotas que votarem contra tal deliberação terão direito à solicitação do resgate de suas Cotas, pelo seu valor; e (ii) o resgate a que se refere o item anterior não estará disponível aos Cotistas ausentes à Assembleia Especial ou que nela se absterem de votar.

1.57. O direito dos Cotistas ao recebimento de qualquer pagamento de resgate das Cotas ficará suspenso durante o período compreendido entre a data de ocorrência de quaisquer Eventos de Avaliação até a data da deliberação, pela Assembleia Especial referida no item 14.4 acima, de que o referido Evento de Avaliação não dá causa à liquidação antecipada da Classe, independentemente da implementação de eventuais ajustes aprovados pelos Cotistas na referida Assembleia Especial.

15. DA LIQUIDAÇÃO DA CLASSE

1.58. A Classe será liquidada única e exclusivamente nas seguintes hipóteses:

1.58.1. por deliberação em Assembleia Especial de Cotistas;

1.58.2. caso seja deliberado em Assembleia Especial de Cotistas que um Evento de Avaliação da Classe constitui um Evento de Liquidação da Classe;

1.58.3. Após 90 (noventa) dias da data da primeira integralização de Cotas da Classe, manutenção do Patrimônio Líquido diário da Classe inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) por período de 90 (noventa) dias consecutivos.

1.59. Na ocorrência de qualquer dos Eventos de Liquidação da Classe, independentemente de qualquer procedimento adicional, a **ADMINISTRADORA** e a **GESTORA**, nas esferas de suas respectivas competências, deverão (i) suspender imediatamente o pagamento de qualquer amortização/resgate em andamento, se houver, e os procedimentos de aquisição de Direitos Creditórios; (ii) convocar, no prazo de 15 (quinze) dias, uma Assembleia Especial para que os Cotistas deliberem sobre as medidas que serão adotadas visando preservar seus direitos, suas garantias e prerrogativas, observando o direito de resgate dos Cotistas dissidentes de que trata o item 15.3. abaixo.

1.60. Se a decisão da Assembleia Especial da Classe for a de não liquidação da Classe, fica desde já assegurado o resgate dos Cotistas dissidentes que o solicitarem, pelo valor destas e de acordo com a disponibilidade de recursos e o cronograma de pagamentos a ser definido na respectiva Assembleia Especial da Classe.

1.61. Na hipótese de liquidação antecipada da Classe, a Classe resgatará, após o pagamento de despesas e encargos, a totalidade das Cotas emitidas, ao mesmo tempo e em igualdade de condições, conforme a respectiva proporção.

1.61.1. Se assim deliberado em Assembleia Especial, o resgate de Cotas poderá ocorrer por meio da dação em pagamento em Direitos Creditórios, cujo valor deverá ser apurado com observância ao disposto neste Anexo.

1.61.2. Na hipótese de a Assembleia Especial decidir pela liquidação antecipada da Classe, a **GESTORA** poderá, ainda, alienar parte ou a totalidade dos Direitos Creditórios de titularidade da Classe, pelo respectivo valor apurado nos termos deste Anexo, acrescido de todos os custos e despesas necessários para sua liquidação e extinção, devendo utilizar os recursos da eventual alienação no resgate das Cotas, nos termos do item 15.2 acima.

1.62. Para efeito do disposto no 15.4.1 acima, a dação em pagamento de Direitos Creditórios para resgate das Cotas, deverá seguir os procedimentos estabelecidos abaixo, exceto se alterados por deliberação de Assembleia Especial.

1.63. Para fins do disposto neste Capítulo, os Direitos Creditórios conferidos aos titulares de Cotas em dação em pagamento serão compulsoriamente mantidos em condomínio, nos termos do artigo 1.314 e seguintes do Código Civil, a ser necessariamente constituído no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias contado da realização da Assembleia Especial de que trata o item 15.4.1. O quinhão de cada Cotista será equivalente ao valor dos créditos a este efetivamente atribuído.

1.64. Antes da dação em pagamento dos Direitos Creditórios pela Classe, a **ADMINISTRADORA** deverá convocar uma Assembleia Especial com a finalidade de proceder à eleição, pelos Cotistas, de um administrador para o condomínio civil referido no item anterior. Caso os titulares das Cotas não procedam à eleição do administrador do condomínio civil, essa função será atribuída ao condômino que detenha, direta ou indiretamente, o maior quinhão.

1.65. A **ADMINISTRADORA** deverá notificar os Cotistas, (i) para que estes elejam um administrador para o referido condomínio de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, na forma do artigo 1.323 do Código Civil Brasileiro, (ii) informando a proporção de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros a que cada Cotista fará jus, sem que isso represente qualquer responsabilidade da **ADMINISTRADORA** perante os Cotistas após a constituição do referido condomínio.

1.66. Caso os titulares das Cotas não procedam à eleição do administrador do condomínio referido nos parágrafos acima, essa função será exercida pelo titular de Cotas que detenha a maioria das Cotas em circulação.

1.67. A liquidação da Classe será gerida pela **ADMINISTRADORA**, observando: i) as disposições deste Regulamento ou o que for deliberado na Assembleia Especial de Cotistas, e; ii) que cada Cota será conferido tratamento igual ao conferido às demais Cotas.

16. DA ORDEM DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS

1.68. A partir da data da primeira integralização de Cotas e até a liquidação da Classe, sempre preservada a manutenção de sua boa ordem legal, administrativa e operacional, a **ADMINISTRADORA** obriga-se, por meio dos competentes débitos e créditos realizados nas contas de titularidade da Classe, a alocar os recursos decorrentes da integralização das Cotas e do recebimento dos ativos integrantes da carteira da Classe, na seguinte ordem:

- (a) na constituição ou restabelecimento da Reserva de Caixa;
- (b) no pagamento de despesas e encargos de responsabilidade da Classe, devidos nos termos do Regulamento, deste Anexo e da regulamentação aplicável;
- (c) pagamento, aos Cedentes, do preço de aquisição dos Direitos Creditórios;
- (d) pagamento da amortização das Cotas em circulação, observados os termos e as condições deste Regulamento e dos Suplementos de cada Série;
- (e) Aplicação em Ativos Financeiros.

1.69. Exclusivamente na hipótese de liquidação antecipada da Classe, os recursos decorrentes da integralização das Cotas e do recebimento dos ativos integrantes da carteira da Classe serão alocados na seguinte ordem:

- (a) pagamento, aos Cedentes, do preço de aquisição dos Direitos Creditórios, cuja cessão já tenha ocorrido previamente à data de decretação da liquidação antecipada;
- (b) formação de reserva para pagamento dos encargos e despesas relacionadas à liquidação e extinção da Classe, ainda que exigíveis em data posterior ao encerramento de suas atividades;
- (c) pagamento de despesas e encargos de responsabilidade da Classe, devidos nos termos do Regulamento, deste Anexo e da regulamentação aplicável;
- (d) no resgate das Cotas, observados os termos e as condições deste Anexo e Regulamento.

17. DOS EVENTOS DE VERIFICAÇÃO OBRIGATÓRIA DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO

1.70. Na hipótese de ocorrência das situações a seguir descritas, a **ADMINISTRADORA** estará obrigada a verificar se o Patrimônio Líquido da Classe está negativo:

1.70.1. Quando o saldo devedor dos Direitos Creditórios (Valor presente – PDD) + caixa for inferior ao valor correspondente ao somatório das despesas devidas previstas no Capítulo 9 da Parte Geral do Regulamento e do Capítulo 21 deste Anexo nos últimos 3 (três) meses anteriores a data de verificação.

18. DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO COM LIMITAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

1.71. Caso a **ADMINISTRADORA** verifique que o patrimônio líquido da Classe está negativo, deve:

I – imediatamente:

- a) não realizar amortização/resgate de Cotas;
- b) não realizar novas subscrições de Cotas;
- c) comunicar a existência do patrimônio líquido negativo à **GESTORA**; e
- d) divulgar fato relevante;

II – em até 20 (vinte) dias:

a) elaborar um plano de resolução do patrimônio líquido negativo, em conjunto com a **GESTORA**, do qual conste, no mínimo:

- 1. análise das causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo;
- 2. balancete; e
- 3. proposta de resolução para o patrimônio líquido negativo, que, a critério dos Prestadores de Serviços Essenciais, pode contemplar as possibilidades previstas no item 18.1.4 abaixo, assim como a possibilidade de tomada de empréstimo pela Classe, exclusivamente para cobrir o patrimônio líquido negativo; e
- b) convocar assembleia de cotistas, para deliberar acerca do plano de resolução do patrimônio líquido negativo de que trata a alínea “a”, em até 2 (dois) dias úteis após concluída a elaboração do plano, encaminhando o plano junto à convocação.

- 1.71.1.** Caso após a adoção das medidas previstas no inciso I do item 18.1 acima os Prestadores de Serviços Essenciais, em conjunto, avaliem, de modo fundamentado, que a ocorrência do patrimônio líquido negativo não representa risco à solvência da classe de cotas, a adoção das medidas referidas no inciso II do item 18.1 acima se torna facultativa.
- 1.71.2.** Caso anteriormente à convocação da assembleia de que trata a alínea “b” do inciso II do item 18.1 acima, a **ADMINISTRADORA** verifique que o patrimônio líquido deixou de estar negativo, a **GESTORA** e a **ADMINISTRADORA** ficam dispensadas de prosseguir com os procedimentos previstos no referido item, devendo a **ADMINISTRADORA** divulgar novo fato relevante, no qual devem constar o patrimônio líquido atualizado e, ainda que resumidamente, as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo.
- 1.71.3.** Caso posteriormente à convocação da assembleia de que trata a alínea “b” do inciso II do item 18.1 acima, e anteriormente à sua realização, a **ADMINISTRADORA** verifique que o patrimônio líquido deixou de estar negativo, a assembleia deve ser realizada para que a **GESTORA** apresente aos cotistas o patrimônio líquido atualizado e as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo, não se aplicando o disposto no item 18.1.4 abaixo.
- 1.71.4.** Na assembleia de que trata a alínea “b” do inciso II do item 18.1 acima, em caso de não aprovação do plano de resolução do patrimônio líquido negativo, os cotistas devem deliberar sobre as seguintes possibilidades:
- I – cobrir o patrimônio líquido negativo, mediante aporte de recursos, próprios ou de terceiros, em montante e prazo condizentes com as obrigações da classe, hipótese que afasta a proibição disposta no item 18.1, inciso I, alínea “b”;
- II – cindir, fundir ou incorporar a classe a outro fundo que tenha apresentado proposta já analisada pelos Prestadores de Serviços Essenciais;
- III – liquidar a Classe, desde que não remanesçam obrigações a serem honradas pelo seu patrimônio; ou
- IV – determinar que a **ADMINISTRADORA** entre com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.
- 1.71.5.** A **GESTORA** deve comparecer à assembleia de que trata a alínea “b” do inciso II do item 18.1 acima, na qualidade de responsável pela gestão da carteira de ativos, observado que a ausência da **GESTORA** não impõe à **ADMINISTRADORA** qualquer óbice quanto a sua realização.
- 1.71.6.** Na assembleia de que trata a alínea “b” do inciso II do item 18.1 acima, é permitida a manifestação dos credores, nessa qualidade, desde que prevista na ata da convocação ou autorizada pela mesa ou pelos cotistas presentes.
- 1.71.7.** Caso a assembleia não seja instalada por falta de quórum ou os cotistas não deliberem em favor de qualquer possibilidade prevista no 18.1.4 acima, a **ADMINISTRADORA** deve ingressar com pedido de declaração judicial de insolvência da classe.

- 1.72.** A CVM pode pedir a declaração judicial de insolvência da Classe, quando identificar situação na qual seu patrimônio líquido negativo represente risco para o funcionamento eficiente do mercado de valores mobiliários ou para a integridade do sistema financeiro.
- 1.73.** Tão logo tenha ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da Classe, a **ADMINISTRADORA** deve divulgar fato relevante.
- 1.74.** Tão logo tenha ciência da declaração judicial de insolvência de Classe, a **ADMINISTRADORA** deve adotar as seguintes medidas:
- I – divulgar fato relevante; e
 - II – efetuar o cancelamento do registro de funcionamento da classe na CVM.
- 1.74.1.** Caso a **ADMINISTRADORA** não adote a medida disposta no inciso II de modo tempestivo do item 18.4 acima, a superintendência competente da CVM deve efetuar o cancelamento do registro, informando tal cancelamento à **ADMINISTRADORA** e publicando comunicado na página da CVM na rede mundial de computadores.
- 1.74.2.** O cancelamento do registro da classe não mitiga as responsabilidades decorrentes das eventuais infrações cometidas antes do cancelamento.

19. DOS ENCARGOS ESPECÍFICOS DA CLASSE

- 1.75.** Adicionalmente aos encargos previstos no DOS ENCARGOS DO FUNDO da Parte Geral do Regulamento, constituem encargos da Classe, as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente:
- 1.75.1.** despesas com o **AGENTE DE COBRANÇA**, no tocante à prestação dos serviços de agente de cobrança, nos termos do Contrato de Cobrança;
 - 1.75.2.** despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira da Classe;
 - 1.75.3.** despesa com controladoria e escrituração;
 - 1.75.4.** despesa com distribuição primária de Cotas;
 - 1.75.5.** despesas relacionadas à admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;
 - 1.75.6.** Taxas de Administração e de Gestão;
 - 1.75.7.** taxa máxima de custódia;
 - 1.75.8.** despesa incorrida com registro de Direitos Creditórios;
 - 1.75.9.** despesas com eventual contratação e remuneração da Consultora de Análise de Direitos Creditórios; e
 - 1.75.10.** despesas com contratação e remuneração dos prestadores de serviços necessários para efetivação dos objetivos da Classe, conforme aplicável.

ANEXO I-A - DA NATUREZA, DOS PROCESSOS DE ORIGINAÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS E DA POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO

DA NATUREZA, DOS PROCESSOS DE ORIGINAÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS E DA POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO

1. Natureza

Os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe são aqueles descritos no item 5.2 do Anexo I.

2. Processo de Originação

2.1 A originação dos Direitos Creditórios se dá por meio da atuação da Creditas. A Creditas, por meio de sua plataforma, acessível pelo sítio eletrônico www.creditas.com ou por outra solução tecnológica, viabiliza a contratação de operações de crédito. Os Cedentes, conforme o caso, são responsáveis pelas seguintes atividades, dentre outras: (i) captação de clientes; (ii) avaliação do perfil de cada cliente; para fins de concessão de crédito e respectivas condições, conforme as diretrizes e alçadas de concessão de crédito estabelecidas pela Creditas; e (iii) elaboração do cadastro dos clientes e formalização dos instrumentos.

- (i) No momento da aquisição de qualquer Direito Creditório pela Classe, a **GESTORA** deverá coordenar com o respectivo Cedente para que a data de aquisição de determinado Direito Creditório anteceda, no mínimo, em 2 (dois) dias a próxima data de vencimento de qualquer parcela devida no âmbito de referido Direito Creditório.

3. Política de Crédito

A. Para a execução das operações de crédito que originarão os Direitos Creditórios, os Cedentes, conforme o caso, adotam uma política de crédito baseada na análise de determinadas informações e documentos relativos aos Devedores, avalistas e à(s) garantia(s), tais como, sem limitação: (i) informações cadastrais do Devedor e garantidor(es) fidejussório(s); (ii) restritivos em nome do Devedor e avalista(s); (iii) comprovante de renda do Devedor e garantidor(es) fidejussório(s); (iv) marca e idade do automóvel e/ou motocicleta quando se tratar de Direito Creditório da modalidade “auto”; (v) ônus e gravames sobre o automóvel, motocicleta e/ou o imóvel, quando se tratar, respectivamente, de Direito Creditório da modalidade “auto” e Direito Creditório da modalidade “home”; (vi) vistoria do automóvel, motocicleta ou laudo de avaliação do imóvel, quando se tratar, respectivamente, de Direito Creditório da modalidade “auto” e Direito Creditório da modalidade “home”, se for o caso; (vii) tipo do imóvel, quando se tratar de Direito Creditório da modalidade “home”; (viii) natureza do vínculo empregatício do Devedor, quando se tratar de Direito Creditório da modalidade “consignado”; (ix) celebração, pela Empresa Conveniada, de Convênio com a Creditas, quando se tratar de Direito Creditório da modalidade “consignado” ou “Antecipo”; (x) prazo da operação de crédito; e (xi) o motivo da contratação da operação de crédito.

- (i) Caso aprovada a concessão do crédito, será determinado um limite de crédito compatível com o conjunto de dados apresentados e comprovados pelo solicitante.
- (ii) No contexto da análise dos Devedores e das características de cada operação de crédito, será atribuída classificação interna de risco ao respectivo Direito Creditório.

B. Direitos Creditórios – Debêntures: (i) A aplicação da presente política de avaliação dos Direitos Creditórios - Debêntures ficará a cargo da Creditas, com a aprovação da **GESTORA**, sendo a Creditas responsável pela análise e seleção dos Direitos

Creditórios - Debêntures que poderão integrar a carteira da Classe. A observância dos procedimentos descritos abaixo será realizada previamente à respectiva aquisição pela Classe.

(ii) A análise dos Direitos Creditórios - Debêntures será realizada mediante processo de avaliação dos Emissores, com base em aspectos financeiros e mercadológicos.

(iii) Feitas as análises e verificações acima, serão adquiridos os Direitos Creditórios - Debêntures pela Classe.

C. Direitos Creditórios – Cotas de FIDC

A aplicação da presente política de crédito, no que couber, para avaliação das operações que originarão, ou, conforme aplicável, que originaram, os Direitos Creditórios – Cotas de FIDC ficará sob a responsabilidade da Creditas, com a aprovação da GESTORA, sendo a Creditas responsável pela análise e seleção dos Direitos Creditórios – Cotas de FIDC que poderão integrar a carteira da Classe.

ANEXO I-B - POLÍTICA DE COBRANÇA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS INADIMPLIDOS

1. A Classe somente poderá adquirir Direitos Creditórios que tenham sido constituídos ou cujo crédito tenha sido concedido aos respectivos devedores por meio da plataforma e/ou dos sistemas operados pela Creditas, em conformidade com processos e/ou políticas de concessão de crédito compartilhadas pela Creditas com a **GESTORA**.
2. O recebimento ordinário dos Direitos Creditórios Elegíveis será efetuado: (i) por meio de boletos bancários, débito em conta corrente de titularidade do Devedor ou outro meio de pagamento, cujos recursos sejam direcionados à Conta da Classe, Conta de Cobrança ou à Conta Vinculada; e (ii) a partir de transferência dos recursos para a Conta da Classe, Conta de Cobrança ou para a Conta Vinculada.

Os Direitos Creditórios Inadimplidos serão cobrados pelo **AGENTE DE COBRANÇA** e observarão as diretrizes indicadas abaixo.

Cobrança Administrativa

- i. O procedimento de cobrança administrativa consiste na cobrança das prestações em atraso no período anterior ao início da cobrança extrajudicial, incluindo contatos telefônicos, cartas de cobrança e envio de aviso de vencimento para pagamento dos encargos com atraso.
- ii. O **AGENTE DE COBRANÇA** deverá comunicar a **ADMINISTRADORA**, à **GESTORA** e ao **CUSTODIANTE** a existência de um Direito Creditório vencido e não pago, devendo os prazos constantes da tabela abaixo ser considerados sempre em referência à data de vencimento da prestação mais antiga de cada crédito.

Cobrança realizada pelo AGENTE DE COBRANÇA.

- i. As datas mencionadas na régua de cobrança abaixo correspondem a datas estimadas, podendo sofrer variações para mais ou para menos, de acordo com estratégia de cobrança, baseada nas peculiaridades de cada Direito Creditório, a ser analisada e definida pelo **AGENTE DE COBRANÇA**.
- ii. A partir da data de ajuizamento, cada caso será analisado de acordo com o perfil e saldo devedor do cliente.
- iii. Régua de Cobrança - Empresa Conveniada inadimplente no âmbito de Direito Creditório – Consignado:

Dias de Atraso	Procedimentos
02 dias – 20 dias	Início da cobrança por ligação telefônica envio de e-mails, envio de mensagens via SMS e WhatsApp, informando a Empresa Conveniada sobre as consequências do não pagamento nos moldes dos respectivos documentos do Direito Creditório – Consignado e do respectivo Convênio Consignado.
A partir de 20 dias	Envio de notificações extrajudiciais e suspensão de novas originações de créditos perante as Empresas Conveniadas continuação das ações de cobrança pelos canais de comunicação acima indicados.
A partir de 30 dias	Rompimento do Convênio Consignado com a Empresa Conveniada, a critério do AGENTE DE COBRANÇA . Manutenção da suspensão de novas originações ou não, a depender das negociações, sendo certo que não há originações para Empresas Conveniadas inadimplentes
A partir de 31 dias	Início da fase de cobrança judicial no âmbito cível e/ou criminal,

	a ser decidido a melhor estratégia pelo AGENTE DE COBRANÇA (quando houver materialidade). * Antes da abertura da ação criminal, será emitido para as Empresas conveniadas cuja materialidade da apropriação indébita for verificada (ainda que em parte) uma notificação de cunho criminal. (*) Caberá ao AGENTE DE COBRANÇA analisar a viabilidade econômica de ingressar com ação judicial, bem como promover a inscrição do nome do devedor inadimplente nos órgãos de restrição cadastral, de acordo com a política de cobrança adotada no âmbito da Classe.
--	---

Régua de Cobrança – Devedor inadimplente (Pessoa Física) de Direito Creditório – Consignado se desfeito vínculo trabalhista com a Empresa Conveniada que realizava a consignação em pagamento:

Dias de Atraso	Procedimentos
4 dias até 30 dias	Início da cobrança por ligação telefônica, envio de e-mails, de mensagens via SMS e WhatsApp intercalada a cada 5 dias comunicando o atraso. Inclusive será inserido texto pedindo que seja desconsiderado o comunicado caso o pagamento já tenha sido realizado (problemas de atraso na baixa da parcela).
De 10 - 30 dias	Envio de notificação sobre a Negativação no Serasa caso o inadimplimento persista e Efetivação da Negativação nos órgãos de restrição cadastral.
60 - 120 dias	Cobrança Assídua (Envio de mensagens personalizadas por WhatsApp e contatos por telefone). Envio de SMS e E-mail intercalados a cada semana.
121 – 180 dias	Envio de mensagem via WhatsApp e contato por telefone oferecendo uma renegociação ou quitação do saldo inadimplido. Envio do contato do AGENTE DE COBRANÇA por SMS para regularização da dívida.
181 – 190 dias	Ajuizamento* (*) Caberá ao AGENTE DE COBRANÇA analisar a viabilidade econômica de ingressar com ação, de acordo com a política de cobrança adotada no âmbito da Classe dentre outras iniciativas.

Régua de Cobrança - Empresa Conveniada inadimplente no âmbito de Direito Creditório – Antecipo:

Dias de Atraso	Procedimentos
3 dias – 20 dias	Início da cobrança por meio de ligação telefônica, envio de e-mails, mensagens de SMS e WhatsApp, informando a Empresa Conveniada sobre as consequências do não pagamento nos moldes dos respectivos documentos do Direito Creditório – Antecipo e do respectivo Convênio Antecipo.
A partir de 20 dias	Envio de notificações extrajudiciais e suspensão de novas originações de créditos perante as Empresas Conveniadas, sem prejuízo da continuação das ações de cobrança pelos canais de comunicação acima indicados.
A partir de 30 dias	Rompimento do Convênio Antecipo com a Empresa Conveniada, a critério do AGENTE DE COBRANÇA . Manutenção da suspensão de novas originações ou não, a

	depende das negociações, sendo certo que não há originações para Empresas Conveniadas inadimplentes.
A partir de 31 dias	Início da fase de cobrança judicial no âmbito cível e/ou criminal, a ser decidido a melhor estratégia pelo AGENTE DE COBRANÇA (quando houver materialidade). * Antes da abertura da ação criminal, será emitido para as Empresas Conveniadas cuja materialidade da apropriação indébita for verificada (ainda que em parte) uma notificação de cunho criminal. (*) Caberá ao AGENTE DE COBRANÇA analisar a viabilidade econômica de ingressar com ação, bem como promover a inscrição do nome do devedor inadimplente nos órgãos de restrição cadastral, de acordo com a política de cobrança adotada no âmbito da Classe.

Régua de Cobrança – Devedor Pessoa Física – Direito Creditório – Auto:

Dias de Atraso	Procedimentos
5 – 30 dias	Início da cobrança através de ligação telefônica, envio de e-mails, mensagens via WhatsApp, SMS, comunicando o atraso e encaminhando o respectivo boleto para pagamento, garantindo uma interação com o cliente a cada 5 dias. Será inserido texto pedindo que seja desconsiderado o comunicado caso o pagamento já tenha sido realizado (problemas de atraso na baixa da parcela).
10 - 60 dias	Negativação nos órgãos de restrição cadastral.
30 - 90 dias	Envio de notificação extrajudicial, sendo realizada mais de uma tentativa caso o cliente não seja notificado na primeira tentativa.
45-120 dias	Protesto – Caso não seja obtido êxito na notificação positiva, será realizado o protesto da CCB.
45-120 dias*	Será providenciado os documentos para ajuizamento de ação judicial. *(*) A realização deste procedimento está condicionada ao retorno positivo da notificação extrajudicial.
50-125 dias*	<u>Ajuizamento de ação de busca e apreensão</u> - O ajuizamento ocorrerá a partir do 5º (quinto) dia após envio/ preparo dos documentos necessários.
Não aplicável	<u>Ação de Busca e Apreensão</u> - As etapas processuais da Ação de Busca e Apreensão, obedecem os termos da legislação própria e sua respectiva eficácia fica atrelada a agilidade ou não do Poder Judiciário e os prazos para cumprimento de cada fase processual dependem dos Cartórios/Escreventes/Oficiais de Justiça, sendo notório que varia em cada Comarca, o que não permite seja estimado o prazo correto de cada fase processual, sendo que o AGENTE DE COBRANÇA envidará os melhores esforços para que o crédito seja recuperado judicialmente.

Não aplicável	Venda do veículo e /ou motocicleta apreendidos. Em até 30 (trinta) dias úteis, após a regularização da documentação dos veículos e/ou motocicletas apreendidos, será providenciada a respectiva venda.
Se o veículo e/ou motocicleta não for localizado	
Não aplicável	Obtenção de novos endereços administrativamente ou por meio de ofícios expedidos judicialmente e expedição de novos mandados de busca e apreensão do veículo e/ou motocicleta.
Não aplicável	Não havendo êxito na etapa anterior, será realizada a análise da viabilidade da conversão da busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial.
Havendo êxito na busca e apreensão do veículo e a respectiva venda dos mesmos	
Não aplicável	Após a apuração do saldo positivo (sobejo), será promovido o contato com o cliente para devolução dos valores. Sendo realizado o envio de mensagem via WhatsApp, SMS e acionamentos telefônicos e telegrama – e tentativas para devolução do saldo positivo mediante depósito na conta do cliente e assinatura do termo.
Não aplicável	Não havendo sucesso no contato com o cliente, será promovida a consignação do saldo positivo extrajudicialmente junto a instituições financeiras públicas (BB ou CAIXA), nos termos dos artigos 539 e seguintes do CPC. *(*) A realização deste procedimento está condicionada a impossibilidade de comunicação com o cliente.
Em caso de apuração saldo devedor remanescente após a venda do veículo e/ou motocicleta	
Não aplicável	Será realizada a cobrança do saldo devedor remanescente, conforme procedimentos indicados na régua de cobrança acima, exceto pela propositura de medidas judiciais.

***Apreensão da garantia:** as apreensões de veículos e/ou motocicletas somente são efetivadas se o veículo e/ou motocicletas a ser apreendido estiver em bom estado, caso contrário a busca e apreensão deverá ser convertida em ação de execução da CCB, de acordo com a legislação aplicável.

Venda da garantia: o veículo e/ou motocicleta apreendido deve permanecer em pátio credenciado. A liberação para venda do veículo e/ou motocicleta é feita assim que analisado o risco processual. Não havendo purga da mora pelo cliente, os veículos são liberados para regularização da documentação. Havendo restrição (bloqueios RENAJUD na própria ação de busca e apreensão em processos de terceiros), providenciamos as baixas para regularização da garantia. Por fim, são realizados os procedimentos necessários para a venda ou leilão do veículo e/ou motocicleta pelo leiloeiro credenciado, e o valor obtido com o leilão do veículo e/ou motocicleta é repassado à Classe, na qualidade de credor da CCB. Havendo risco processual, não procedemos a venda do veículo e/ou motocicleta até que seja obtida sentença transitada em julgado.

Cobrança extrajudicial do saldo remanescente: caso o valor obtido com a venda do veículo e/ou motocicleta não seja suficiente para quitar o saldo devedor e as despesas de cobrança, o **AGENTE DE COBRANÇA** deverá iniciar a cobrança extrajudicial do saldo remanescente.

Entrega amigável: havendo interesse do cliente em proceder a devolução do veículo e/ou motocicleta amigavelmente será analisado a viabilidade deste procedimento nos mesmos moldes acima mencionados quanto a apreensão do veículo e/ou motocicleta dados em alienação fiduciária.

As entregas amigáveis poderão ser quitativas quando o valor obtido com a venda do veículo e/ou motocicleta forem suficientes para quitar o saldo devedor.

Havendo sobejo após a venda da garantia, será promovida a devolução do valor ao cliente conforme mencionado na tabela acima.

Havendo entrega amigável não quitativa, após a venda do veículo e/ou motocicleta e apurado o saldo devedor remanescentes, o cliente será cobrado extrajudicialmente conforme previsto na tabela acima.

Régua de Cobrança – Devedor Pessoa Física e Pessoa Jurídica – Direito Creditório – Home:

Data	Procedimentos
D+2	Verificada a inadimplência da prestação, o AGENTE DE COBRANÇA deve comunicar o atraso ao Devedor, por e-mail, com as informações para pagamento.
D+5 até 20 dias	A partir do 5º dia contado do vencimento da parcela ou da prestação atrasada, o AGENTE DE COBRANÇA deverá entrar em contato com o Devedor e demais coobrigados, por telefone e mensagens para verificar o motivo do atraso, inclusive informando que não sendo efetuado o pagamento do débito, serão tomadas as providências cabíveis para o cadastro do Devedor nos órgãos de proteção ao crédito. Caso o Devedor não seja localizado, o AGENTE DE COBRANÇA deverá encaminhar um e-mail, carta registrada com as informações para pagamento e telefonar diariamente para o Devedor, até localizá-lo.
D + 10 – 60 dias - Inclusão do cadastro do Devedor nos órgãos de restrição cadastral	O AGENTE DE COBRANÇA tomará as providências cabíveis para o cadastro do Devedor nos órgãos de proteção ao crédito.
31 até 60 dias	A partir 31º dia de atraso contado do vencimento da parcela ou da prestação atrasada, o AGENTE DE COBRANÇA deverá entrar em contato com o Devedor e demais coobrigados, por telefone, e-mails e mensagens e informar sobre as restrições cadastrais efetivadas e informando que não sendo efetuado o pagamento do débito, serão tomadas as providências cabíveis para o início do procedimento de retomada extrajudicial da garantia nos termos da Lei nº 9.514/1.997.

D+60 dias	O AGENTE DE COBRANÇA deverá entrar em contato com o Devedor e/ou coobrigados, por telefone, para cobrar o pagamento das parcelas em atraso. Início da organização de todos os documentos necessários para o processo de execução extrajudicial nos termos da Lei nº 9.514/1.997.

Procedimento de Execução Extrajudicial – Direito Creditório – Home

Os procedimentos de execução extrajudicial a serem adotados a partir dessa fase para os Direitos Creditórios – Home terão com base as disposições da Lei 9.514:

Data	Procedimentos
D+65	O AGENTE DE COBRANÇA ou terceiros contratados promoverão o protocolo junto ao RGI correspondente o requerimento de intimação dos devedores.
Não havendo exigências cartoriais	Será determinado pelo Oficial do Registro de Imóveis competente, a intimação do Devedor para purgação da mora, nos termos da legislação aplicável.
Decorrido 30 dias	Prazo para Intimação do Devedor pelo oficial do Registro de Imóveis, sendo positivo a intimação, inicia-se a contagem de prazo de 15 dias para o devedor purgar a mora. Caso a intimação seja negativa, poderemos fornecer novos endereços para nova tentativa, abrindo-se no prazo de 30 dias e retornando outra vez negativa, procederá a intimação por edital do devedor,
D+15 contados da intimação	Prazo final para o Devedor purgar a mora.
Certidão de decurso de prazo	Não purgada a mora, o AGENTE DE COBRANÇA deverá providenciar a certidão de decurso do prazo para purgação da mora pelo Devedor, providenciar a emissão da guia do ITBI, o levantamento das dívidas de IPTU e condomínio, se existentes, elaborar o demonstrativo da dívida e solicitar à Classe o recolhimento do ITBI.
No prazo de 120 dias a contar da intimação	O AGENTE DE COBRANÇA deverá providenciar o protocolo no Registro de Imóveis o requerimento da consolidação de propriedade do imóvel, juntamente com o comprovante do recolhimento do ITBI.
Decorrido 30 dias	Prazo para Cartório lavrar a matrícula com a averbação da consolidação da propriedade em nome do FUNDO.
30 dias a contar da data da averbação da consolidação	Realização do Primeiro Leilão Público para venda do imóvel, pelo valor mínimo equivalente ao Valor de Avaliação.
	Realização do Segundo Leilão Público para venda

Após a realização do 1º Leilão	do imóvel, pelo valor mínimo equivalente ao Valor da Dívida acrescida dos encargos de cobrança, nos termos da legislação aplicável.
Após a realização dos Leilões obrigatórios	O AGENTE DE COBRANÇA providenciará o protocolo, no Registro de Imóveis, do requerimento de extinção da dívida e entrega ao Devedor de Termo de Quitação a ser emitido pelo FUNDO para averbação junto a matrícula.
Não sendo o imóvel vendido nos Leilões obrigatórios	O AGENTE DE COBRANÇA promoverá a realização dos leilões de estoque, bem como envidará os melhores esforços para a venda dos imóveis consolidados em nome da Classe.

Régua de Cobrança –Direito Creditório – Previdência

Régua de Cobrança – Devedor Pessoa Física – Cessão de Direito Creditório – Crédito com garantia em saldo investido em previdência privada

Dias de Atraso	Procedimentos
1º dia até 07 dias atraso	Envio de SMS comunicando o atraso e inclusive pedindo que seja desconsiderado o comunicado caso o pagamento já tenha sido feito (problemas de atraso na baixa da parcela).
07 até 34 dias de atraso	Início do procedimento de cobrança com contato telefônico com os devedores; envio de mensagem via SMS, e-mail e WhatsApp Business buscando uma promessa de pagamento pelo Devedor e uma data para efetivação do pagamento.
35 dias de atraso	Envio de e-mails aos devedores informando a excussão da garantia junto à Sociedade Seguradora, data em que será acionada a Sociedade Seguradora a proceder o pagamento do saldo devedor do contrato mediante resgate de valores junto à Previdência Privada do cliente.
65 dias de atraso	Após o pagamento pela Sociedade Seguradora, o AGENTE DE COBRANÇA , promoverá a quitação do contrato junto ao Sistema de Cobrança.

Procedimento de Execução Extrajudicial – Direito Creditório – Debêntures

Caberá ao agente fiduciário contratado e indicado na respectiva escritura de emissão das debêntures a execução dos procedimentos de cobrança, conforme previsto na escritura.

A **ADMINISTRADORA**, a **GESTORA**, o **CUSTODIANTE**, o **AGENTE DE COBRANÇA** e suas Partes Relacionadas não serão responsáveis pelos resultados obtidos na implementação da política de cobrança nem pelo pagamento ou liquidação dos Direitos Creditórios dos Devedores que estejam inadimplentes com a Classe.

ANEXO I-C – DA METODOLOGIA DE PROVISÃO DE PERDAS

O provisionamento de perdas dos Direitos Creditórios será realizado por faixa de atraso, conforme percentuais estabelecidos na tabela abaixo, aplicáveis a cada um dos Devedores, aplicando-se efeito vagão. A parcela do Devedor com maior atraso definirá o percentual de provisão para perdas que incidirá sobre o saldo devedor total (vencido e a vencer). O Direitos Creditórios Inadimplidos deverá ser integralmente provisionado e baixado para prejuízo (Write-Off) após ocorrência de atraso superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Tabela Direitos Creditórios – Consignado

Dias de Atraso	PDD
0-1	0,00%
2-30	0,50%
31-60	10,0%
61-90	35,00%
91-120	70,00%
121-365	100,00%
t>365	100,00%

Tabela Demais Ativos

Dias de Atraso	PDD
0-14	0,00%
15-30	0,25%
31-60	1,50%
61-90	7,50%
91-120	20,00%
121-150	35,00%
151-180	50,00%
181-210	75,00%
t>210	100,00%

A provisão para Devedores duvidosos atingirá todos os Direitos Creditórios, vencidos e a vencer, devendo ser provisionado com base no risco dos Devedores, e sobre o saldo devedor dos Devedores, ocorrendo o chamado “efeito vagão”.

Para efeito da determinação do valor da carteira, devem ser observadas as normas e os procedimentos previstos na legislação e regulamentação em vigor.

APÊNDICE

DA SUBCLASSE ÚNICA DE COTAS DA CLASSE ÚNICA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CREDITAS TEMPUS II - RESPONSABILIDADE LIMITADA CNPJ Nº 34.218.953/0001-42

1. DAS CARACTERÍSTICAS, DA EMISSÃO E DA INTEGRALIZAÇÃO DE COTAS

- 1.1. As Cotas correspondem a frações ideais de seu patrimônio e serão escriturais, e permanecerão em contas de depósito em nome de seus titulares junto ao Custodiante, na qualidade de agente escriturador e custodiante das Cotas.
- 1.1.1. A condição de Cotista caracteriza-se pela abertura, pela **ADMINISTRADORA**, da conta de depósito em nome do respectivo Cotista, ou, na hipótese de as Cotas estarem custodiadas na B3, pelo extrato emitido pela B3.
- 1.1.2. O extrato da conta de depósito emitido pelo **CUSTODIANTE**, enquanto prestador do serviço de escrituração de cotas do **FUNDO**, ou pela B3, conforme o caso, será o documento hábil para comprovar: (i) a obrigação da **ADMINISTRADORA**, perante o Cotista, de cumprir as prescrições constantes do Regulamento e das demais normas aplicáveis à Classe e ao **FUNDO**; e (ii) a propriedade do número de Cotas.
- 1.1.3. Os investidores poderão efetuar aplicações de recursos na Classe diretamente com a **ADMINISTRADORA**, observado o disposto no Regulamento e as normas e regulamentos aplicáveis.
- 1.1.4. As Cotas conferirão aos seus titulares direito de votar em matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais, sendo que cada Cota corresponderá a 1 (um) voto.
- 1.2. As Cotas serão de Subclasse única e poderão ser divididas em emissões.
- 1.3. As Cotas terão valor unitário: (i) de R\$1.000,00 (mil reais) na data da primeira emissão das Cotas; e, nas emissões subsequentes, (ii) determinado a partir do valor de fechamento da Cota em vigor no mesmo dia ao da efetiva disponibilidade: (a) dos recursos depositados pelo investidor diretamente na Conta da Classe; ou (b) dos Direitos Creditórios, na hipótese do item 1.8, abaixo.
- 1.4. As Cotas serão destinadas a um único cotista ou a um grupo de Cotistas vinculados por interesse único e indissociável e serão dispensadas da classificação de risco.
- 1.5. Não haverá requisitos de colocação mínima de determinado número ou percentual de Cotas junto a determinado público-alvo, nem limites máximos de subscrição por determinado investidor ou grupo de investidores, ou qualquer outro requisito de dispersão na distribuição de Cotas.
- 1.6. Por ocasião da subscrição de Cotas, o Cotista deverá assinar: (i) boletim de subscrição, que será autenticado pela **ADMINISTRADORA**, por meio do qual se comprometerá a integralizar as Cotas, respeitadas as demais condições previstas no Regulamento; (ii) o respectivo termo de ciência de risco e adesão ao Regulamento, indicando representante e endereço de correio eletrônico para o recebimento das comunicações que lhe sejam enviadas pela **ADMINISTRADORA** nos termos do Regulamento por meio do qual atestará que (a) conhece, entende e aceita os riscos descritos no Regulamento, aos quais o investimento na Classe está exposto em razão dos mercados de sua atuação, (b) seu objetivo de investimento é o retorno no longo prazo e/ou curto prazo, conforme aplicável, com rentabilidade condizente com a política de investimento da Classe, (c) que teve acesso aos documentos da Classe em versões atualizadas, (d) tem ciência da ausência de classificação de risco das Cotas e de que as Cotas estão sujeitas às vedações de negociação estabelecidas no Regulamento, e, conforme o caso, (e) tem ciência de que a oferta das Cotas não foi registrada na CVM; e (iii) declaração de Investidor Profissional, caso assim seja exigida pela regulamentação aplicável.

- 1.6.1.** Caberá a cada Cotista informar à **ADMINISTRADORA** a alteração de seus dados cadastrais. Caso o Cotista não tenha comunicado à **ADMINISTRADORA** sobre a atualização de seu endereço, seja para envio de correspondência por carta ou através de meio eletrônico, a **ADMINISTRADORA** ficará exonerada do dever de lhe prestar as informações previstas na regulamentação vigente, a partir da última correspondência que houver sido devolvida por incorreção no endereço declarado.
- 1.7.** Sem prejuízo das demais formas de pagamento previstas no Regulamento, a integralização, a amortização e, exclusivamente nas hipóteses admitidas na regulação aplicável e no Regulamento, o resgate de Cotas, realizados em moeda corrente nacional, podem ser efetuados: (i) em débito e crédito em conta corrente, por meio de documento de ordem de crédito; ou (ii) transferência eletrônica disponível.
- 1.8.** Será admitida a integralização total ou parcial das Cotas com Direitos Creditórios, desde que: (i) enquadrem-se na política de investimento da Classe; e (ii) sejam observados as Condições de Cessão e o Critério de Elegibilidade estabelecidos no Anexo.
- 1.8.1.** Caso a Cota seja parcialmente integralizada em Direitos Creditórios, o valor restante deverá ser integralizado em moeda corrente nacional, subtraindo-se o preço de aquisição dos Direitos Creditórios utilizados na referida integralização.
- 1.9.** As Cotas poderão ser depositadas para distribuição no mercado primário e negociadas no mercado secundário, em ambiente de bolsa de valores ou entidade do mercado de balcão organizado.
- 1.9.1.** Os Cotistas serão responsáveis pelo pagamento de todos os custos, tributos ou emolumentos decorrentes de eventual negociação ou transferência de suas Cotas.
- 1.9.2.** Caberá à **ADMINISTRADORA** e aos eventuais intermediários, conforme o caso, assegurar que os adquirentes das Cotas atendam às restrições de público-alvo prevista no Anexo e/ou decorrentes da forma de sua colocação e/ou negociação nos termos da legislação aplicável.
- 1.10.** O Cotista poderá, a seu critério, onerar parte ou totalidade das suas Cotas, assim como todos os direitos, frutos, rendimentos e vantagens a elas relativas, sob qualquer forma, desde que comunique a **ADMINISTRADORA** sobre esse fato, para que a averbe o ônus em seus registros escriturais.
- 1.11.** As Cotas terão seu valor apurado no fechamento do dia, independentemente da série, e serão valorizadas todo Dia Útil, conforme as regras de distribuição dos rendimentos da carteira da Classe abaixo descritas. A primeira valorização ocorrerá no Dia Útil seguinte à data da primeira integralização da respectiva série de Cota, e a última na data de resgate da respectiva série ou na data de liquidação da Classe, conforme o caso.
- 1.12.** Desde que o Patrimônio Líquido assim permita, após o pagamento e o provisionamento das despesas e encargos da Classe, o eventual excedente decorrente da valorização da carteira da Classe no período será incorporado de forma proporcional e simultânea para cada Cota, a título de distribuição dos rendimentos da carteira da Classe relativos a referido período.
- 1.13.** Para o cálculo do número de Cotas a que tem direito o Cotista, não serão deduzidas do valor entregue à **ADMINISTRADORA** quaisquer taxas ou despesas.
- 1.14.** Nas integralizações de Cotas, deverá ser utilizado o valor da Cota em vigor no mesmo dia da efetiva disponibilidade dos recursos depositados pelo investidor diretamente na Conta da Classe.
- 1.15.** Para efeitos de esclarecimento, considerando que a estrutura de emissão de Cotas de Subclasse única, a rentabilidade das Cotas será auferida conforme fórmula abaixo:

$$\text{Rentabilidade diária de cota unitária} = \text{Rendimentos dos Ativos} \cdot$$

Sendo:

- (a) Rendimento dos Ativos: Valor dos Ativos descontados à taxa de aquisição, conforme prevista no Instrumento de Transferência, adicionando a este o valor dos rendimentos dos numerários investidos em Ativos Financeiros e recursos disponíveis na Conta da Classe, se houver;
- (b) PDD (Provisão para Devedores Duvidosos): conforme estipulada no item 5.20 do Anexo; e
- (c) Despesas da Classe: somatória de todos os custos e todas as despesas ordinárias e extraordinárias relacionadas com as atividades da Classe, nos termos do Anexo e do Regulamento.

1.16. BT - #3018626v2Nenhuma disposição constante no presente capítulo constitui promessa de rendimentos e, portanto, apenas estabelece critérios e preferências para distribuição de rendimentos entre as Cotas. Portanto, as Cotas auferirão rendimentos somente se os resultados da carteira da Classe assim permitirem.

2. DA AMORTIZAÇÃO E RESGATE DA SUBCLASSE DE COTAS

1.17. BT - #3018626v2Observada a ordem de alocação de recursos prevista no Anexo e a preservação da Reserva de Caixa, desde que o Patrimônio Líquido assim o permita e a Classe conte com recursos suficientes, em moeda corrente nacional, mediante a prévia solicitação dos Cotistas detentores das Cotas e a critério da **GESTORA**, será promovida a amortização de Cotas no prazo máximo de 3 (três) Dias Úteis a partir da solicitação dos Cotistas nesse sentido.

1.18. Não haverá resgate de Cotas, a não ser pela liquidação da Classe ou ao término do prazo de duração da respectiva classe e/ou série de Cotas emitidas, observados os procedimentos definidos no Regulamento.

1.18.1. Se o resgate, por qualquer motivo, ocorrer em data coincidente com feriado nacional ou feriado na cidade de São Paulo ou em outra praça onde estiver sediada a **ADMINISTRADORA**, os valores correspondentes, se houver, serão pagos ao(s) Cotista(s) no primeiro Dia Útil seguinte, não havendo direito, por parte do(s) Cotista(s), a qualquer acréscimo.

1.19. Mediante deliberação em Assembleia Especial, as Cotas poderão ser amortizadas e/ou resgatadas em Direitos Creditórios, com observância dos procedimentos que venham a ser deliberados para este fim.

1.20. Não será realizada a amortização de Cotas caso esteja em curso qualquer Evento de Avaliação da Classe ou Evento de Liquidação da Classe, e/ou caso esteja em curso a liquidação antecipada da Classe ou do **FUNDO**.

1.21. Para fins de amortização das Cotas, deverá ser utilizado o valor da Cota em vigor no fechamento do Dia Útil anterior à data do pagamento da amortização.

1.22. Para fins de resgate das Cotas, deverá ser utilizado o valor da Cota em vigor na abertura do Dia Útil do pagamento do resgate.

1.23. Admite-se o resgate e a amortização de Cotas em Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, conforme o art. 17 do Anexo II da CVM 175:

1.23.1. por deliberação da Assembleia Especial de Cotistas de que trata o Art. 126, da Parte Geral da Resolução CVM 175;

1.23.2. pelo exercício do direito de dissidência, nos termos do art. 55, parágrafo único, do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175;

1.23.3. em caso de liquidação antecipada da Classe, desde que seja destinada exclusivamente a Investidores Qualificados; ou

1.23.4. em qualquer outra hipótese expressamente prevista na Resolução CVM 175.

1.24. Não serão efetuados amortizações, resgates e aplicações em feriados nacionais, feriados na Cidade de São Paulo, devendo tais amortizações, resgates e aplicações serem efetivados no primeiro Dia Útil subsequente.

1.25. Nenhuma disposição constante no presente capítulo constitui promessa de rendimentos e, portanto, apenas estabelece critérios e preferências para distribuição de rendimentos entre as Cotas. Portanto, as Cotas auferirão rendimentos somente se os resultados da carteira da Classe assim permitirem.

**APENSO I DO APÊNDICE DAS COTAS
DO
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CREDITAS
TEMPUS II - RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ Nº 34.218.953/0001-42**

MODELO DE SUPLEMENTO DE COTAS

SUPLEMENTO DA [...]ª EMISSÃO DE COTAS DA [...]ª SÉRIE

O presente documento constitui o suplemento nº [...] (“Suplemento”) referente à [...]ª emissão da [...]ª Série de Única Subclasse de Cotas da Classe única (“Cotas da [...]ª Série”) emitida nos termos do regulamento do FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CREDITAS TEMPUS II - RESPONSABILIDADE LIMITADA” inscrito no CNPJ sob nº 34.218.953/0001-42.

1. **Da Emissão das Cotas:** Serão emitidas nos termos deste Suplemento e do Regulamento [...] ([...]) cotas da [...] Emissão de Cotas da [...] Série, sendo atribuído o valor de R\$ [...] ([...]) cada na data da primeira integralização da presente subclasse, e para emissões posteriores da mesma série, deverá observar o disposto no item 3 abaixo.

2. **Do Prazo de Duração e Carência:** As Cotas da [...]ª Série terão prazo de duração de [...] ([...]) meses e prazo de carência do pagamento de amortização de principal e juros de [...] ([...]) meses contados da data de integralização inicial (Período de Carência”).

3. **Da Subscrição e Integralização das Cotas:** Na subscrição de Cotas da [...]ª Série em data diversa da data de integralização inicial será utilizado o valor da cota de mesma Série em vigor no próprio dia da efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelo investidor ao **FUNDO**, calculado conforme o disposto no Anexo e no presente Suplemento.

4. **Do valor da Cota:** O valor de integralização, amortização e resgate de cada Cota da [...] Emissão observará a metodologia de cálculo prevista no Regulamento, nos termos do item 14.1 do Anexo I e 1.15 do Apêndice.

5. **Da Amortização Programada das Cotas:** Desde que o Patrimônio Líquido assim o permita e a Classe conte com recursos suficientes, em moeda corrente nacional, a amortização será realizada de acordo com o previsto no Capítulo 2 do Apêndice.

6. **Do Resgate das Cotas:** As Cotas da [...]ª Série serão resgatadas ao término do prazo estabelecido no item 2 acima, ou em virtude da liquidação antecipada da Classe ou do **FUNDO**.

7. **Da Oferta das Cotas:** As Cotas da [...]ª Série serão objeto de [Oferta Automática]/[Oferta Ordinária], nos termos da Resolução CVM 160.

8. **Público-alvo:** A oferta é destinada a Investidor [Profissional], [Qualificado], conforme definição na Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021.

9. **Distribuidor:** [...]

10. Os termos utilizados neste Suplemento e que não estiverem aqui definidos têm o mesmo significado que lhes foi atribuído no Regulamento.

11. O presente Suplemento, uma vez assinado pela Administradora, constituirá parte integrante do Regulamento e por ele será regido, devendo prevalecer as disposições do Regulamento em caso de qualquer conflito ou controvérsia em relação às disposições deste Suplemento. O prazo e valor de amortização, resgate e remuneração das Cotas da [...]ª Série serão especificados e expressamente previstos neste Suplemento para cada classe.